



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE - CREA/SE
GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

Compromisso com o profissional e a sociedade.

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 439 DO CREA-SE

Data: 13/05/2019
Horário: 14h00min
Local: Sede do CREA-SE

ORDEM DOS TRABALHOS

- 1. VERIFICAÇÃO DO QUÓRUM;**
- 2. EXECUÇÃO DO HINO NACIONAL;**
- 3. EXECUÇÃO DO HINO DE SERGIPE;**
- 4. DISCUSSÃO E APROVAÇÃO DA ATA DA SESSÃO PLENÁRIA ANTERIOR;**
- 5. LEITURA DE EXTRATO DE CORRESPONDÊNCIAS RECEBIDAS E EXPEDIDAS:**

5.1. E-MAIL CONFEA – Para conhecimento:

➤ [**RESOLUÇÃO 1.114**](#), de 26 de abril de 2019 - Aprova o regulamento eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais;

➤ [**RESOLUÇÃO 1.115**](#), de 26 de abril de 2019 - Regulamenta a sucessividade de mandatos para funções e cargos eletivos do Sistema Confea/Crea e Mútua e dá outras providências;

➤ [**RESOLUÇÃO 1.116**](#), de 26 de abril de 2019 - Estabelece que as obras e os serviços no âmbito da Engenharia e da Agronomia são classificados como serviços técnicos especializados;

➤ [**DECISÃO NORMATIVA 111**](#), de 30 de agosto de 2017 - Dispõe sobre diretrizes para análise das Anotações de Responsabilidade Técnica registradas e os procedimentos para fiscalização da prática de acobertamento profissional.

➤ [**NOTA TÉCNICA DO SISTEMA CONFEA/CREA e MÚTUA**](#) - Faculdade do pagamento da anuidade dos Conselhos de Fiscalização

5.2. PROPOSTA DE PARCERIA – Apresentação: Gilvan Giovane de Carvalho Barbosa (Departamento de Serviços Comerciais/Energisa). Tema: Procedimento de danos elétricos do Grupo Energisa.

6. COMUNICADOS;

- 6.1.** Da Presidência;
- 6.2.** Das Câmaras Especializadas;
- 6.3.** Das Comissões;
- 6.4.** Dos Conselheiros Regionais;
- 6.5.** Dos Representantes do CREA/SE em outras instituições e;
- 6.6.** Da Mútua;

7. ORDEM DO DIA:

7.1. RELATO DE PROCESSOS (Anexo-Pauta dos Processos)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE - CREA/SE

1) Relator: André Luís Silva de Araújo (09)

- A) HOMOLOGAÇÃO - Pessoa Física – Registro e anotação de curso (04)
- B) HOMOLOGAÇÃO - Pessoa Jurídica – Indicação de responsável técnico (01)
- C) HOMOLOGAÇÃO - Pessoa Jurídica - Excepcionalidade (03)
- D) ANÁLISE E PARECER - Pessoa Jurídica - Indicação de responsável técnico (01)

2) Relator: Assis Marques Feitosa Lima (11)

- A) HOMOLOGAÇÃO – Pessoa Física – Anotação de curso (03)
- B) HOMOLOGAÇÃO - Pessoa Jurídica - Excepcionalidade (05)
- C) ANÁLISE E PARECER - Pessoa Jurídica – Excepcionalidade (01)
- D) ANÁLISE E PARECER - Pessoa Física – Auto de infração (01)
- E) ANÁLISE E PARECER – Pessoa Jurídica – Consulta sobre instrução normativa (01)

3) Relator: Gessé Romão da Silva Neto (14)

- A) HOMOLOGAÇÃO - Pessoa Física – Anotação de curso (03)
- B) HOMOLOGAÇÃO - Pessoa Física – Anotação de curso/Certidão de georreferenciamento (01)
- C) HOMOLOGAÇÃO - Pessoa Jurídica – Excepcionalidade (08)
- D) ANÁLISE E PARECER – Pessoa Física – Anotação de curso (01)
- E) ANÁLISE E PARECER – Pessoa Jurídica – Registro de curso (01)

4) Relator: Cláudio Soares de Carvalho Júnior (09)

- A) HOMOLOGAÇÃO - Pessoa Física – Registro definitivo (01)
- B) HOMOLOGAÇÃO – Pessoa Jurídica – Excepcionalidade (08)

5) Relator: Flávio Augusto Santos de Góes (09)

- A) HOMOLOGAÇÃO - Pessoa Jurídica – Excepcionalidade (09)

6) Relatora: Gisélia Cardoso (01)

- A) ANÁLISE E PARECER – Pessoa Física – Consulta sobre ART (01)

7) Relator: Japiassu de Melo Freire (18)

- A) HOMOLOGAÇÃO - Pessoa Física – Anotação de curso (03)
- B) HOMOLOGAÇÃO - Pessoa Jurídica – Excepcionalidade (11)
- C) HOMOLOGAÇÃO – Pessoa Jurídica – Registro de pessoa jurídica (01)
- D) ANÁLISE E PARECER – Pessoa Física – Anotação de curso (01)
- E) ANÁLISE E PARECER – Pessoa Física – Auto de infração (02)

8) Relator: Gustavo Nunes de Araújo (04)

- A) HOMOLOGAÇÃO - Pessoa Jurídica – Excepcionalidade (04)

9) Relator: Luiz Diego Vieira Lopes (01)

- A) ANÁLISE E PARECER – Pessoa Jurídica – Excepcionalidade (01)

10) Relator: Sérgio Maurício Mendonça Cardoso (03)

- A) PEDIDO DE VISTA - Pessoa Física – Anotação de curso (01)
- B) PEDIDO DE VISTA – Pessoa Jurídica – Registro e indicação de responsável técnico/quadro técnico (02)

11) Relator: Daniel Brito Andrade (01)

- A) ANÁLISE E PARECER - Pessoa Física – Auto de infração (01)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE - CREA/SE

7.2. DISCUSSÃO DOS ASSUNTOS DE INTERESSE GERAL;

7.2.1. PORTARIA Nº 035/2019 - Suspende a Decisão PL/SE 68/2019 que não aprovou o Relatório Final da Comissão de Mérito do Crea-SE para concessão da Medalha do Mérito e da Inscrição no Livro do Mérito do Sistema Confea/Crea - [Protocolo 1708111/2019](#);

7.2.2. PROPOSTA DE DECISÃO PLENÁRIA DO CREA/SE - Propõe a indicação do Engenheiro Agrônomo Edmilson Machado de Almeida para concessão da Medalha do Mérito e o Engenheiro Carlos França Melo de Moraes para inscrição no Livro do Mérito do Sistema Confea/Crea - Protocolo - [Protocolo 1709440/2019](#);

7.2.3. PROPOSTA DE DECISÃO PLENÁRIA DO CREA/SE - Propõe parâmetro de carga horária exercida pelo profissional - [Protocolo 1707988/2019](#);

7.2.4. PORTARIA Nº 034/2019 - Aprovar, Ad Referendum do Plenário, projeto de Auditoria Independente dos Creas - II F - [Protocolo 1709437/2019](#);

7.2.5. PORTARIA Nº 037/2019 - Aprovar, Ad Referendum do Plenário, projeto do 8º Congresso Estadual de Profissionais de Engenharia e Agronomia de Sergipe - CEP/SE - [Protocolo 1709443/2019](#);

7.2.6. REGIMENTO INTERNO DO 8º CEP/SE (Congresso Estadual de Profissionais da Engenharia e Agronomia) - Relator: DANIEL BRITO ANDRADE - [Protocolo 1709410/2019](#);

7.2.7. SOLICITAÇÃO DO CREA JR-SE - Prorrogação da Diretoria, exercício 2018/2019 - Relator: DANILO COSTA MONTEIRO - [Protocolo 1708573/2019](#).

Engenheiro Agrônomo ARÍCIO RESENDE SILVA
Presidente do Crea-SE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE - CREA/SE
GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS - GAOC

Compromisso com o profissional e a sociedade.

SESSÃO PLENÁRIA Nº 439 DE 13.05.2019
ANEXO I DA PAUTA - RELAÇÃO DE PROCESSOS

RELATO DE PROCESSOS:

1) Relator: André Luís Silva de Araújo (09)

A) HOMOLOGAÇÃO – Pessoa Física – Registro e anotação de curso (04)

Nº	PROTOCOLO	RELATO
1.	1704769/2018 Anotação de curso	<p>O Engenheiro Civil Victor Manuel de Queiroz Lourenco solicita anotação do Curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” em Engenharia de Segurança do Trabalho e mestrado em Engenharia Civil. Considerando a apresentação da documentação exigida nos incisos I e II do art. 48 da Resolução 1007/03 do CONFEA; Considerando que, quanto ao mestrado em Engenharia Civil, o pleito deverá ser analisado pela CEEC; Considerando que com o advento da Resolução 1073/16 do CONFEA que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia foram estabelecidos novos procedimentos para análise de cursos; Considerando o disposto no art. 7º em seus parágrafos 1º, 2º e 6º da Resolução 1073/16 do CONFEA: § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. § 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. § 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea; Considerando que o curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” em Engenharia de Segurança do Trabalho ministrado pela Associação de Ensino e Cultura Pio Décimo possui cadastro neste Regional conforme link que segue: http://www.crea-se.org.br/instituicoes-de-ensino/; Considerando que ao consultar o Portal do e-MEC foi verificado que o Curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” em Engenharia de Segurança do Trabalho ministrado pela Associação de Ensino e Cultura Pio Décimo está devidamente cadastrado; Considerando que seu diploma e histórico escolar lhe conferem as atribuições do art. 4º da Resolução 359/91 do CONFEA; Considerando que o Curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho foi realizado no período de 15/12/2016 a 24/09/2017, posterior a sua graduação em Engenharia de Civil que ocorreu em 22/05/2013 não contrariando o disposto na Decisão Plenária 1185/15 do CONFEA; Considerando que o código 424-01-00 refere-se a esta titularidade na Resolução 473/02 do CONFEA; Considerando a Deliberação CEST/SE nº 019/2019 que deferiu o pleito; Considerando que o profissional atende ao previsto na legislação em vigor. Voto: Sou FAVORÁVEL à homologação da anotação do título de Engenheiro de Segurança do Trabalho ao Engenheiro Civil Victor Manuel de Queiroz Lourenco.</p>
2.	1703882/2018 Anotação de curso	<p>A Engenheira Civil Carla Mariucha Lima Leite solicita anotação do Curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” em Engenharia de Segurança do Trabalho. Considerando a apresentação da documentação exigida nos incisos I e II do art. 48 da Resolução 1007/03 do CONFEA; Considerando que com o advento da Resolução 1073/16 do CONFEA que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia foram estabelecidos novos procedimentos para análise de cursos; Considerando o disposto no art. 7º em seus parágrafos 1º, 2º e 6º da Resolução 1073/16 do CONFEA: § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas</p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE - CREA/SE
GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS - GAOC

Compromisso com o profissional e a sociedade.

competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. § 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. § 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea; Considerando que o curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” em Engenharia de Segurança do Trabalho ministrado pela Associação de Ensino e Cultura Pio Décimo possui cadastro neste Regional conforme link que segue: <http://www.crea-se.org.br/instituicoes-de-ensino/>; Considerando que ao consultar o Portal do e-MEC foi verificado que o Curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” em Engenharia de Segurança do Trabalho ministrado pela Associação de Ensino e Cultura Pio Décimo está devidamente cadastrado; Considerando que seu diploma e histórico escolar lhe conferem as atribuições do art. 4º da Resolução 359/91 do CONFEA; Considerando que o Curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho foi realizado no período de 28/01/2017 a 28/10/2018, posterior a sua graduação em Engenharia de Civil que ocorreu em 28/08/2008 não contrariando o disposto na Decisão Plenária 1185/15 do CONFEA; Considerando que o código 424-01-00 refere-se a esta titularidade na Resolução 473/02 do CONFEA; Considerando a Deliberação CEST/SE nº 04/2019 que deferiu o pleito; Considerando que a Presidência do Crea-SE concedeu em Ad Referendum do Plenário o pleito ao requerente. Considerando que a requerente atende ao previsto na legislação em vigor. **Voto: Sou FAVORÁVEL à homologação da anotação do título de Engenheira de Segurança do Trabalho à Engenheira Civil Carla Mariucha Lima Leite.**

1707043/2019
3. Anotação de curso

A Engenheira Civil Juliana Martins Cruz Santana solicita anotação do Curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” em Engenharia de Segurança do Trabalho. Considerando a apresentação da documentação exigida nos incisos I e II do art. 48 da Resolução 1007/03 do CONFEA; Considerando que com o advento da Resolução 1073/16 do CONFEA que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia foram estabelecidos novos procedimentos para análise de cursos; Considerando o disposto no art. 7º em seus parágrafos 1º, 2º e 6º da Resolução 1073/16 do CONFEA: § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. § 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. § 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea; Considerando que o curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” em Engenharia de Segurança do Trabalho ministrado pela Associação de Ensino e Cultura Pio Décimo possui cadastro neste Regional conforme link que segue: <http://www.crea-se.org.br/instituicoes-de-ensino/>; Considerando que ao consultar o Portal do e-MEC foi verificado que o Curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” em Engenharia de Segurança do Trabalho ministrado pela Associação de Ensino e Cultura Pio Décimo está devidamente cadastrado; Considerando que seu diploma e histórico escolar lhe conferem as atribuições do art. 4º da Resolução 359/91 do CONFEA; Considerando que o Curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho foi realizado no período de 31/08/2013 a 24/01/2015, posterior a sua graduação em Engenharia civil que ocorreu em 25/01/2013 não contrariando o disposto na Decisão Plenária 1185/15 do CONFEA; Considerando que o código 424-01-00 refere-se a esta titularidade na Resolução 473/02 do CONFEA; Considerando a Deliberação CEST/SE nº 47/2019 que deferiu o pleito; Considerando que a Presidência do Crea-SE concedeu em Ad Referendum do Plenário o pleito à requerente. Considerando que a profissional atende ao previsto na legislação em vigor. **Voto: Sou FAVORÁVEL à HOMOLOGAÇÃO da anotação do título de Engenheira de Segurança do Trabalho à Engenheira Civil Juliana Martins Cruz Santana.**

1707564/2019
4. Registro definitivo

A Geógrafa LUANA DANIELLA SILVA ALMEIDA solicita seu registro definitivo neste Conselho e para tanto anexa à documentação exigida no artigo 4º da Resolução 1007/03 do CONFEA. Considerando que seu diploma e histórico escolar fornecidos pela Universidade Federal de Sergipe lhe conferem as atribuições constantes no Art. 3º da Lei nº 6.664/79 e o art. 3º do Decreto nº 85.138/80. De acordo com o art. 3º da Lei nº 6.664/79 e o art. 3º do Decreto nº 85.138/80. Considerando que o código 161-09-00 refere-se a esta titularidade na Resolução 473 do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE - CREA/SE
GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS - GAOC

Compromisso com o profissional e a sociedade.

CONFEA. Considerando o disposto na Resolução de nº 1.066/2015 do CONFEA e amparado pelo art. 1º, inciso I do ATO nº 03/2016 do CREA-SE, a concessão do desconto será de 60% no valor da anuidade. Considerando que o registro fora deferido ad referendum do plenário. **Voto: Sou pela homologação do registro da Geógrafa LUANA DANIELLA SILVA**

B) HOMOLOGAÇÃO - Pessoa Jurídica – Indicação de responsável técnico (01)

Nº	PROTOCOLO	RELATO
5.	1703364/2018 Indicação de responsável técnico	<p>A firma 3D Engenharia e Construções Ltda apresenta a Alteração Contratual e solicita a alteração da sua diretoria bem como indica como responsável técnica a Engenheira Civil e Engenheira de Segurança do Trabalho Roberta Morais Maltas Diniz junto a este Conselho. Considerando que a profissional possui atribuições compatíveis para executar as atividades desenvolvidas pela empresa, constantes em seu objetivo social, respeitando os limites de suas formações; Considerando que no tocante a alteração de diretoria, o sócio Silvino Diogo Benigno retira-se da sociedade vendendo e transferindo suas cotas, direito e obrigações para o sócio Daniel De Carvalho Diniz e a sócia ora admitida Roberta Morais Maltas Diniz passando a diretoria a ser composta pelos sócios Daniel De Carvalho Diniz e Roberta Morais Maltas Diniz; Considerando a Alteração Contratual pensada aos autos, as atividades constantes no objetivo social da empresa, aqui transcritas são: Serviços de engenharia; serviços de avaliação, perícia e inspeção em engenharia; serviços de fiscalização de obras; assistência técnica na área de engenharia; serviços de consultoria em engenharia civil, naval, elétrica, eletrônica, hidráulica; consultoria na área de engenharia civil; serviços de desenho técnico especializado para arquitetura e engenharia; serviços de desenho de arquitetura e engenharia; construção e reformas de edifícios; serviços de chapisco; serviços de emboço e reboco; construção de coberturas; obras de colocação de telhados; elaboração de projetos de segurança do trabalho; Considerando que quanto à titularidade de Engenheiro de segurança do trabalho o processo deverá ser analisado pela CEST; Considerando o disposto no art. 13 da Resolução 336/89 do CONFEA, as atividades constantes no objetivo social da empresa, na área da Engenharia Civil e de Segurança do trabalho são: Serviços de engenharia civil e de segurança do trabalho; serviços de avaliação, perícia e inspeção em engenharia civil e de segurança do trabalho; serviços de fiscalização de obras; assistência técnica na área de engenharia civil e de segurança do trabalho; serviços de consultoria em engenharia civil, hidráulica; consultoria na área de engenharia civil; serviços de desenho técnico especializado para engenharia civil; serviços de desenho de engenharia civil e de segurança do trabalho; construção e reformas de edifícios; serviços de chapisco; serviços de emboço e reboco; construção de coberturas; obras de colocação de telhados; elaboração de projetos de segurança do trabalho; Considerando que a ART de nº SE20190150530 está devidamente preenchida e validada; Considerando que, quanto às Atividades de Civil, o pleito já fora deferido através da Decisão da CEEC/SE nº 133/2018 e será posteriormente enviado a esta câmara para homologação; Considerando que a decisão quanto à segurança do trabalho deverá ser realizada pelo plenário ou concedida em ad referendum do Presidente conforme regimento interno; Considerando que a requerente atende ao previsto na legislação em vigor; Considerando que a presidência concedeu em ad referendum do plenário a solicitação da requerente. Considerando a Decisão nº 04/2019 da CEEC/SE; Considerando a Deliberação nº 44/2019 da CEST/SE; Considerando que a requerente atendeu à legislação em vigor. Voto: Sou pela homologação da indicação da Engenheira Civil e Engenheira de Segurança do Trabalho Roberta Morais Maltas Diniz como responsável técnica da firma 3D Engenharia e Construções Ltda.</p>

C) HOMOLOGAÇÃO - Pessoa Jurídica – Excepcionalidade (03)

Nº	PROTOCOLO	RELATO
6.	1707602/2019 Indicação de responsável técnico	<p>A firma Ellu's Empreendimentos, Serviços e Construções Eireli solicita a indicação como responsável técnico do Engenheiro civil Diogeno De Assis Dias Silva junto a este Conselho. Considerando que o profissional indicado possui atribuições compatíveis para executar as atividades desenvolvidas pela empresa, constantes em seu objetivo social, respeitando os limites de sua formação; Considerando o objetivo social Constante na 7ª alteração contratual apresentada, datada de 31/08/2017, registrada na JUCESE em 22/12/2017, as atividades aqui transcritas são: Construção de edifícios; Atividades de sonorização e iluminação; Produção musical, trio elétrico;</p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE - CREA/SE
GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS - GAOC

Compromisso com o profissional e a sociedade.

Reparação de artigos do mobiliário; Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes; Construção de rodovias e ferrovias; Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas; Construção de estações e redes de telecomunicações; Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação; Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto; Construção de instalações esportivas e recreativas; Demolição de edifícios e outras estruturas; Preparação de canteiro e limpeza de terreno; Obras de terraplenagem; Instalação e manutenção elétrica; Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; Serviços de pintura de edifícios em geral; Obras de fundações; Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias; Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras; Perfuração e construção de poços de água; Locação de automóveis sem condutor; Locação de automóveis com condutor; Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador; Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; Aluguel de geradores, guinchos, guindastes e empilhadeiras; Aluguel de andaimes; Locação de tratores, retro escavadeiras, retro carregadeiras, caminhões, caçambas e rolo compressor, com e sem condutores; Limpeza de ruas, praças e logradouros em geral; Coleta de resíduos não-perigosos; Atividades de vigilância e segurança privada. Conforme o art.13 da Resolução 336 do CONFEA, as atividades constantes no objetivo social da empresa, neste registro, na área de engenharia civil são: Construção de edifícios; Atividades de iluminação; Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes; Construção de rodovias e ferrovias; Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas; Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação; Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto; Construção de instalações esportivas e recreativas; Demolição de edifícios e outras estruturas; Preparação de canteiro e limpeza de terreno; Obras de terraplenagem; Instalação e manutenção elétrica em edificações em baixa tensão; Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; Serviços de pintura de edifícios em geral; Obras de fundações; Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias; Locação de tratores, retro escavadeiras, retro carregadeiras, caminhões, caçambas e rolo compressor, com e sem condutores; Limpeza de ruas, praças e logradouros em geral; Coleta de resíduos não-perigosos; Considerando que a ART de nº SE20190159195 está devidamente preenchida e registrada. Considerando que o profissional indicado é responsável técnico da firma SGMIX CONSTRUÇÕES E EMPREEDIMENTOS LTDA, localizada em Japoatã-SE, com uma carga horária de 10 horas semanais e contrato até 27/12/2019; Considerando que o profissional está sendo indicado para o cumprimento de uma carga horária de 10 horas semanais na requerente, perfazendo um total de 20 horas semanais; Considerando o art. 18 da Resolução 336/1989, o profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica além de sua empresa individual e, excepcionalmente, a critério do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação profissional poderá ser responsável técnico por até 03 pessoas jurídicas nas áreas abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA, além da sua empresa individual; Considerando a Decisão Plenária do CREA/SE de nº 083/2018; Considerando que a Requerente não contraria o disposto na Resolução 336/89 do CONFEA bem como na Decisão Plenária do CREA/SE de nº 083/2018; Considerando que a decisão deverá ser realizada pelo plenário ou concedido em ad referendum do Presidente conforme regimento interno; Considerando que a Presidência do Crea-SE concedeu em Ad Referendum do Plenário o pleito ao requerente; Considerando que a requerente atende a legislação em vigor; **Voto: Sou pela homologação da indicação do Engenheiro Civil Diogeno De Assis Dias Silva como responsável técnica da Ellu's Empreendimentos, Serviços e Construções Eireli.**

1707620/2019

7. Registro e
indicação de
responsável
técnico

A empresa Polimax Servicos Ltda - ME solicita registro neste Conselho e indica como responsável técnico o Engenheiro Civil Rafael Pereira de Azevedo; Considerando que o profissional indicado possui atribuições compatíveis para executar as atividades, constantes no objetivo social da empresa, respeitando os limites de suas formações; Considerando o Contrato Social apensado aos autos, as atividades aqui transcritas são: Construção de edifícios; instalação de máquinas e equipamentos industriais; obras de urbanização e paisagismo; montagem de estruturas metálicas; instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; obras de alvenaria e reboco; limpeza em prédios e em domicílios; atividades paisagísticas; Considerando o disposto no art. 13 da Resolução 336/89 do CONFEA, as atividades constantes no objetivo social da empresa, na área da Engenharia Civil, são: Construção de edifícios; obras de urbanização; montagem de estruturas metálicas; instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; obras de alvenaria e reboco; Considerando que a ART de nº SE20190157022 está devidamente preenchida, encontra-se registrada e validada; Considerando que o profissional indicado é responsável técnico da firma E3 Stands Projetos e Montagens – Eireli, localizada em Riachuelo, com uma carga horária de 10 horas semanais; Considerando que o profissional está sendo indicado para o cumprimento de uma carga horária de 10 horas semanais na requerente, perfazendo um total de 20 horas semanais; Considerando o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE - CREA/SE
GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS - GAOC

Compromisso com o profissional e a sociedade.

art. 18 da Resolução 336/1989, o profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica além de sua empresa individual e, excepcionalmente, a critério do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação profissional poderá ser responsável técnico por até 03 pessoas jurídicas nas áreas abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA, além da sua empresa individual; Considerando a Decisão Plenária do CREA/SE de nº 083/2018; Considerando que a Requerente não contraria o disposto na Resolução 336/89 do CONFEA bem como na Decisão Plenária do CREA/SE de nº 083/2018; Considerando que a decisão deverá ser realizada pelo plenário ou concedido em ad referendum do Presidente conforme regimento interno; Considerando que o pleito fora deferido pelo Presidente em ad referendum conforme prerrogativa constante em Regimento Interno desta casa, art. 94 inciso XIV; **Voto: Sou pela homologação do registro da empresa Polimax Servicos Ltda - ME bem como da indicação do Engenheiro Civil Rafael Pereira de Azevedo como seu responsável técnico.**

A empresa Frame Construções e Consultoria Ltda solicita registro neste Conselho e indica como responsável técnico o Engenheiro Civil Gabriel Nascimento Reis de Melo (sócio); Considerando que o profissional indicado possui atribuições compatíveis para executar as atividades, constantes no objetivo social da empresa, respeitando os limites de suas formações; Considerando o Contrato Social apensado aos autos, as atividades aqui transcritas são: Construção de edifícios; obras de urbanização; outras obras de acabamento da construção; montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias; reparação de artigos do mobiliário; montagem de estruturas metálicas; consultoria técnica na área de engenharia; serviços de arquitetura; serviços de avaliação de imóveis; intermediação na compra, venda e aluguel de imóveis e terrenos; Considerando o disposto no art. 13 da Resolução 336/89 do CONFEA, as atividades constantes no objetivo social da empresa, na área da Engenharia Civil, são: Construção de edifícios; obras de urbanização; outras obras de acabamento da construção; montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias; montagem de estruturas metálicas; consultoria técnica na área de engenharia civil; serviços de avaliação de imóveis; Considerando que a ART de nº SE20190159076 está devidamente preenchida, encontra-se registrada e validada; Considerando que o profissional indicado é responsável técnico das firmas Ros Arquitetura e Engenharia Eireli localizada em Aracaju com uma carga horária de 10 horas semanais e contrato por tempo indeterminado e Construtora Midas Ltda - ME localizada em Itabaiana com uma carga horária de 19 horas semanais e contrato por tempo indeterminado Considerando que o profissional está sendo indicado para o cumprimento de uma carga horária de 10 horas semanais; Considerando que a carga horária total a ser exercida pelo profissional é 39 horas semanais; Considerando o art. 18 da Resolução 336/1989, o profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica além de sua empresa individual e, excepcionalmente, a critério do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação profissional poderá ser responsável técnico por até 03 pessoas jurídicas nas áreas abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA, além da sua empresa individual; Considerando a Decisão Plenária do CREA/SE de nº 083/2018; Considerando que a decisão deverá ser realizada pelo plenário ou concedido em ad referendum do Presidente conforme regimento interno; Considerando que o pleito fora deferido pelo Presidente em ad referendum conforme prerrogativa constante em Regimento Interno desta casa, art. 94 inciso XIV. **Voto: Sou pela homologação do registro da empresa Frame Construções e Consultoria Ltda bem como da indicação do Engenheiro Civil Gabriel Nascimento Reis de Melo (sócio) como seu responsável técnico.**

1707106/2019
8. Registro e
indicação de
responsável
técnico

D) ANÁLISE E PARECER - Pessoa Jurídica - Indicação de responsável técnico (01)

Nº PROTOCOLO

RELATO

1708687/2019
9. Registro e
indicação de
responsável
técnico

A empresa Casa Brasil Realizações Eireli solicita registro neste Conselho e indica como responsável técnico o Engenheiro Civil Eduardo Henrique Sodre da Mota Botelho; Considerando que o profissional indicado possui atribuições compatíveis para executar as atividades, constantes no objetivo social da empresa, respeitando os limites de suas formações; Considerando o Contrato Social apensado aos autos, as atividades constantes no objetivo social da empresa, aqui transcritas são: Construção Civil e incorporação imobiliária; Considerando a Decisão da CEEC/SE de nº 328/2017; Considerando o disposto no art. 13 da Resolução 336/89 do CONFEA, as atividades constantes no objetivo social da empresa, na área da Engenharia Civil, são: Construção Civil e incorporação imobiliária; Considerando que a ART de nº SE20190160407 está devidamente preenchida; Considerando que o profissional indicado é responsável técnico da firma Engeb - Botelho Engenharia Ltda localizada em Aracaju com uma carga horária de 45 horas semanais, conforme consta no sistema, sendo que o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE - CREA/SE
GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS - GAOC

Compromisso com o profissional e a sociedade.

mesmo é sócio da referida empresa; Considerando que o profissional está sendo indicado para o cumprimento de uma carga horária de 30 horas semanais; Considerando o art. 18 da Resolução 336/1989, o profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica além de sua empresa individual e, excepcionalmente, a critério do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação profissional poderá ser responsável técnico por até 03 pessoas jurídicas nas áreas abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA, além da sua empresa individual; Considerando a Decisão Plenária do CREA/SE de nº 083/2018; Considerando que a decisão deverá ser realizada pelo plenário ou concedido em ad referendum do Presidente conforme regimento interno; Considerando que a carga horária total a ser exercida pelo profissional é de 75 horas semanais; Considerando que a Requerente não atende o previsto na legislação em vigor. **Voto: Sou pelo INDEFERIMENTO do registro da firma Casa Brasil Realizações Eireli bem como da indicação do Engenheiro Civil Eduardo Henrique Sodre da Mota Botelho como responsável técnico.**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE - CREA/SE
GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS - GAOC

Compromisso com o profissional e a sociedade.

2) Relator: Assis Marques Feitosa Lima (11)

A) HOMOLOGAÇÃO – Pessoa Física –Anotação de curso (03)

Nº	PROTOCOLO	RELATO
10.	1704232/2018 Anotação de curso	<p>A Engenheira Civil Danielle Torres Silva solicita anotação do Curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” em Engenharia de Segurança do Trabalho e da Pós Graduação em “MBA em Gerência de projetos”. Considerando a apresentação da documentação exigida nos incisos I e II do art. 48 da Resolução 1007/03 do CONFEA; Considerando que, quanto à Pós Graduação em “MBA em Gerência de projetos” o pleito deverá ser analisado pela CEEC; Considerando que com o advento da Resolução 1073/16 do CONFEA que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia foram estabelecidos novos procedimentos para análise de cursos; Considerando o disposto no art. 7º em seus parágrafos 1º, 2º e 6º da Resolução 1073/16 do CONFEA: § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. § 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. § 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea; Considerando que o curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” em Engenharia de Segurança do Trabalho ministrado pela Associação de Ensino e Cultura Pio Décimo possui cadastro neste Regional conforme link que segue: http://www.crea-se.org.br/instituicoes-de-ensino/; Considerando que ao consultar o Portal do e-MEC foi verificado que o Curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” em Engenharia de Segurança do Trabalho ministrado pela Associação de Ensino e Cultura Pio Décimo está devidamente cadastrado; Considerando que seu diploma e histórico escolar lhe conferem as atribuições do art. 4º da Resolução 359/91 do CONFEA; Considerando que o Curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho foi realizado no período de 28/01/2017 a 28/10/2018, posterior a sua graduação em Engenharia de Civil que ocorreu em 13/01/2011 não contrariando o disposto na Decisão Plenária 1185/15 do CONFEA; Considerando que o código 424-01-00 refere-se a esta titularidade na Resolução 473/02 do CONFEA; Considerando a Deliberação CEST/SE nº 05/2019 que deferiu o pleito; Considerando que a Presidência do Crea-SE concedeu em Ad Referendum do Plenário o pleito ao requerente. Considerando que a requerente atende ao previsto na legislação em vigor. Voto: Sou pela homologação da anotação do título de Engenheira de Segurança do Trabalho à Engenheira Civil Danielle Torres Silva.</p>
11.	1704291/2018 Anotação de curso	<p>O Engenheiro Eletricista Bruno Rodrigo Souza Santos solicita Registro definitivo e anotação do Curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” em Engenharia de Segurança do Trabalho. Considerando a apresentação da documentação exigida nos incisos I e II do art. 48 da Resolução 1007/03 do CONFEA; Considerando que, quanto ao Registro definitivo, o pleito foi deferido conforme Decisão nº.007/2019 da CEEE/SE; Considerando que com o advento da Resolução 1073/16 do CONFEA que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia foram estabelecidos novos procedimentos para análise de cursos; Considerando o disposto no art. 7º em seus parágrafos 1º, 2º e 6º da Resolução 1073/16 do CONFEA: § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. § 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. § 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea; Considerando que o curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” em Engenharia de Segurança do Trabalho ministrado pela Associação de Ensino e Cultura Pio Décimo possui cadastro neste Regional conforme</p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE - CREA/SE
GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS - GAOC

Compromisso com o profissional e a sociedade.

link que segue: <http://www.crea-se.org.br/instituicoes-de-ensino/>; Considerando que ao consultar o Portal do e-MEC foi verificado que o Curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” em Engenharia de Segurança do Trabalho ministrado pela Associação de Ensino e Cultura Pio Décimo está devidamente cadastrado; Considerando que seu diploma e histórico escolar lhe conferem as atribuições do art. 4º da Resolução 359/91 do CONFEA; Considerando que o Curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho foi realizado no período de 28/01/2017 a 28/10/2018, posterior a sua graduação em Engenharia elétrica que ocorreu em 20/02/2010 não contrariando o disposto na Decisão Plenária 1185/15 do CONFEA; Considerando que o código 424-01-00 refere-se a esta titularidade na Resolução 473/02 do CONFEA; Considerando o pedido de urgência feito pelo profissional no PRO 1707383/2019; Considerando que a Presidência do Crea-SE concedeu em ad referendum do Plenário a anotação do referido título. Considerando a Decisão nº.007/2019 da CEEE/SE que homologou o registro do requerente; Considerando a Deliberação CEST/SE nº 48/2019 que deferiu o pleito quanto à engenharia de Segurança do Trabalho. Considerando que o profissional atende ao previsto na legislação em vigor. **Voto: Sou FAVORÁVEL à homologação da anotação do título de Engenheiro de Segurança do Trabalho ao Engenheiro Eletricista Bruno Rodrigo Souza Santos.**

O Engenheiro Civil e Técnico em Agropecuária Paulo Fagner Lima Melo solicita a anotação do curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” MBA em Gerenciamento de Obras e Tecnologia da Construção e de Engenharia de Segurança do Trabalho; Considerando a apresentação da documentação exigida nos incisos I e II do art. 48 da Resolução 1007/03 do CONFEA; Considerando que com o advento da Resolução 1073/16 do CONFEA que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia foram estabelecidos novos procedimentos para análise de cursos; Considerando o disposto no art. 7º em seus parágrafos 1º, 2º e 6º da Resolução 1073/16 do CONFEA: § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. § 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. § 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea; Considerando que o curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” em Engenharia de Segurança do Trabalho ministrado pela Associação de Ensino e Cultura Pio Décimo possui cadastro neste Regional conforme link que segue: <http://www.crea-se.org.br/instituicoes-de-ensino/>; Considerando que ao consultar o Portal do e-MEC foi verificado que o Curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” em Engenharia de Segurança do Trabalho ministrado pela Associação de Ensino e Cultura Pio Décimo está devidamente cadastrado; Considerando que seu diploma e histórico escolar lhe conferem as atribuições do art. 4º da Resolução 359/91 do CONFEA; Considerando que o Curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho foi realizado no período de 28/01/2017 a 28/10/2018, posterior à sua graduação em Engenharia Civil que ocorreu em 07/08/2010, não contrariando o disposto na Decisão Plenária 1185/15 do CONFEA; Considerando que o código 424-01-00 refere-se a esta titularidade na Resolução 473/02 do CONFEA; Considerando o pedido de urgência feito pelo Profissional; Considerando que quanto à anotação do curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” MBA em Gerenciamento de Obras e Tecnologia da Construção, foi deferido de acordo com a Decisão da CEEC/SE nº 133/2018, e posteriormente homologado pela CEEC conforme Decisão nº 026/2019; Considerando que o profissional atende ao previsto na legislação em vigor. Considerando que o pleito foi dado em ad referendum do Plenário pela presidência do regional; Considerando a Deliberação CEST/SE nº46/2019; Considerando que o requerente atende ao previsto na legislação em vigor; **Voto: Sou pela HOMOLOGAÇÃO da anotação do título de Engenheiro de Segurança do Trabalho ao Engenheiro Civil e Técnico em Agropecuária Paulo Fagner Lima Melo.**

1706053/2019

12. Anotação de curso

B) HOMOLOGAÇÃO - Pessoa Jurídica - Excepcionalidade (05)

Nº PROTOCOLO

RELATO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE - CREA/SE
GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS - GAOC

Compromisso com o profissional e a sociedade.

1703458/2018
13. Indicação de responsável técnico

A Prefeitura Municipal de Divina Pastora indica como responsável técnico o Engenheiro Eletricista - Engenheiro Civil Vinicius Vieira Soares junto a este Conselho. Considerando que o profissional indicado possui atribuições compatíveis para executar as atividades desenvolvidas pela empresa, constantes em seu objetivo social, respeitando os limites de suas formações; Considerando o objetivo social pleno constante no Sistema Cooperativo, as atividades aqui transcritas são: coordenação e elaboração das obras públicas de responsabilidade do município; execução de programas de conservação e reforma de prédios municipais; construção e conservação das vias públicas municipais; desenvolvimento de estudos e projetos relacionados com obras públicas municipais; limpeza, coleta e destinação final do lixo urbano; urbanização, iluminação pública parques e jardins; administração de mercados, matadouros, cemitérios e feiras livres; execução da política e diretrizes voltadas para os setores de transportes urbanos do município; controle das concessões para funcionamento dos serviços de transporte coletivo e de táxi; administração dos serviços de transporte interno; promover a construção e a conservação das estradas municipais; administrar a frota de veículos; realizar estudos e projetos relacionados com a malha viária do município; Considerando o disposto no art. 13 da Resolução 336/89 do CONFEA, as atividades constantes no objetivo social da empresa, na área da Engenharia Civil e Engenharia Elétrica, são: coordenação e elaboração das obras públicas de responsabilidade do município; execução de programas de conservação e reforma de prédios municipais; construção e conservação das vias públicas municipais; desenvolvimento de estudos e projetos relacionados com obras públicas municipais; limpeza, coleta e destinação final do lixo urbano; urbanização; promover a construção e a conservação das estradas municipais; realizar estudos e projetos relacionados com a malha viária do município; Considerando que a ART de nº SE20190151350 está devidamente preenchida e registrada; Considerando que o profissional indicado é responsável técnico da firma Ocpe - Orçamento, Consultoria E Projetos Em Engenharia Ltda – ME, localizada em Nossa Senhora Das Dores – SE, com uma carga horária de 10 horas semanais; Considerando que o profissional está sendo indicado para o cumprimento de uma carga horária de 10 horas semanais na requerente, perfazendo um total de 20 horas semanais; Considerando o art. 18 da Resolução 336/1989, o profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica além de sua empresa individual e, excepcionalmente, a critério do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação profissional poderá ser responsável técnico por até 03 pessoas jurídicas nas áreas abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA, além da sua empresa individual; Considerando a Decisão Plenária do CREA/SE de nº 083/2018; Considerando que a decisão deverá ser realizada pelo plenário ou concedido em ad referendum pelo Presidente conforme regimento interno; Considerando que o pleito foi deferido pelo Presidente em ad referendum conforme prerrogativa constante em Regimento Interno desta casa, art. 94 inciso XIV; Considerando que a Requerente atendeu o previsto na legislação em vigor. **Voto: Sou pela homologação da indicação do Engenheiro Eletricista - Engenheiro Civil Vinicius Vieira Soares como Responsável Técnico da Prefeitura Municipal de Divina Pastora.**

1702638/2018
14. Registro e indicação de responsável técnico

A empresa EQS ENGENHARIA S.A solicita registro neste Conselho e indica como responsável técnico o Engenheiro Eletricista Carlos Gonzaga Aragão; Considerando que o profissional indicado possui atribuições compatíveis para executar as atividades, constantes no objetivo social da empresa, respeitando os limites de suas formações; Considerando o Contrato Social apensado aos autos, as atividades aqui transcritas são: os serviços de engenharia (elétrica, civil, mecânica, química e sanitária); instalação e manutenção de equipamentos ar condicionado, de ventilação e refrigeração; instalação e manutenção elétrica; serviços de limpeza, copa, asseio; locação de mão de obra especializada e obras de alvenaria; Considerando o disposto no art. 13 da Resolução 336/89 do CONFEA, as atividades constantes no objetivo social da empresa, na área da Engenharia Elétrica, são: os serviços de engenharia (elétrica); instalação e manutenção elétrica; Considerando que a ART de nº SE20190148984 está devidamente preenchida e registrada; Considerando que o profissional indicado é responsável técnico das firmas EQS Engenharia S.A, localizada na cidade de São José – SC, com uma carga horária de 20 horas semanais. Considerando que o profissional está sendo indicado para o cumprimento de uma carga horária de 20 horas semanais na requerente, perfazendo um total de 40 horas semanais; Considerando o art. 18 da Resolução 336/1989, o profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica além de sua empresa individual e, excepcionalmente, a critério do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação profissional poderá ser responsável técnico por até 03 pessoas jurídicas nas áreas abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA, além da sua empresa individual; Considerando a Decisão Plenária do CREA/SE de nº 083/2018; Considerando que a decisão deverá ser realizada pelo plenário ou concedida em ad referendum do Presidente conforme regimento interno; Considerando que a Presidência do Crea-SE concedeu em Ad Referendum do Plenário o pleito ao requerente. Considerando que a requerente atende ao previsto na legislação em vigor. **Voto: Sou pela homologação do registro da empresa EQS ENGENHARIA S.A bem como da indicação**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE - CREA/SE
GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS - GAOC

Compromisso com o profissional e a sociedade.

como responsável técnico do Engenheiro Eletricista Carlos Gonzaga Aragão.

15. 1707242/2019
Indicação de
responsável
técnico

A firma **COMERCIAL DANTAS IRMAOS & EXTRAÇÕES LTDA** indica como responsável técnico o Engenheiro de Minas e de Segurança do trabalho **José Raimundo Fernandes, junto ao Crea-SE**. Considerando que o profissional fora indicado para exercer o cargo como engenheiro de minas; Considerando que o profissional indicado possui atribuições compatíveis para executar as atividades, constantes no objetivo social da empresa, respeitando os limites de suas formações. Considerando que o objeto social pleno constante no sistema cooperativo do CREA-SE é o que segue: a extração de areia, cascalho ou pedregulho comercio varejista de ferragens e ferramentas; comercio varejista de medicamentos veterinários comercio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. Considerando o disposto no art. 13 da Resolução 336/89 do CONFEA, as atividades constantes no objetivo social da empresa na área da Engenharia de Minas são: a extração de areia, cascalho ou pedregulho. Considerando que a requerente encaminha a ART nº SE20190155315 está devidamente preenchida, o boleto será liberada para pagamento, devendo, esta ART, ser validada após comprovação de pagamento; Considerando que o profissional indicado é responsável técnico das empresas: JAMP COMÉRCIO E SERVIÇOS AGRÍCOLA EIRELI – ME, em Japarutuba, com carga horária de 10 horas semanais e vínculo contratual indeterminado e da JUNDU NORDESTE MINERAÇÃO LTDA, em Estância, com 10 horas semanais, e vínculo contratual até 30/10/2019; Considerando que o profissional está sendo indicado para uma carga horária de 10 horas semanais na requerente, perfazendo um total de 30 horas semanais; Considerando o art. 18 da Resolução 336/1989, o profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica além de sua empresa individual e, excepcionalmente, a critério do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação profissional poderá ser responsável técnico por até 03 pessoas jurídicas nas áreas abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA, além da sua empresa individual; Considerando a Decisão Plenária do CREA/SE de nº 083/2018; Considerando que a Requerente não contraria o disposto na Resolução 336/89 do CONFEA bem como na Decisão Plenária do CREA/SE de nº 083/2018; Considerando que a decisão deverá ser realizada pelo plenário ou concedida em ad referendum do Presidente conforme regimento interno; Considerando que a Presidência do Crea-SE concedeu em Ad Referendum do Plenário o pleito ao requerente; Considerando que a requerente atende o previsto na legislação em vigor; **Voto: Sou pela homologação da indicação do Engenheiro de Minas e de Segurança do trabalho José Raimundo Fernandes como responsável técnico da empresa COMERCIAL DANTAS IRMAOS & EXTRAÇÕES LTDA .**

16. 1704999/2019
Registro e
indicação de
responsável
técnico

A empresa **AR Pinturas e Construções Eireli** solicita registro neste Conselho e indica como responsável técnico o Engenheiro Civil **Douglas Santos de Jesus**; Considerando que o profissional indicado possui atribuições compatíveis para executar as atividades, constantes no objetivo social da empresa, respeitando os limites de suas formações; Considerando o Contrato Social apensado aos autos, as atividades constantes no objetivo social da empresa, aqui transcritas são: Construção de edifícios; serviços de pinturas de edifício; Considerando a Decisão da CEEC/SE de nº 328/2017; Considerando o disposto no art. 13 da Resolução 336/89 do CONFEA, as atividades constantes no objetivo social da empresa, na área da Engenharia Civil, são: Construção de edifícios; serviços de pinturas de edifício; Considerando que a ART de nº SE20190156760 está devidamente preenchida, encontra-se registrada e validada; Considerando que o profissional indicado é responsável técnico da firma Tamires da Silva Alves - ME localizada em Aracaju com uma carga horária de 10 horas semanais por tempo indeterminado; Considerando que o profissional está sendo indicado para o cumprimento de uma carga horária de 10 horas semanais na requerente, perfazendo um total de 20 horas semanais; Considerando o art. 18 da Resolução 336/1989, o profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica além de sua empresa individual e, excepcionalmente, a critério do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação profissional poderá ser responsável técnico por até 03 pessoas jurídicas nas áreas abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA, além da sua empresa individual; Considerando a Decisão Plenária do CREA/SE de nº 083/2018; Considerando que a decisão deverá ser realizada pelo plenário ou concedido em ad referendum do Presidente conforme regimento interno; Considerando que o pleito fora deferido pela Presidência em ad referendum do Plenário; Considerando que a Requerente atende o previsto na legislação em vigor. **Voto: Sou pela homologação do registro da empresa Ar Pinturas e Construções Eireli bem como da indicação do Engenheiro Civil Douglas Santos de Jesus como responsável técnico.**

17. 1705444/2019
Indicação de
responsável

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS** indica como responsável técnico o Engenheiro Eletricista **Lucas Marcell de Moura Souza** e os Engenheiros Civis **Jose Douglas Junior Pereira de Andrade** e **Ana Grecia Souza Santorio** junto a este Conselho. Considerando que a empresa mantém como responsável técnico o Engenheiro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE - CREA/SE
GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS - GAOC

Compromisso com o profissional e a sociedade.

técnico Civil Ivo Santana Lima; Considerando que os profissionais indicados possuem atribuições compatíveis para executar as atividades desenvolvidas pela empresa, constantes em seu objetivo social, respeitando os limites de suas formações; Considerando que o profissional já indicado possui atribuições compatíveis para executar as atividades desenvolvidas pela empresa, constantes em seu objetivo social, respeitando os limites de suas formações; Considerando o objetivo social pleno constante no Sistema Cooperativo, as atividades aqui transcritas são: planejar, executar, coordenar, controlar e avaliar atividades referentes à secretaria, tendo em vista suas atribuições e os objetivos e necessidades da administração; promover a execução de trabalhos topográficos indispensáveis as obras e serviços a cargo do município; participar da elaboração de programas de obras da prefeitura municipal; implementar obras urbanas necessárias as adequações os planos diretor; executar o plano de obras, diretamente ou mediante contratação terceirizada; fiscalizar a execução de obras no sistema viário que venham a alterar a estrutura ou segurança do transito; executar serviços de manutenção de vias e logradouros públicos; conservar, manter e ampliar prédios públicos; elaborar programas de manutenção preventiva e corretiva de logradouros e equipamentos urbanos; operar o sistema de proteção contra as cheias; atuar na fiscalização e execução de projetos e obras com recursos externos, procedendo relatórios e prestação de contas; coordenar iniciativas e parcerias públicas-privadas para melhoria de logradouros públicos. Considerando o disposto no art. 13 da Resolução 336/89 do CONFEA, as atividades constantes no objetivo social da empresa, na área da Engenharia Civil e Elétrica, são: planejar, executar, coordenar, controlar e avaliar atividades referentes à secretaria, tendo em vista suas atribuições e os objetivos e necessidades da administração; promover a execução de trabalhos topográficos indispensáveis as obras e serviços a cargo do município; participar da elaboração de programas de obras da prefeitura municipal; implementar obras urbanas necessárias as adequações os planos diretor; executar o plano de obras, diretamente ou mediante contratação terceirizada; fiscalizar a execução de obras no sistema viário que venham a alterar a estrutura ou segurança do transito; executar serviços de manutenção de vias e logradouros públicos; conservar, manter e ampliar prédios públicos; elaborar programas de manutenção preventiva e corretiva de logradouros e equipamentos urbanos; operar o sistema de proteção contra as cheias; atuar na fiscalização e execução de projetos e obras com recursos externos, procedendo relatórios e prestação de contas; coordenar iniciativas e parcerias públicas-privadas para melhoria de logradouros públicos. Considerando que a ART do profissional Lucas Marcell de Moura Souza, cujo nº SE20190150912 está devidamente preenchida e registrada; Considerando que a ART do profissional Jose Douglas Junior Pereira de Andrade, cujo nº SE20190150901 está devidamente preenchida e registrada; Considerando que a ART da profissional Ana Grecia Souza Santorio, cujo nº SE20190150826 está devidamente preenchida e registrada; Considerando que a indicação da engenheira civil Ana Grecia Souza Santorio foi homologada conforme Decisão da CEEC/SE Nº 027/2019; Considerando que a indicação do Engenheiro Eletricista Lucas Marcell de Moura Souza, foi homologada conforme Decisão da CEEE/SE Nº 021/2019; Considerando que o profissional Jose Douglas Junior Pereira de Andrade, indicado é responsável técnico da firma Jair Santana Fraga localizada na Cidade de Simão Dias-SE, com uma carga horária de 14 horas semanais; Considerando que o profissional está sendo indicado para o cumprimento de uma carga horária de 20 horas semanais, perfazendo um total de 34 horas semanais. Considerando o art. 18 da Resolução 336/1989, o profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica além de sua empresa individual e, excepcionalmente, a critério do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação profissional poderá ser responsável técnico por até 03 pessoas jurídicas nas áreas abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA, além da sua empresa individual; Considerando a Decisão Plenária do CREA/SE de nº 083/2018; Considerando que a decisão deverá ser realizada pelo plenário ou concedida em ad referendum do Presidente conforme regimento interno; Considerando que a Presidência do Crea-SE concedeu em Ad Referendum do Plenário o pleito ao requerente. Considerando que a Requerente atende o previsto na legislação em vigor. **Voto: Sou pela homologação da indicação do Engenheiro Civil Jose Douglas Junior Pereira de Andrade como responsável técnico da Prefeitura Municipal de Simão Dias.**

C) ANÁLISE E PARECER - Pessoa Jurídica – Excepcionalidade (01)

Nº	PROTOCOLO	RELATO
18.	Indicação de responsável	A firma CI - Lima Construções e Locações Ltda indica como responsável técnico o Engenheiro Civil Neylton Wagner Melo dos Santos junto a este Conselho. Considerando que o profissional indicado possui atribuições compatíveis para executar as atividades desenvolvidas pela empresa, constantes em seu objetivo social,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE - CREA/SE
GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS - GAOC

Compromisso com o profissional e a sociedade.

técnico respeitando os limites de suas formações; Considerando o objetivo social pleno constante no Sistema Cooperativo, as atividades aqui transcritas são: Construção de edifícios; obras de terraplenagem; construção de rodovias e ferrovias; obras de urbanização – ruas, praças e calçadas; construção de instalações esportivas e recreativas; construção de obras de arte especiais; serviços de pinturas de edifícios em geral; obras de alvenaria; construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação; pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos; construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica; montagem de estruturas metálicas; instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes, exceto fabricação própria; administração de obras; perfuração e construção de poços de água; transporte escolar; serviços de transporte de passageiros – locação de automóveis com motorista; locação de automóveis sem condutor; aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; locação de mão de obra temporária; Considerando o disposto no art. 13 da Resolução 336/89 do CONFEA, as atividades constantes no objetivo social da empresa, na área da Engenharia Civil, são: Construção de edifícios; obras de terraplenagem; construção de rodovias; obras de urbanização – ruas, praças e calçadas; construção de instalações esportivas e recreativas; construção de obras de arte especiais; serviços de pinturas de edifícios em geral; obras de alvenaria; construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação; pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos; montagem de estruturas metálicas; instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; instalação, administração de obras; aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; Considerando que a ART de nº SE20190150308 está devidamente preenchida, porém não foi paga. Considerando que o profissional indicado é responsável técnico das firmas Engtec Construções Ltda EPP localizada em São Cristóvão e Hcm Distribuidora e Serviços Ltda localizada em Aracaju com uma carga horária de 10 horas semanais com vínculo contratual indeterminado; Considerando que o profissional está sendo indicado para o cumprimento de uma carga horária de 10 horas semanais; Considerando o art. 18 da Resolução 336/1989, o profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica além de sua empresa individual e, excepcionalmente, a critério do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação profissional poderá ser responsável técnico por até 03 pessoas jurídicas nas áreas abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA, além da sua empresa individual; Considerando a Decisão Plenária do CREA/SE de nº 083/2018; Considerando que o pleito fora deferido pela Presidência em ad referendum do Plenário; Considerando que, após o ad referendum dado pela Presidência, o profissional solicitou a desistência da sua indicação com responsável técnico da requerente através de declaração apensada ao presente processo; Considerando que o Crea-SE concedeu prazo à requerente para a indicação de novo responsável técnico e que a mesma não o fez até a presente data. Considerando que a requerente NÃO atende o previsto na legislação em vigor. **Voto: Sou pelo indeferimento da indicação do Engenheiro Civil Neylton Wagner Melo dos Santos como responsável técnico da firma CL - Lima Construções e Locações Ltda.**

D) ANÁLISE E PARECER - Pessoa Física – Auto de infração (01)

Nº	PROTOCOLO	RELATO
19.	1659562/2015 Auto de Infração	Trata-se do Auto de Infração 30655-2015, lavrado em 30 de junho de 2015, contra a pessoa física JOSE ORLEANDRO SANTANA OLIVEIRA, CPF 018.378.945-82, por INFRAÇÃO enquadrada como pessoa física leiga executando atividade técnica e capitulada no Art. 6º alínea “a”, da Lei 5.194, de 1966, sendo-lhe concedido 60(sessenta) dias para apresentação de defesa ao Plenário, contados da data de recebimento da decisão da CEEC através do AR do ofício nº 232-2018-GAOC. Considerando a Resolução nº 1.008-04 do CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração; Considerando que não houve interposição de defesa em prazo estipulado pelo Parágrafo Único do artigo 10, da Resolução 1.008-04, o que ensejou o julgamento à Revelia, pela Câmara Especializada de Engenharia Civil em 09 de maio de 2018, que decidiu pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração 30655-2015, expedindo a Decisão CEEC-SE n. 180-2018; Considerando ação fiscalizatória à obra, referente a edificação de imóvel para fins residenciais, com 02 pavimentos, área construída aproximada de 200m ² e em fase de alvenaria, localizado na avenida Matapoã, Mosqueiro, município de Aracaju, da pessoa física JOSE ORLEANDRO SANTANA OLIVEIRA, CPF 018.378.945-82, ao qual em fiscalização “in loco” não foram apresentados documentos, nem fora constatado a presença de profissional habilitado para assumir a responsabilidade pelas atividades técnicas referentes ao projeto e execução de edificação em alvenaria, do sistema estrutural em concreto armado, da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE - CREA/SE
GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS - GAOC

Compromisso com o profissional e a sociedade.

instalação elétrica de baixa tensão e da rede hidrossanitária; Considerando que os serviços supracitados são atividades técnicas, e como tal, necessitam da participação efetiva, assim como autoria declarada de profissional habilitado e registrado em Conselho; Considerando que a infração fora enquadrada como “pessoa física leiga executando atividade técnica” e capitulada no Art. 6º, alínea “a”, da Lei 5.194-66, que dispõe: “Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais”; Considerando a Decisão Normativa 74 do CONFEA, de 27 de agosto de 2004, que dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194-66, relativos a infrações, em seu Art. 1º, inciso II: “Art. 1º - Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas “a” e “e” do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966: (...) II - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea “a” do art. 6º, com multa prevista na alínea “d” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966”; Considerando que o interessado, apresentou recurso tempestivo à Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil, em 6 (seis) laudas, ao qual anexa a RRT nº 0000003651743, do Arquiteto e Urbanista Edesio Fernandes Sobrinho, entretanto esse documento de responsabilidade técnica trata-se apenas da atividade de levantamento arquitetônico e em nenhum momento remete-se a responsabilidade técnica da execução dos serviços que foram constatados pelo agente fiscal no Auto de Infração 30655-2015; Considerando que não está demonstrado nos autos, que a recorrente tenha regularizado sua situação, o que possibilita a manutenção da multa em seu valor máximo; Considerando que os agentes de fiscalização dos conselhos de fiscalização profissional gozam de fé pública; Considerando que o valor da penalidade aplicada no Auto de Infração 30655-2015 em epígrafe fora de R\$1.788,72, e que a multa à época da autuação, em 30 de junho de 2015, encontrava-se regulamentada pela Resolução nº 1.058, de 26 de setembro de 2014, art. 1º, alínea “d”, nos valores que vão de R\$894,36 (oitocentos e noventa e quatro reais e trinta e seis centavos) a R\$ 1.788,72 (um mil setecentos e oitenta e oito reais e setenta e dois centavos). **Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, voto pela Manutenção da penalidade aplicada no Auto de Infração 30655-2015, com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados, em virtude de não estar demonstrado nos autos a regularização da situação.**

E) ANÁLISE E PARECER - Pessoa Jurídica – Consulta sobre instrução normativa (01)

Nº	PROTOCOLO	RELATO
20.	1700102/2018 Consulta	<p>O Corpo de Bombeiros do Estado de Sergipe encaminha o Ofício Externo nº 602/2018-CBM-SE que trata da minuta da Instrução Técnica nº 045/2018 sobre as medidas de segurança contra incêndio e pânico em eventos temporários, ao tempo em que pede manifestação deste regional para sanar dúvidas quanto aos itens 4.18 e 7.3 do documento. Considerando que o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Sergipe-CREA-SE é entidade autárquica de fiscalização do exercício e das atividades profissionais dotada de personalidade jurídica de direito público, constituindo serviço público federal, vinculada ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA; Considerando que a Lei nº 5.194/66 atribui ao CREA o papel institucional de fiscalização, controle, orientação e aprimoramento do exercício e das atividades profissionais da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em seus níveis médio e superior, no território de sua jurisdição; Considerando a Lei nº 7.410/85 que Dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a profissão Técnico de Segurança do Trabalho e dá outras providências; Considerando que a Lei nº 7.410/85 determina que: “Art. 1º O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido exclusivamente: I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação; II - ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo Ministério do Trabalho; III - ao possuidor de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, até a data fixada na regulamentação desta Lei.” (...) Art. 3º O exercício da atividade de Engenheiros e Arquitetos na especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho dependerá de registro em Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, após a regulamentação desta Lei, e o de Técnico de Segurança do Trabalho, após o registro no</p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE - CREA/SE
GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS - GAOC

Compromisso com o profissional e a sociedade.

Ministério do Trabalho. Considerando que com o advento do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) o registro e anotação das especializações dos arquitetos não são de responsabilidade dos CREAs; Considerando a Resolução nº 359/91 do Confea, que determina: “Art. 4º - As atividades dos Engenheiros e Arquitetos, na especialidade de Engenharia de segurança do Trabalho, são as seguintes: (...) 3 - Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos; (...) 9 - Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes; (...) 11 - Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência; (...) 15 - Acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir”; Considerando que, na minuta da Instrução Técnica nº045/2018 do CBMSE, no que se refere aos itens 4.18 e 7.3, temos: 4.18. Responsável pelo evento temporário: profissional legalmente habilitado perante o órgão de fiscalização profissional, responsável pela segurança contra incêndio e pânico no evento, devendo emitir a ART de gerenciamento das medidas preventivas de segurança contra incêndio e pânico durante o evento. 7.3 - Profissional responsável técnico pelo evento: 7.3.1 O responsável técnico pelo evento é o profissional habilitado pelo respectivo Conselho Profissional incumbido de garantir a eficiência das medidas de segurança executadas para o evento, de coordenar a atuação da brigada de incêndio, além de adotar outras providências necessárias para a segurança do evento e prevenção de sinistros. 7.3.2 Ao Responsável Técnico pelo evento cabe operacionalizar o plano de intervenção (quando exigido), atender prontamente o Corpo de Bombeiros Militar e adotar as medidas necessárias em caso de emergência; 7.3.3 O Responsável Técnico, quando da necessidade de evacuação em decorrência de sinistro, será o responsável por coordenar a orientação do público. Esta orientação deve ser feita por sistema de som e deve permitir ao público saber o motivo da evacuação, além de indicar as saídas de emergência mais próximas. 7.3.4 Deverá atender às determinações do Corpo de Bombeiros em razão de notificações em vistoria, visando adequações imediatas das medidas de segurança e eliminação de eventuais situações de risco. Considerando que no Ofício recebido, o CBMSE solicita os seguintes esclarecimentos: 1. Que tipo de profissional pode exercer a referida atividade? 2. Qual o código deve ser informado na Anotação de responsabilidade técnica? 3. Qual a descrição deve ser informada na Anotação de responsabilidade Técnica? Manifestação da CEST conforme Deliberação CEST/SE nº101/2018: Considerando a análise da legislação vigente bem como de TODA Minuta de Instrução Técnica pensada ao processo, assim respondemos: 1. Que tipo de profissional pode exercer a referida atividade? Resposta: Para “Responsável Técnico pelo Evento”, conforme resoluções nº218/73 e nº 359/91 do Confea, podem ser aceitos os profissionais de Nível Superior de qualquer modalidade, desde que também possuam o título de “Engenheiro de Segurança do Trabalho” anotado junto ao CREA. Para tal função, não poderão ser aceitos os Técnicos ou Tecnólogos em segurança do trabalho, visto que a figura do Responsável Técnico pelo Evento só será cobrada para eventos de nível médio, alto ou especial, conforme a minuta enviada, tratando-se de eventos de mais de 3.001 (três mil e uma) pessoas. 2. Qual o código deve ser informado na Anotação de responsabilidade técnica? Resposta: No intuito de melhor atender aos profissionais, facilitando o registro das atividades, foram criados dois códigos para atender ao CBMSE. Para a responsabilidade técnica pelo evento deve ser usado: Nível: 1- DIRETA Atividade: 58- GERENCIAMENTO - Atividade Profissional: #4124 - MEDIDAS PREVENTIVAS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO EM EVENTOS (CBMSE) - Para a responsabilidade técnica pelo controle de materiais deve ser usado: Nível: 1- DIRETA Atividade: 15- EXECUÇÃO - Atividade Profissional: #4125 - CONTROLE DE MATERIAL E ACABAMENTO PARA EVENTOS (CBMSE); 3. Qual a descrição deve ser informada na Anotação de responsabilidade Técnica? Resposta: A descrição da ART de responsabilidade pelo evento deve conter a descrição: “Responsável técnico pelo gerenciamento das medidas preventivas de Segurança Contra incêndio e Pânico do evento xxx (nome do evento) que acontecerá no período (xx/xx/xxx) na cidade de xxx (nome da cidade).” Além das questões levantadas pelo CBMSE, salientamos algumas outras observações sobre a Instrução Técnica nº 45/2018, são elas: No item 7.1 cabe destacar que é de responsabilidade do Organizador do evento manter uma cópia de TODAS as ART’s no local de realização do mesmo para fins de fiscalização tanto do CBMSE quanto dos demais órgãos competentes; No item 7.3 seria interessante destacar que o profissional Responsável Técnico pelo evento deve permanecer no local enquanto este estiver em andamento, e que o mesmo não poderá delegar esta função a outros profissionais e ausentar-se do evento. Manifestação do Plenário: **Voto: Diante do exposto e após análise da manifestação da CEST, sou pela HOMOLOGAÇÃO da Deliberação CEST/SE nº101/2018 pelo Plenário deste Conselho.**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE - CREA/SE
GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS - GAOC

Compromisso com o profissional e a sociedade.

3) Relator: Gessé Romão da Silva Neto (14)

A) HOMOLOGAÇÃO – Pessoa Física –Anotação de curso (03)

Nº	PROTOCOLO	RELATO
21.	1706471/2019 Anotação de curso	<p>O Engenheiro Eletricista Victor Hugo de Campos Mendonca solicita anotação do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho. Considerando a apresentação da documentação exigida nos incisos I e II do art. 48 da Resolução 1007/03 do CONFEA; Considerando que com o advento da Resolução 1073/16 do CONFEA que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia foram estabelecidos novos procedimentos para análise de cursos; Considerando o disposto no art. 7º em seus parágrafos 1º, 2º e 6º da Resolução 1073/16 do CONFEA: § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. § 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. § 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea; Considerando que o curso de Pós-Graduação – “Lato Sensu” em Engenharia de Segurança do Trabalho ministrado pela Faculdade de Administração e Negócio de Sergipe – FANESE possui cadastro neste Regional conforme link que segue: http://www.crea-se.org.br/instituicoes-de-ensino/; Considerando que ao consultar o Portal do e-MEC foi verificado que o Curso de Pós-Graduação – “Lato Sensu” em Engenharia de Segurança do Trabalho ministrado pela Faculdade de Administração e Negócio de Sergipe – FANESE está devidamente cadastrado; Considerando que seu certificado e histórico escolar lhe conferem as atribuições do art. 4º da Resolução 359/91 do CONFEA; Considerando que o Curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho foi realizado no período de 04/06/2016 a 23/08/2018, posterior à sua graduação em Engenharia Elétrica que ocorreu em 19/08/2011, não contrariando o disposto na Decisão Plenária 1185/15 do CONFEA; Considerando que o código 424-01-00 refere-se a esta titularidade na Resolução 473/02 do CONFEA; Considerando a Deliberação CEST/SE nº 032/2019 que deferiu o pleito; Considerando que a Presidência do Crea-SE concedeu em Ad Referendum do Plenário o pleito ao requerente; Considerando que o profissional atende ao previsto na legislação em vigor. Voto: Sou pela homologação da anotação do título de Engenheiro de Segurança do Trabalho ao Engenheiro Eletricista Victor Hugo de Campos Mendonca.</p>
22.	1706736/2019 Registro de pessoa física	<p>O Técnico em Segurança do Trabalho Rafael Sousa de Carvalho solicita seu registro junto a este Conselho. Considerando a apresentação da documentação exigida no art. 4º da Resolução 1007/03 do CONFEA; Considerando que seu diploma e histórico escolar fornecidos pelo Colégio Técnico Henrique Henry Ltda lhe conferem as atribuições constantes nos artigos 4º e 5º do Decreto 90922/85, excluído o inciso I, item 7 do inciso II, e o inciso III do artigo 4º, respeitados os limites de sua formação; Considerando que o código 423-01-00 refere-se a esta titularidade na Resolução 473/02 do CONFEA; Considerando que a Presidência do Crea-SE concedeu em Ad Referendum do Plenário o pleito ao requerente; Considerando a Deliberação CEST/SE nº 035/2019 que deferiu o pleito; Considerando que o profissional atendeu as exigências previstas na legislação em vigor. Voto: Sou pela homologação do registro definitivo do Técnico em Segurança do Trabalho Rafael Sousa de Carvalho.</p>
23.	1706489/2019 Anotação de curso	<p>O Engenheiro Mecânico Igor Henrique de Oliveira Melo solicita anotação do Curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” em Engenharia de Segurança do Trabalho. Considerando a apresentação da documentação exigida nos incisos I e II do art. 48 da Resolução 1007/03 do CONFEA; Considerando que com o advento da Resolução 1073/16 do CONFEA que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia foram estabelecidos novos procedimentos para análise de cursos; Considerando o disposto no art. 7º em seus parágrafos 1º, 2º e 6º da Resolução 1073/16 do CONFEA: § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das</p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE - CREA/SE
GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS - GAOC

Compromisso com o profissional e a sociedade.

profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. § 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. § 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea; Considerando que o curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” em Engenharia de Segurança do Trabalho ministrado pela Associação de Ensino e Cultura Pio Décimo possui cadastro neste Regional conforme link que segue: <http://www.crea-se.org.br/instituicoes-de-ensino/>; Considerando que ao consultar o Portal do e-MEC foi verificado que o Curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” em Engenharia de Segurança do Trabalho ministrado pela Associação de Ensino e Cultura Pio Décimo está devidamente cadastrado; Considerando que seu diploma e histórico escolar lhe conferem as atribuições do art. 4º da Resolução 359/91 do CONFEA; Considerando que o Curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho foi realizado no período de 28/01/2017 a 28/10/2018, posterior a sua graduação em Engenharia Mecânica que ocorreu em 06/01/2017 não contrariando o disposto na Decisão Plenária 1185/15 do CONFEA; Considerando que o código 424-01-00 refere-se a esta titularidade na Resolução 473/02 do CONFEA; Considerando a Deliberação CEST/SE nº 020/2019 que deferiu o pleito; Considerando que a Presidência do Crea-SE concedeu em Ad Referendum do Plenário o pleito ao requerente. Considerando que o profissional atende ao previsto na legislação em vigor. **Voto: Sou pela homologação da anotação do título de Engenheiro de Segurança do Trabalho ao Engenheiro Mecânico Igor Henrique de Oliveira Melo.**

B) HOMOLOGAÇÃO - Pessoa Física – Anotação de curso/Cert. de georreferenciamento (01)

Nº	PROTOCOLO	RELATO
24.	1705526/2019 Anotação de curso/Certid. de Georef.	O técnico agrícola ADAILTON OLIVEIRA DOS SANTOS solicita certidão de georreferenciamento imóveis rurais e para tanto encaminha diploma histórico escolar do curso de capacitação de georreferenciamento de imóveis rurais ministrado pela Escola de Engenharia e Agrimensura (jurisdição CREA-BA). Considerando que a requerente anexa a documentação exigida nos incisos I e II do art. 48 da Resolução 1007/03 do CONFEA. Considerando a análise na perspectiva da anotação de curso: Considerando o disposto no inciso II do art. 45 da Resolução 1007/03 do CONFEA: “Anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor”; Considerando que com o advento da Resolução 1073/16 do CONFEA que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia foram estabelecidos novos procedimentos para análise de cursos; Considerando o disposto no art. 7º da Resolução 1073/16 do CONFEA: “A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. § 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. § 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas. § 4º Os cursos previstos no parágrafo anterior quando realizados no exterior deverão ser revalidados na forma da legislação em vigor. § 5º No caso de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE - CREA/SE
GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS - GAOC

Compromisso com o profissional e a sociedade.

não haver câmara especializada relativa ao campo de atuação profissional do interessado ou câmara especializada compatível à extensão de atribuição de campo de atuação profissional pretendida pelo interessado, a decisão caberá ao Plenário do Crea, embasada em relatório fundamentado da Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Crea, quando houver, ou em relatório e voto fundamentado de conselheiro representante de instituição de ensino da modalidade. § 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea; § 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição; Considerando que com os novos procedimentos para análise de cursos fora consultado o Sistema Oficial de Ensino Brasileiro (e-MEC) bem como o Sistema Confea/Crea (CREA-BA) conforme dispõe no § 6º do art. 7º da Resolução 1073/16 do CONFEA; Considerando que ao consultar o Portal do e-MEC foi verificado que o Curso de capacitação de georreferenciamento de imóveis rurais ministrado pela Escola de Engenharia e Agrimensura (jurisdição CREA-BA) não está devidamente cadastrado; Considerando que ao consultar ao Consultar o CREA-BA foi verificado que o Curso de capacitação de georreferenciamento de imóveis rurais ministrado pela Escola de Engenharia e Agrimensura está cadastrado; Considerando que o curso em tela não atende o previsto na legislação em vigor; Considerando a análise na perspectiva da concessão de atribuições para executar serviços de georreferenciamento de imóveis rurais junto ao INCRA como prevê a Decisão Plenária 2087/04 do Confea. Considerando o disposto na Decisão Nº PL-1347/2008: As atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do CONFEA; Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. Embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão Nº PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina. Para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela Câmara Especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional. Considerando que o profissional apresenta diploma e histórico escolar do curso de georreferenciamento de imóveis rurais fornecido pela Escola de Engenharia e Agrimensura (jurisdição CREA-BA) com uma carga horária de 360h. Considerando o acima exposto, entendo que o profissional comprova através da documentação anexa ao processo, que tenha cursado todos os conteúdos formativos e a carga horária de 360 hrs, exigências contidas na Decisão Nº PL-1347/2008. Considerando que o CREA-BA emite parecer no dia 21 de setembro (anexo) através da CI/CEAGRO/N40º entende pela não obrigatoriedade do cadastro do curso na plataforma e-mec por se tratar de um curso de aperfeiçoamento, sendo este regional responsável pelo cadastro do curso ofertado em sua jurisdição a atestar a regularidade do curso. Considerando que a titulação do profissional compreende as modalidades descritas Decisão nº PL-2087/2004 do CONFEA: VI. A atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor (art. 4º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrônomo (art. 5º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésia e Topografia, Engenheiro Geógrafo (art. 6º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção (art. 7º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Florestal (art. 10 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Minas (art. 14 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Petróleo (art. 16 da Resolução 218, de 1973); Arquiteto e Urbanista (art. 21 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Operação - nas especialidades Estradas e Civil (art. 22 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrícola (art. 1º da Resolução 256, de 27 de maio de 1978); Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE - CREA/SE
GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS - GAOC

Compromisso com o profissional e a sociedade.

1973); Geógrafo (Lei 6.664, de 26 de junho de 1979); Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica (art. 23 da Resolução 218, de 1973); Técnico de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas atribuições junto ao Crea. Considerando o acima exposto, entendo que o profissional comprova através da documentação anexa ao processo, que tenha cursado todos os conteúdos formativos e a carga horária de 360 hrs, exigências contidas na Decisão Nº PL-1347/2008. Considerando o modelo de certidão a ser emitido para este profissional é o Modelo 1 (profissional que comprove ter cursado os conteúdos formativos citados na Decisão Nº PL-2087/2004 por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional) como consta nos anexos da Decisão PL-0745/2007. Considerando que o processo fora deferido pela CEAGR DECISÃO Nº 005/2019; Considerando que o processo fora deferido ad referendum do plenário. **Voto: Sou pela homologação da anotação do curso de capacitação de georreferenciamento de imóveis rurais ministrado pela Escola de Engenharia e Agrimensura ao registro do técnico agrícola ADALTON OLIVEIRA DOS SANTOS, bem como respectivas atribuições e certidão.**

C) HOMOLOGAÇÃO – Pessoa Jurídica – Excepcionalidade (08)

Nº	PROTOCOLO	RELATO
25.	1704445/2018 Registro e indicação de responsável técnico	<p>A empresa PEDREIRA DO PORTO EIRELI solicita seu registro junto a este Conselho; Considerando que a empresa indica como responsável técnico o Engenheiro de Minas Halaerio de Santana Santos; Considerando que o responsável técnico indicado possuem atribuições compatíveis para executar as atividades desenvolvidas pela empresa, constantes em seu objetivo social, respeitando os limites de suas formações; Considerando a 1ª Alteração do Contrato Social apensado aos autos, as atividades constantes no objetivo social da empresa, aqui transcritas são: “Extração de calcário e dolomita e beneficiamento associado; Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado; Atividades de apoio à extração de minerais não metálicos; Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores”. Considerando o disposto no art. 13 da Resolução 336/89 do CONFEA, as atividades constantes no objetivo social da empresa, na área de engenharia de minas, são: “Extração de calcário e dolomita e beneficiamento associado; Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado; Atividades de apoio à extração de minerais não metálicos;” Considerando que a ART de nº SE20190150276 está devidamente preenchida, caso o pleito seja deferido o boleto será liberado para pagamento, devendo esta ser validada após a comprovação de pagamento pela GRC; Considerando que o profissional indicado é responsável técnico da firma TAIÇOCA MINERAÇÃO TRANSPORTES LTDA, com uma carga horária de 12 horas semanais. E, da CERAMICA SERRA AZUL LTDA com uma carga horária de 10 horas semanais; Considerando que o profissional está sendo indicado para o cumprimento de uma carga horária de 10 horas semanais; Considerando o art. 18 da Resolução 336/1989, o profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica além de sua empresa individual e, excepcionalmente, a critério do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação profissional poderá ser responsável técnico por até 03 pessoas jurídicas nas áreas abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA, além da sua empresa individual; Considerando a Decisão Plenária do CREA/SE de nº 083/2018; Considerando que a decisão deverá ser realizada pelo plenário ou concedido em ad referendum do Presidente conforme regimento interno; Considerando que a Presidência concedeu em ad referendum do plenário a solicitação da requerente. Considerando que a Requerente atendeu à legislação em vigor. Voto: Sou pela homologação do registro da empresa PEDREIRA DO PORTO EIRELI bem como da indicação do Engenheiro de Minas Halaerio de Santana Santos como responsável técnica.</p>
26.	1705795/2019 Alteração Contratual, razão social, diretoria e indicação de responsável técnico	<p>A firma MINAS INFO LTDA ME apresenta a 4º Alteração Contratual e solicita a alteração da sua razão social, diretoria e bem como indica como responsável técnico o Engenheiro Eletricista Jadson Alves Feitosa junto a este Conselho. Considerando que no tocante a alteração de diretoria, Admite-se a sócia Kemelle Maria De Almeida Santiago a diretoria passará a ser composta pelos sócios Ednaldo Dos Santos Santiago e Kemelle Maria De Almeida Santiago. Considerando que o responsável técnico possui atribuições compatíveis para executar as atividades desenvolvidas pela empresa, constantes em seu objetivo social, respeitando os limites de suas formações; Considerando que a firma receberá a denominação de firma MINAS INFO LTDA ME; Considerando o Contrato Social apensado aos autos, as atividades constantes no objetivo social da empresa, aqui transcritas são:</p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE - CREA/SE
GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS - GAOC

Compromisso com o profissional e a sociedade.

provedores de acesso a redes de comunicação; portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet; suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação. Considerando o disposto no art. 13 da Resolução 336/89 do CONFEA, as atividades constantes no objetivo social da empresa, na área da Engenharia Elétrica, são: provedores de acesso a redes de comunicação; portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet; suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação. Considerando que a ART de nº SE20190150619 está devidamente preenchida, o boleto foi liberado para pagamento, devendo esta ser validada após a comprovação de pagamento pela GRC; Considerando que o profissional indicado é responsável técnico da firma Jose Ivan Aragão Resende, localizada em Itabi – SE, com uma carga horária de 10 horas semanais; Considerando que o profissional indicado é responsável técnico da firma Minas Telecomunicações Eireli, localizada em Lagarto – SE, com uma carga horária de 10 horas semanais; Considerando que o profissional está sendo indicado para o cumprimento de uma carga horária de 10 horas semanais na requerente, perfazendo um total de 30 horas semanais; Considerando o art. 18 da Resolução 336/1989, o profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica além de sua empresa individual e, excepcionalmente, a critério do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação profissional poderá ser responsável técnico por até 03 pessoas jurídicas nas áreas abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA, além da sua empresa individual; Considerando a Decisão Plenária do CREA/SE de nº 083/2018; Considerando que a decisão deverá ser realizada pelo plenário ou concedida em ad referendum do Presidente conforme regimento interno; Pelo exposto acima encaminho o pleito para concessão do ad referendum do Presidente com posterior envio ao Plenário. **Voto: Sou pela homologação da Alteração Contratual, de Razão Social, Diretoria da firma MINAS INFO LTDA ME bem como a indicação do Engenheiro Eletricista Jadson Alves Feitosa como seu responsável técnico.**

1705956/2019
**Registro e
27. indicação de
responsável
técnico**

A empresa PEDREIRA SÃO JOSE LTDA solicita registro neste Conselho e indica como responsável técnico o Engenheiro de Minas e de segurança do trabalho Jose Anderson Araujo. Considerando que o profissional está sendo contratado como Engenheiro de Minas e que a empresa não possui nenhum objetivo social na área da segurança do trabalho; Considerando que o profissional indicado possui atribuições compatíveis para executar as atividades, constantes no objetivo social da empresa, respeitando os limites de suas formações; Considerando a IV Alteração do Contrato Social apresentada, 22/09/2014, as atividades constantes no objetivo social da empresa, aqui transcritas são: “beneficiamento de pedras transformando em britas”. Considerando o disposto no art. 13 da Resolução 336/89 do CONFEA, as atividades constantes no objetivo social da empresa, na área da engenharia de minas, são: “beneficiamento de pedras transformando em britas”. Considerando que a ART de nº SE20190150794 está devidamente preenchida, caso o pleito seja deferido o boleto será liberado para pagamento, devendo esta ser validada após a comprovação de pagamento pela GRC; Considerando que o profissional indicado é responsável técnico da firma PEDREIRA DINAMICA LTDA, em Aracaju, com uma carga horária de 10 horas semanais e da CAL TREVO INDUSTRIAL LTDA, em Simão Dias, com uma carga horária de 10 horas semanais; Considerando que o profissional está sendo indicado para o cumprimento de uma carga horária de 10 horas semanais, perfazendo um total de 30 horas semanais; Considerando o art. 18 da Resolução 336/1989, o profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica além de sua empresa individual e, excepcionalmente, a critério do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação profissional poderá ser responsável técnico por até 03 pessoas jurídicas nas áreas abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA, além da sua empresa individual; Considerando a Decisão Plenária do CREA/SE de nº 083/2018; Considerando que a presidência concedeu em ad referendum do plenário a solicitação da requerente. Considerando que a requerente atendeu à legislação em vigor. **Voto: Sou pela homologação do registro da empresa PEDREIRA SÃO JOSE LTDA bem como da indicação do responsável técnico o Engenheiro de Minas e de segurança do trabalho Jose Anderson Araujo;**

1707286/2019
**Indicação de
28. responsável
técnico**

A firma C2M CANELA MANUTENÇÃO E MONTAGENS EIRELI indica como responsável técnico o Engenheiro Eletricista Flavio Freire Araújo Santana junto a este Conselho. Considerando que os profissionais indicados possuem atribuições compatíveis para executar as atividades desenvolvidas pela empresa, constantes em seu objetivo social, respeitando os limites de suas formações; Considerando o objetivo social pleno constante no Sistema Cooperativo, as atividades aqui transcritas são: instalação e manutenção elétrica; comércio varejista de material elétrico; medição de consumo de energia elétrica. Considerando o disposto no art. 13 da Resolução 336/89 do CONFEA, as atividades constantes no objetivo social da empresa, na área da Engenharia Elétrica, são: instalação e manutenção elétrica; medição de consumo de energia elétrica. Considerando que a ART de nº SE20190155385 está devidamente preenchida, paga e validada; Considerando que o profissional indicado é responsável técnico da firma Engenharia Sant'ana Ltda-Epp, localizada em Aracaju, com uma carga horária de 10



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE - CREA/SE
GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS - GAOC

Compromisso com o profissional e a sociedade.

horas semanais; Considerando que o profissional indicado é responsável técnico da firma F.I. Comércio em Geral Eireli Epp, localizada em Aracaju, com uma carga horária de 10 horas semanais; Considerando que o profissional está sendo indicado para o cumprimento de uma carga horária de 15 horas semanais na requerente; Considerando que a carga horária total a ser exercida pelo profissional é de 35 horas semanais; Considerando o art. 18 da Resolução 336/1989, o profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica além de sua empresa individual e, excepcionalmente, a critério do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação profissional poderá ser responsável técnico por até 03 pessoas jurídicas nas áreas abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA, além da sua empresa individual; Considerando a Decisão Plenária do CREA/SE de nº 083/2018; Considerando que a Requerente não contraria o disposto na Resolução 336/89 do CONFEA bem como na Decisão Plenária do CREA/SE de nº 083/2018; Considerando que a decisão quanto à excepcionalidade deverá ser realizada pelo plenário ou concedida em ad referendum do Presidente conforme regimento interno; Considerando que a requerente atende ao previsto na legislação em vigor; Considerando que a presidência concedeu em ad referendum do plenário a solicitação da requerente. **Voto: Sou pela homologação da indicação Engenheiro Eletricista Flavio Freire Araújo Santana como responsável técnica da firma C2M CANELA MANUTENÇÃO E MONTAGENS EIRELI;**

1706792/2019
29. Indicação de responsável técnico

A firma A A TRANSPORTES LIMITADA ME indica como responsável técnico o Engenheiro de Minas e de Segurança do trabalho Paulo Miguel dos Santos Filho, junto ao Crea-SE. Considerando que o profissional indicado possui atribuições compatíveis para executar as atividades, constantes no objetivo social da empresa, respeitando os limites de suas formações. Considerando a X Alteração Contratual apresentada, datada de 15/02/2018, as atividades constantes no objetivo social da empresa, aqui transcrito, são: Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado. Atividades de apoio à extração de minerais não-metálicos; Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras. Considerando o disposto no art. 13 da Resolução 336/89 do CONFEA, as atividades constantes no objetivo social da empresa na área da Engenharia de Minas são: Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado. Atividades de apoio à extração de minerais não-metálicos; Considerando que a requerente encaminha a ART nº SE20190154424 está devidamente preenchida, o boleto será liberada para pagamento, devendo, esta ART, ser validada após comprovação de pagamento; Considerando que o profissional indicado é responsável técnico das empresas: LAN COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA, em Santo Amaro das Brotas, com carga horária de 10 horas semanais e vínculo contratual até 09/11/2019 e CONSENTRE CONSULTORIA AMBIENTAL E CONSTRUCAO CIVIL LTDA, em Aracaju, com 14 horas semanais, onde o mesmo é Sócio; Considerando que o profissional está sendo indicado para uma carga horária de 10 horas semanais na requerente, perfazendo um total de 34 horas semanais; Considerando o art. 18 da Resolução 336/1989, o profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica além de sua empresa individual e, excepcionalmente, a critério do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação profissional poderá ser responsável técnico por até 03 pessoas jurídicas nas áreas abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA, além da sua empresa individual; Considerando a Decisão Plenária do CREA/SE de nº 083/2018; Considerando que a Requerente não contraria o disposto na Resolução 336/89 do CONFEA bem como na Decisão Plenária do CREA/SE de nº 083/2018; Considerando que a decisão deverá ser realizada pelo plenário ou concedido em ad referendum do Presidente conforme regimento interno; Considerando que a Presidência do Crea-SE concedeu em Ad Referendum do Plenário o pleito ao requerente; Considerando que a requerente atende o previsto na legislação em vigor; **Voto: Sou favorável à homologação da indicação do Engenheiro de Minas e de Segurança do trabalho Paulo Miguel dos Santos Filho como responsável técnico da firma A A TRANSPORTES LIMITADA ME.**

1706757/2019
30. Registro e indicação de responsável técnico

A empresa LIVE ENGENHARIA E SEGURANÇA DO TRABALHO EIRELI solicita registro neste Conselho e indica como responsável técnico o Engenheiro Mecânico e de Segurança do Trabalho Vanderson Oliveira dos Santos; Considerando que o profissional indicado possui atribuições compatíveis para executar as atividades, constantes no objetivo social da empresa, respeitando os limites de suas formações; Considerando o Contrato Social apensado aos autos, as atividades aqui transcritas são: manutenção ar-condicionado, serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores, manutenção e reparação de máquinas motrizes não-elétricas, manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas, instalação de máquinas e equipamentos industriais, testes e análises técnicas, aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais, sem operador, outras atividades de serviços prestados principalmente as empresas, serviços de engenharia, serviços de perícia técnica relacionados a segurança do trabalho, outras



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE - CREA/SE
GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS - GAOC

Compromisso com o profissional e a sociedade.

atividades de ensino, serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores, manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos, manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle, manutenção e reparação de válvulas industriais, manutenção e reparação de compressores, manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais, manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso, manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária, manutenção e reparação de tratores agrícolas, manutenção e reparação de máquinas e ferramenta, manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo, manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas, manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores, manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta, manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados, manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão e artefatos, manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria do plástico, manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais, manutenção de redes de distribuição de energia elétrica, instalação e manutenção elétrica, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, instalações de sistema de prevenção contra incêndio, instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes, tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração, treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes, aluguel de andaimes, pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas, atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural, serviços de pintura de edifícios em geral, outras obras de engenharia civil, serviços especializados para administração de obras. Considerando o disposto no art. 13 da Resolução 336/89 do CONFEA, as atividades constantes no objetivo social da empresa, na área da Engenharia Mecânica e de Segurança do Trabalho, são: manutenção ar-condicionado, serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores, manutenção e reparação de máquinas motrizes não-elétricas, manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas, instalação de máquinas e equipamentos industriais, testes e análises técnicas, serviços de engenharia mecânica e de segurança do trabalho, serviços de perícia técnica relacionados a segurança do trabalho, outras atividades de ensino, serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores, manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos, manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle, manutenção e reparação de válvulas industriais, manutenção e reparação de compressores, manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais, manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso, manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária, manutenção e reparação de tratores agrícolas, manutenção e reparação de máquinas-ferramenta, manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo, manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas, manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores, manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta, manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados, manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão e artefatos, manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria do plástico, manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais, instalações de gás, instalações de sistema de prevenção contra incêndio, instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes, tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração, aluguel de andaimes, atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural, serviços especializados para administração de obras. Considerando que a ART de nº SE20190152722 está devidamente preenchida, caso o pleito seja deferido o boleto será liberado para pagamento, devendo esta ser validada após a comprovação de pagamento pela GRC; Considerando que o profissional indicado é responsável técnico da firma MARCIO VINICIUS ALMEIDA SANTOS – ME, localizada em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE - CREA/SE
GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS - GAOC

Compromisso com o profissional e a sociedade.

Aracaju, com uma carga horária de 10 horas semanais; Considerando que o profissional indicado é responsável técnico da firma SR INSPEÇÃO CONSTRUÇÃO E MONTAGEM LTDA ME, localizada em Aracaju, com uma carga horária de 10 horas semanais; Considerando que o profissional está sendo indicado para o cumprimento de uma carga horária de 10 horas semanais na requerente, perfazendo um total de 30 horas semanais; Considerando o art. 18 da Resolução 336/1989, o profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica além de sua empresa individual e, excepcionalmente, a critério do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação profissional poderá ser responsável técnico por até 03 pessoas jurídicas nas áreas abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA, além da sua empresa individual; Considerando a Decisão Plenária do CREA/SE de nº 083/2018; Considerando que a Requerente não contraria o disposto na Resolução 336/89 do CONFEA bem como na Decisão Plenária do CREA/SE de nº 083/2018; Considerando que a decisão deverá ser realizada pelo plenário ou concedido em ad referendum do Presidente conforme regimento interno; Considerando que a Presidência do Crea-SE concedeu em Ad Referendum do Plenário o pleito ao requerente; Considerando a Deliberação CEST/SE nº 45/2019; Considerando que a requerente atende o previsto na legislação em vigor; **Voto: Sou pela HOMOLOGAÇÃO do registro da empresa LIVE ENGENHARIA E SEGURANÇA DO TRABALHO EIRELI bem como da indicação do Engenheiro Mecânico e de Segurança do Trabalho Vanderson Oliveira dos Santos como seu responsável técnico;**

1707899/2019
31. Indicação de responsável técnico

A firma R.S. DE ALMEIDA MANUTENÇÃO – ME indica como responsável técnico o Engenheiro Mecânico Alex Viana Veloso junto a este Conselho. Considerando que o profissional indicado possui atribuições compatíveis para executar as atividades desenvolvidas pela empresa, constantes em seu objetivo social, respeitando os limites de suas formações; Considerando o objetivo social pleno constante no Sistema Cooperativo, as atividades aqui transcritas são: instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente; manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas; manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial; manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados. Considerando o disposto no art. 13 da Resolução 336/89 do CONFEA, as atividades constantes no objetivo social da empresa, na área da Engenharia Mecânica, são: instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas; manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial. Considerando que a ART de nº SE20190156931 está devidamente preenchida e registrada. Considerando que o profissional indicado é responsável técnico da firma MGA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME localizada em Avenida Desembargador Maynard, nº 638, Bairro: Cirurgia; Cidade: Aracaju - SE com uma carga horária de 10 horas semanais; Considerando que o profissional está sendo indicado para o cumprimento de uma carga horária de 10 horas semanais na requerente; Considerando que a carga horária total a ser exercida pelo profissional é de 20 horas semanais; Considerando o art. 18 da Resolução 336/1989, o profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica além de sua empresa individual e, excepcionalmente, a critério do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação profissional poderá ser responsável técnico por até 03 pessoas jurídicas nas áreas abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA, além da sua empresa individual; Considerando a Decisão Plenária do CREA/SE de nº 083/2018; Considerando que a Requerente não contraria o disposto na Resolução 336/89 do CONFEA bem como na Decisão Plenária do CREA/SE de nº 083/2018; Considerando que a decisão deverá ser realizada pelo plenário ou concedido em ad referendum do Presidente conforme regimento interno; Considerando que a presidência concedeu o pleito em ad referendum do plenário; Considerando que a Requerente atende o previsto na legislação em vigor. **Voto: Sou pela HOMOLOGAÇÃO da indicação do Engenheiro Mecânico Alex Viana Veloso como responsável técnico da firma R.S. DE ALMEIDA MANUTENÇÃO – ME.**

1707202/2019
32. Registro e indicação de responsável técnico

A UNIVERSO TECNICO EIRELI solicita registro e indica como responsável técnico o Engenheiro Eletricista Aderson Uchoa Florêncio junto a este Conselho. Considerando que o profissional indicado possui atribuições compatíveis para executar as atividades, constantes no objetivo social da empresa, respeitando os limites de sua formação; Considerando o Ato constitutivo, datado de 17/12/2018, registrado na JUCESE em 21/12/2018, sob nº 28600074785 apensado aos autos, as atividades aqui transcritas são: Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos, automotores ; Manutenção e reparação de: tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos; aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle; geradores, transformadores e motores elétricos; equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas; compressores; máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas; máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE - CREA/SE
GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS - GAOC

Compromisso com o profissional e a sociedade.

industrial e comercial; máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não-eletrônicos para escritório; Construção de edifícios e estações e redes de distribuição de energia elétrica; Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica; Instalação e manutenção elétrica; Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; Instalações de sistema de prevenção contra incêndio; Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes; Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material; Outras obras de acabamento da construção; Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores; Comércio varejista de material elétrico; Comércio varejista de ferragens e ferramentas; Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; Comércio varejista de móveis; Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas; Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico; Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico; Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais; Limpeza em prédios e em domicílios; Atividades paisagísticas; e Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos. Considerando o disposto no art. 13 da Resolução 336/89 do CONFEA, as atividades constantes no objetivo social da empresa, na área da Engenharia elétrica, são: Manutenção e reparação de: geradores, transformadores e motores elétricos; Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica; Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica; Instalação e manutenção elétrica; Considerando que a ART de nº SE20190156545 está devidamente preenchida e registrada; Considerando que o profissional indicado é responsável técnico da firma MED E SERVIÇOS LTDA - ME localizada em Rua Dos Crisântemos, N ° 9, Bairro: Inácio Barbosa; Aracaju -SE com uma carga horária de 10 horas semanais; Considerando que o profissional está sendo indicado para o cumprimento de uma carga horária de 10 horas semanais na requerente, perfazendo um total de 20 horas semanais; Considerando o art. 18 da Resolução 336/1989, o profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica além de sua empresa individual e, excepcionalmente, a critério do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação profissional poderá ser responsável técnico por até 03 pessoas jurídicas nas áreas abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA, além da sua empresa individual; Considerando a Decisão Plenária do CREA/SE de nº 083/2018; Considerando que a Requerente não contraria o disposto na Resolução 336/89 do CONFEA bem como na Decisão Plenária do CREA/SE de nº 083/2018; Considerando que a decisão deverá ser realizada pelo plenário ou concedido em ad referendum do Presidente conforme regimento interno; Considerando que a presidência concedeu em ad referendum do plenário a solicitação da requerente. Considerando que a requerente atendeu à legislação em vigor. **Voto: Sou FAVORÁVEL à HOMOLOGAÇÃO ao registro da firma UNIVERSO TECNICO EIRELI bem como da indicação do Engenheiro Eletricista Aderson Uchoa Florêncio como seu responsável técnico.**

D) ANÁLISE E PARECECR – Pessoa Física – Anotação de curso (01)

Nº	PROTOCOLO	RELATO
33.	1705219/2019 Anotação de curso	<p>O Engenheiro Ambiental e Técnico em Segurança do Trabalho Eudes Dias Almeida solicita anotação do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho junto a este Conselho. Considerando a apresentação da documentação exigida nos incisos I e II do art. 48 da Resolução 1007/03 do CONFEA; Considerando que com o advento da Resolução 1073/16 do CONFEA que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia foram estabelecidos novos procedimentos para análise de cursos; Considerando o disposto no art. 7º em seus parágrafos 1º, 2º e 6º da Resolução 1073/16 do CONFEA: § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. § 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. § 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea; Considerando que o Certificado de conclusão apresentado fora o do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho ministrado pela Universidade Candido Mendes emitido na Capital do estado do Rio de Janeiro em 15/10/2018;</p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE - CREA/SE
GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS - GAOC

Compromisso com o profissional e a sociedade.

Considerando que em atendimento ao disposto no Parágrafo Único do art. 13 da Resolução 1007/03 do CONFEA consultamos o CREA-RJ; Considerando que os dois Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em MBA em Engenharia de Segurança do Trabalho ministrado pela Universidade Candido Mendes estão devidamente cadastrados no CREA-RJ conforme documento anexado (páginas 52 e 53); Considerando que ao consultar o Portal do e-MEC foi verificado que os Cursos de Pós-Graduação Lato Sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho ministrado pela Universidade Candido Mendes na modalidade EAD estão devidamente cadastrado na modalidade EAD em dois campus distintos: Rio de Janeiro (capital – com 660h) e Campos dos Goytacazes (com 620h), conforme documento anexado; Considerando que o profissional apresentou Certificado (página 5) e Declaração (folha 20) emitida pela UCAM, onde afirma que o mesmo cursou uma carga horária de 720h, diferindo do curso de 660h cadastrado no CREA-RJ; Considerando o Anexo II da Res. 1073/16 do Confea que trata do Cadastramento do Curso: “ Art. 4º O cadastramento individual de cada curso regular oferecido pela instituição de ensino no Crea deve ser formalizado por meio do preenchimento do Formulário B constante deste Regulamento, devidamente comprovado com a apresentação da documentação pertinente em conformidade com a Lei nº 9.784, de 1999.

§ 1º A instituição de ensino deve atualizar o cadastro individual de cada curso sempre que ocorram alterações no projeto pedagógico ou em outras informações do formulário B.” Considerando as diretrizes para análise de processos de anotação de cursos de EST emitidas através de Check-list da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia de Segurança do Trabalho do Confea; Considerando que, conforme diretrizes acima, a CEST do Crea-SE solicitou ao requerente, através do Ofício N° 192/2018- GAOC, os documentos: “comprovação das atividades presenciais – avaliação e defesa de TCC (enviar TCC original digitalizado aprovado pela instituição, lista de presença assinada ou documentos similares); comprovação em qual dos pólos da instituição de ensino, realizou as atividades presenciais (declaração da instituição ou documento similar que comprove o solicitado); informação se as atividades acadêmicas – avaliação e defesa de TCC presenciais – foram realizadas pela própria Instituição de Ensino Superior ou por instituição autorizada pelo Ministério da Educação. Caso tenha sido realizada por outra instituição, favor informar os dados da mesma, pela citada instituição.” Considerando que em resposta à solicitação acima, o profissional apresentou os documentos constantes nas páginas 19 a 42 (declaração de presença nos encontros presenciais, Relatório de avaliação, e TCC) deste processo; Considerando que o requerente apresentou certificado de conclusão do curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho ministrado pela Universidade Candido Mendes emitido no Rio de Janeiro, e comprovação de participação nas atividades presenciais em São Paulo-SP no Instituto Frontiere Tecnologia e serviços LTDA; Considerando que, conforme consulta ao SIC, a Universidade Candido Mendes não possui Campus ou Polo de Apoio, e conseqüentemente, nenhum curso cadastrados no Crea-SP; Considerando que em consulta ao SisTec do MEC, foi verificado que Instituto Frontiere não possui cadastro, contrariando o que preceitua do disposto na Resolução nº 1.073/2015, art. 3º, § 1º. Considerando que o TCC foi enviado, conforme solicitado, bem como a “Ata de defesa Monográfica” (folha 41) emitido pela Universidade Candido Mendes em parceria com o “Instituto Frontiere Tecnologia e serviços LTDA”; Considerando que em consulta ao SIC, verificamos que o Instituto Frontiere não encontra-se cadastrado no CREA-SP, contrariando o que preceitua disposto na Resolução MEC/CNE/CES nº 01/2016, art. 7º, § 2º, no Decreto nº 5.773/2006, art. 10º, no Decreto nº 5.622/2005 e no Decreto nº 9.057/2017, art. 4º, art. 16º, art. 19, § 1º. Considerando que em consulta ao e-MEC foi verificado que a instituição acima também não está devidamente cadastrada, portanto, não está apta a funcionar como polo de EAD para a Universidade Candido Mendes; Considerando a Resolução nº1, de 11 de março de 2016 do Ministério da Educação: “Art. 7º A educação a distância poderá ser ofertada em regime de colaboração nas seguintes hipóteses, ressalvadas as peculiaridades do Sistema UAB, instituído pelo Decreto nº 5.800, de 2006: I - em regime de parceria entre IES credenciada para EaD e outras pessoas jurídicas, preferencialmente em instalações de IES; II - em regime de compartilhamento de polos de EaD por duas ou mais IES credenciadas para EaD. § 1º Em quaisquer dos regimes do caput, a IES credenciada para EaD é responsável pelos cursos por ela ministrados. § 2º É vedada à pessoa jurídica parceira, inclusive IES não credenciada para EaD, a prática de atos acadêmicos referentes ao objeto da parceria. § 3º Devem ser resguardados os respectivos papéis funcionais de cada parceria, sendo obrigação da IES credenciada a responsabilidade contratual do docente, do tutor, bem como a responsabilidade pelo material didático e pela expedição das titulações conferidas. § 4º A colaboração, de que trata o caput, deverá ser formalizada em documento próprio, que será submetido ao processo de avaliação e regulação do Ministério da Educação (MEC), devendo, ainda, estabelecer as obrigações das entidades parceiras (IES), atendendo ao disposto no PDI e PPI de cada IES credenciada para a modalidade de educação a distância. § 5º Ficam vedados convênios, parcerias ou qualquer outro mecanismo congênere firmado entre IES credenciada para a modalidade EaD e IES não credenciada para a oferta de cursos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE - CREA/SE
GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS - GAOC

Compromisso com o profissional e a sociedade.

regulares nesta modalidade, para fins exclusivos de certificação. § 6º Em caso de encerramento do compartilhamento ou da parceria, a IES credenciada para a modalidade a distância deverá comunicar ao MEC, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, enviando documentação com o detalhamento das responsabilidades das partes, bem como a documentação de nova parceria, se for o caso, comprovando estarem garantidos os critérios de qualidade e assegurados os direitos de todos os estudantes matriculados. § 7º Os polos de EaD, em território nacional e no exterior, farão uso dos mesmos instrumentos para seu credenciamento e credenciamento, considerando o processo de avaliação das dimensões, bem como a documentação formal em atendimento ao Sinaes, instituído pela Lei nº 10.861, de 2004.” Considerando a RESOLUÇÃO nº 1, de 8 de junho de 2007: Art. 6º Os cursos de pós-graduação lato sensu a distância somente poderão ser oferecidos por instituições credenciadas pela União, conforme o disposto no § 1º do art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Parágrafo único. Os cursos de pós-graduação lato sensu oferecidos a distância deverão incluir, necessariamente, provas presenciais e defesa presencial individual de monografia ou trabalho de conclusão de curso.” Considerando que pelo regimento interno do Crea-SE, cabe à comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho: Art. 149. Compete à Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho: I- analisar e emitir parecer sobre os assuntos relativos às questões de Segurança do Trabalho submetidos ao Crea-SE; e II- manifestar-se sobre assuntos de Segurança do Trabalho por iniciativa própria ou quando solicitado pelo Plenário, pela Diretoria ou por Câmara Especializada. Considerando que os Conselhos de Engenharia possuem abrangência jurídica Regional, o que impede o Crea-SE de efetuar verificação das informações do presente processo no município de São Paulo; Considerando que o requerente poderá solicitar a anotação do seu curso de pós graduação no Regional onde o curso foi cadastrado (Rio de Janeiro) ou onde foram realizadas as atividades presenciais (São Paulo), visto que estes Creas poderão diligenciar in-loco as instituições de ensino e solicitar o cadastramento do Polo/campi de apoio; Considerando a Deliberação CEST/SE nº 34/2019 que indeferiu o pleito; Considerando que o profissional não atende à legislação em vigor. **Voto: Sou pelo indeferimento da anotação do título de Engenheiro de Segurança do Trabalho ao Engenheiro Ambiental e Técnico em Segurança do Trabalho Eudes Dias Almeida.**

E) ANÁLISE E PARECECR – Pessoa Jurídica – Registro de curso (01)

Nº	PROTOCOLO	RELATO
34.	1694120/2018 Registro de curso	A Associação de Ensino e Cultura - Colégio Pio Décimo, encaminha documentação para cadastramento da instituição de ensino, bem como do Curso Técnico de Nível Médio em Segurança do Trabalho, forma subsequente, conforme o previsto na legislação em vigor. Considerando que apresenta para análise documentação constante nos artigos 3º e 4º, Anexo I da Resolução 1073/2016 do CONFEA; Considerando que o Colégio Pio Décimo se propõe a oferecer o Curso Técnico de Nível Médio em Segurança do Trabalho, na forma Subsequente e modalidade presencial, por entender que vem contribuindo para a elevação da qualidade dos serviços prestados à sociedade. Considerando que na proposta apresentada buscou-se construir um curso através de um processo de apropriação e de produção de conhecimentos científicos e tecnológicos, capaz de impulsionar a formação humana e o desenvolvimento econômico da região articulado aos processos de democratização e justiça social. Considerando que a instituição apresenta: Resolução Nº 226/CEE de 02/09/2010 a qual autoriza o funcionamento do curso técnico em segurança do trabalho, ministrado pelo Colégio Pio Décimo nesta capital, conforme pag. 109 dos autos; Resolução nº 126/2015 a qual concede o reconhecimento do curso, e a estrutura em 3 módulos, composto de disciplinas teóricas e disciplinas praticas. Totalizando uma carga horária de 1.500 h, conforme pag. 110 e 154 dos autos; Resolução Nº 165/CEE, de 06/12/2018 a qual renova o reconhecimento do curso, e aprova nova matriz curricular com redução de carga horária, passando este a ter 1200h, conforme consta nos autos 249,250, 261 e 331; Da matriz curricular referente as disciplinas profissionalizantes apresentadas acima vislumbro que o Técnico em Segurança do Trabalho, terá condições de: Atuar em ações preventivas nos processos produtivos com auxílio de métodos e técnicas de identificação, avaliação e medidas de controle de riscos ambientais de acordo com normas regulamentadoras e princípios de higiene e saúde do trabalho; Desenvolver ações educativas na área de saúde e segurança do trabalho; Orientar o uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) e Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC). Coletar e organiza informações de saúde e de segurança no trabalho; Executar o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA). Investigar, analisar acidentes e recomendar medidas de prevenção e controle. Considerando que o campo de Atuação Profissional do Técnico em Segurança do Trabalho e a concessão de atribuições de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE - CREA/SE
GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS - GAOC

Compromisso com o profissional e a sociedade.

competência profissional rege-se pelo exame rigoroso do conteúdo programático onde foi levado em conta os conteúdos formativos cursados formalmente, correspondentes ao perfil de formação do egresso objetivado pelo curso concluído. Considerando que o currículo está predominantemente relacionado ao Grupo: 4 ESPECIAIS, Modalidade: 2 ESPECIAIS, Nível: 3 TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO. Considerando que Curso Técnico em Segurança do Trabalho está inserido na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02. Considerando que o processo em tela foi analisado e aprovado pela CEAP e CST. **Voto: Sou de parecer favorável ao cadastro da instituição de ensino Colégio Pio Décimo, bem como ao cadastramento do Curso Técnico em Segurança do Trabalho do Colégio Pio Décimo, concedendo o título de Técnico de Segurança do Trabalho, com o código 423-01-00 e as atribuições concedidas de acordo com a análise curricular, deverão ser as constantes nos arts. 4º e 5º do Decreto nº 90.922/85, excluído o inciso I, item 7 do inciso II, e o inciso III do art. 4º, respeitados os limites de sua formação.**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE - CREA/SE
GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS - GAOC

Compromisso com o profissional e a sociedade.

4) Relator: Cláudio Soares de Carvalho Júnior (09)

A) HOMOLOGAÇÃO – Pessoa Física – Registro definitivo (01)

Nº	PROTOCOLO	RELATO
35.	1702913/2018 Registro definitivo	<p>O Engenheiro de Produção Flavio Andre Santos Lima solicita registro definitivo e a anotação do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho. Considerando a apresentação da documentação exigida nos incisos I e II do art. 48 da Resolução 1007/03 do CONFEA; Considerando que o registro como engenheiro de produção foi analisado pela CEEMM e deferido conforme Decisão CEEMM/SE nº60/2018. Considerando que com o advento da Resolução 1073/16 do CONFEA que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia foram estabelecidos novos procedimentos para análise de cursos; Considerando o disposto no art. 7º em seus parágrafos 1º, 2º e 6º da Resolução 1073/16 do CONFEA: § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. § 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. § 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea; Considerando que o curso de Pós-Graduação – “Lato Sensu” em Engenharia de Segurança do Trabalho ministrado pela Faculdade de Administração e Negócio de Sergipe – FANESE possui cadastro neste Regional conforme link que segue: http://www.crea-se.org.br/instituicoes-de-ensino/; Considerando que ao consultar o Portal do e-MEC foi verificado que o Curso de Pós-Graduação – “Lato Sensu” em Engenharia de Segurança do Trabalho ministrado pela Faculdade de Administração e Negócio de Sergipe – FANESE está devidamente cadastrado; Considerando que seu certificado e histórico escolar lhe conferem as atribuições do art. 4º da Resolução 359/91 do CONFEA; Considerando que o Curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho foi realizado no período de 04/06/2016 a 02/09/2018, posterior à sua graduação em Engenharia Elétrica que ocorreu em 21/08/2000, não contrariando o disposto na Decisão Plenária 1185/15 do CONFEA; Considerando que o código 424-01-00 refere-se a esta titularidade na Resolução 473/02 do CONFEA; Considerando a Deliberação CEST/SE nº 33/2019; Considerando que a Presidência do Crea-SE concedeu em Ad Referendum do Plenário o pleito ao requerente; Considerando que o profissional atende ao previsto na legislação em vigor. Voto: Sou favorável à homologação da anotação do título de Engenheiro de Segurança do Trabalho ao Engenheiro de Produção Flavio Andre Santos Lima.</p>

B) HOMOLOGAÇÃO – Pessoa Jurídica – Excepcionalidade (08)

Nº	PROTOCOLO	RELATO
36.	1706500/2019 Registro e indicação de responsável técnico	<p>A empresa J.A. Construtora Locadora e Serviços Ltda ME solicita registro neste Conselho e indica como responsável técnico o Engenheiro Civil Ivo Santana Lima. Considerando que o profissional indicado possui atribuições compatíveis para executar as atividades, constantes no objetivo social da empresa, respeitando os limites de suas formações; Considerando o Contrato Social apensado aos autos, as atividades aqui transcritas são: Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas; coleta de resíduos não perigosos; construção de edifícios; obras de terraplanagem; aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; locação de automóveis sem condutor; transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal; serviços de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista; atividades de serviços pessoais (contratação de pessoal e locação de mão de obra); atividades de limpeza (limpeza em zona urbana e rural); comércio varejista de ferragens e ferramentas; construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções, exceto obras de irrigação; administração de obras; aparelhamento de pedras para</p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE - CREA/SE
GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS - GAOC

Compromisso com o profissional e a sociedade.

construção, exceto associado a extração; aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores; atividades de estudos geológicos; atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes; atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura; britamento de pedras, exceto associado a extração; coleta de resíduos perigosos; construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica; construção de estações e redes de telecomunicações; construção de instalações esportivas e recreativas; construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto; construção de rodovias e ferrovias; demolição de edifícios e estruturas; depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis (material reciclável); fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias; fabricação de esquadrias de metal; fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda; fabricação de artigos de carpintaria para construção; fotocópias; gestão de redes de esgoto; impermeabilização em obras de engenharia civil; imunização e controle de pragas urbanas; instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes; instalação de equipamentos; instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material; instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; instalações de sistema de prevenção contra incêndio; instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; limpeza em prédios e em domicílios; manutenção de estações e redes de telecomunicações; manutenção de redes de distribuição de energia elétrica; manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos; manutenção e reparação de compressores; manutenção e reparação de equipamentos e produtos; manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas; manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos; manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial; manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplanagem, pavimentação e construção, exceto tratores; manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso; manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas; manutenção e reparação de máquinas-ferramenta: montagem e desmontagem de andaimes estruturas temporárias; montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos; obras de acabamento em gesso e estuque; obras de alvenaria; obras de fundações; obras de irrigação; obras de montagem industrial; obras de acabamento da construção; obras de engenharia civil; obras de instalações em construções; perfuração e construção de poços de água; perfurações e sondagens; pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos: preparação de canteiro e limpeza de terreno; preparação de massa de concreto e argamassa para construção; restauração e conservação de lugares e prédios históricos; atividades de telecomunicações (serviços de conexão a redes); serviço de corte e dobra de metais; instalação e manutenção elétrica; serviços de arquitetura; serviços de capotaria; serviços de cartografia, topografia e geodesia; serviços de confecção de armações metálicas para a construção; serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia; serviços de engenharia; serviços de montagem de móveis de qualquer material; serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras; serviços de pintura de edifícios; serviços de preparação do terreno; serviços de reboque de veículos: serviços de tratamento e revestimento em metais; serviços de usinagem, tornearia e solda; serviços especializados para construção; serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais; tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração; Considerando o disposto no art. 13 da Resolução 336/89 do CONFEA, as atividades constantes no objetivo social da empresa, na área da Engenharia Civil, são: Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas; coleta de resíduos não perigosos; construção de edifícios; obras de terraplanagem; aluguel de maquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; atividades de limpeza (limpeza em zona urbana); construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções, exceto obras de irrigação; administração de obras; aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores; atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes; atividades técnicas relacionadas à engenharia civil; coleta de resíduos perigosos; construção de instalações esportivas e recreativas; construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto; construção de rodovias e ferrovias; demolição de edifícios e estruturas; fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda; fabricação de artigos de carpintaria para construção; gestão de redes de esgoto; impermeabilização em obras de engenharia civil; instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material; instalações de sistema de prevenção contra incêndio; instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; montagem e desmontagem de andaimes estruturas temporárias; obras de acabamento em gesso e estuque; obras de alvenaria; obras de fundações; obras de irrigação; obras de montagem industrial; obras de acabamento da construção; obras de engenharia civil; obras de instalações em construções; sondagens; pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos: preparação de canteiro e limpeza de terreno;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE - CREA/SE
GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS - GAOC

Compromisso com o profissional e a sociedade.

preparação de massa de concreto e argamassa para construção; restauração e conservação de lugares e prédios históricos; instalação e manutenção elétrica em edificações em baixa tensão; serviços de topografia e geodesia; serviços de confecção de armações metálicas para a construção; serviços de desenho técnico relacionados à engenharia civil; serviços de engenharia civil; serviços de pintura de edifícios; serviços de preparação do terreno; serviços de tratamento e revestimento em metais; serviços especializados para construção; Considerando que a ART de nº SE20190153292 está devidamente preenchida, encontra-se registrada e validada; Considerando que a decisão deverá ser realizada pelo plenário ou concedido em ad referendum do Presidente conforme regimento interno; Considerando que o pleito fora deferido pelo Presidente em ad referendum em 28/02/2019, conforme prerrogativa constante em Regimento Interno desta casa, art. 94 inciso XIV; Considerando que o profissional indicado também era responsável técnico da Prefeitura Municipal de Simão Dias com uma carga horária de 16 horas semanais à época do Ad Referendum dado pela Presidência; Considerando a baixa da responsabilidade Técnica da Prefeitura Municipal de Simão Dias, dada em 14/03/2019 pelo profissional; Considerando que o profissional está sendo indicado para o cumprimento de uma carga horária de 14 horas semanais na requerente; Considerando que a carga horária total a ser exercida pelo profissional é de 14 horas semanais (considerando a baixa na Responsabilidade Técnica da Prefeitura Municipal de Simão Dias); Considerando o art. 18 da Resolução 336/1989, o profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica além de sua empresa individual e, excepcionalmente, a critério do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação profissional poderá ser responsável técnico por até 03 pessoas jurídicas nas áreas abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA, além da sua empresa individual; Considerando a Decisão Plenária do CREA/SE de nº 083/2018; Considerando que a Requerente não contraria o disposto na Resolução 336/89 do CONFEA bem como na Decisão Plenária do CREA/SE de nº 083/2018; **Voto: Sou pela homologação do registro da firma Construtora Locadora e Serviços Ltda e indica como responsável técnico o Engenheiro Civil Ivo Santana Lima.**

A empresa ISW TELECOM PROVEDOR DE INTERNET LTDA solicita registro neste Conselho, para tanto anexa à documentação exigida no art. 8º da Resolução 336/89 do CONFEA analisada pela Assessoria Jurídica. Considerando que a empresa indica como responsável técnico o Engenheiro Eletricista Artur Bruno de Sousa Farias; Considerando que o profissional indicado possui atribuições compatíveis para executar as atividades, constantes no objetivo social da empresa, respeitando os limites de suas formações; Considerando o Contrato Social apensado aos autos, datado de 01/09/2018, as atividades constantes no objetivo social da empresa, aqui transcritas são: SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA – SCM; SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA COMUTADA – STFC; OPERADORAS DE TELEVISÃO POR ASSINATURA POR CABO; OPERADORAS DE TELEVISÃO POR ASSINATURA POR SATÉLITE; PROVEDORES DE ACESSO ÀS REDES DE COMUNICAÇÕES; TRATAMENTO DE DADOS, PROVEDORES DE SERVIÇOS DE APLICAÇÃO E SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM NA INTERNET; PORTAIS, PROVEDORES DE CONTEÚDO E OUTROS SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO NA INTERNET; ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIOS; Considerando o disposto no art. 13 da Resolução 336/89 do CONFEA, as atividades constantes no objetivo social da empresa, na área da Engenharia Elétrica são: SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA – SCM; SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA COMUTADA – STFC; OPERADORAS DE TELEVISÃO POR ASSINATURA POR CABO; OPERADORAS DE TELEVISÃO POR ASSINATURA POR SATÉLITE; PROVEDORES DE ACESSO ÀS REDES DE COMUNICAÇÕES; TRATAMENTO DE DADOS, PROVEDORES DE SERVIÇOS DE APLICAÇÃO E SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM NA INTERNET; PORTAIS, PROVEDORES DE CONTEÚDO E OUTROS SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO NA INTERNET; Considerando que a ART de nº SE20180140020 está devidamente preenchida e registrada; Considerando que o profissional indicado é responsável técnico da firma F2 TECNOLOGIA LTDA ME, localizada em Aracaju, com uma carga horária de 10 horas semanais; Considerando que o profissional indicado é responsável técnico da firma D & M CONSTRUÇÕES, MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA – ME, localizada em Aracaju, com uma carga horária de 10 horas semanais. Considerando que o profissional indicado é SÓCIO e responsável técnico da firma AB PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, em Neópolis, com uma carga horária de 10 horas semanais. Considerando que o profissional está sendo indicado para o cumprimento de uma carga horária de 10 horas semanais na requerente, totalizando 40 horas semanais; Considerando o art. 18 da Resolução 336/1989, o profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica além de sua empresa individual e, excepcionalmente, a critério do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação profissional poderá ser responsável técnico por até 03 pessoas jurídicas nas áreas abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA, além da sua empresa individual; Considerando a Decisão Plenária do CREA/SE de nº 083/2018; Considerando que a decisão deverá ser realizada pelo plenário ou concedido em ad referendum do Presidente conforme regimento interno; Considerando que o pleito fora deferido pelo Presidente em ad referendum conforme prerrogativa constante em Regimento Interno desta casa, art. 94 inciso XIV; Considerando

1702212/2018
37. Registro e
indicação de
responsável
técnico



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE - CREA/SE
GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS - GAOC

Compromisso com o profissional e a sociedade.

que a requerente atende ao previsto na legislação em vigor. **Voto: Sou pela homologação do registro da empresa ISW TELECOM PROVEDOR DE INTERNET LTDA bem como da indicação do Engenheiro Eletricista Artur Bruno de Sousa Farias como seu responsável técnico.**

1706290/2019
38. **Indicação de responsável técnico**

A firma Cotemon Construções, Tubulações e Montagens Industriais Ltda indica como responsável técnico o Engenheiro Civil Gustavo Vespasiano de Castro junto a este Conselho. Considerando que o profissional indicado possui atribuições compatíveis para executar as atividades desenvolvidas pela empresa, constantes em seu objetivo social, respeitando os limites de suas formações; Considerando que o profissional indicado possui atribuições compatíveis para executar as atividades desenvolvidas pela empresa, constantes em seu objetivo social, respeitando os limites de suas formações; Considerando o objetivo social pleno constante no Sistema Cooperativo, as atividades aqui transcritas são: Obras de caldeiraria e tubulação pesada para indústria mecânica, química, petroquímica, construção naval; construção de duto e oleodutos, gasodutos e minero dutos; montagem de instalações industriais e estruturas metálicas; tratamento e revestimento em metais; manutenção e reparação de tanques, reservatório metálicos e caldeiras; pintura industrial; montagem e desmontagem de andaimes de andaimes tubulares; obras de instalação, manutenção e reparação de sistema de eletricidade (cabos qualquer tensão, fiação, materiais elétricos); atividades de limpeza; obras de acabamento; serviços de combinados para apoio de edifício; instrumentação e automação industrial; serviços de engenharia; construção de edifícios; obras de infraestrutura; serviços especializados para construção; Considerando o disposto no art. 13 da Resolução 336/89 do CONFEA, as atividades constantes no objetivo social da empresa, na área da Engenharia Civil, são: Obras de construção de duto e oleodutos, gasodutos; montagem de instalações industriais e estruturas metálicas; tratamento e revestimento em metais; montagem e desmontagem de andaimes de andaimes tubulares; obras de instalação, atividades de limpeza; obras de acabamento; serviços de engenharia civil; construção de edifícios; obras de infraestrutura; serviços especializados para construção; Considerando que a ART de nº SE20190153635 está devidamente preenchida, encontra-se registrada e validada; Considerando que o profissional indicado é responsável técnico das firmas R & S - Manutenções e Montagens Ltda, localizada em Santos-SP, com uma carga horária de 15 horas semanais e vínculo indeterminado e MF Obras e Serviços Eireli, localizada em Poço Redondo, com uma carga horária de 10 horas semanais e vínculo indeterminado; Considerando que o profissional está sendo indicado para o cumprimento de uma carga horária de 12 horas semanais na requerente; Considerando que a carga horária total a ser exercida pelo profissional é de 37 horas semanais; Considerando o art. 18 da Resolução 336/1989, o profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica além de sua empresa individual e, excepcionalmente, a critério do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação profissional poderá ser responsável técnico por até 03 pessoas jurídicas nas áreas abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA, além da sua empresa individual; Considerando a Decisão Plenária do CREA/SE de nº 083/2018; Considerando que a Requerente não contraria o disposto na Resolução 336/89 do CONFEA bem como na Decisão Plenária do CREA/SE de nº 083/2018; Considerando que a decisão deverá ser realizada pelo plenário ou concedido em ad referendum do Presidente conforme regimento interno; Considerando que o pleito fora deferido pelo Presidente em ad referendum conforme prerrogativa constante em Regimento Interno desta casa, art. 94 inciso XIV; **Voto: Sou pela homologação da indicação Engenheiro Civil Gustavo Vespasiano de Castro como responsável técnico da firma Cotemon Construções, Tubulações e Montagens Industriais Ltda.**

1705706/2019
39. **Indicação de responsável técnico**

A Secretaria de Estado da Educação – SEED indica como responsáveis técnicos os Engenheiros Civis Jose Carlos Andrade Costa e Valdir Pinto Santos junto a este Conselho. Considerando que a empresa mantém como responsáveis técnicos os Engenheiros Civis Suely Rodrigues da Silva, Norberto Nunes de Andrade, Felipe Nascimento Garcia Moreno, Vanessa Krisciane Silva Santos, Joao Vitor Souza Andrade, Mayana Santos Silva e o Engenheiro Eletricista Horácio Matos Fraga Sobrinho; Considerando que os profissionais indicados possuem atribuições compatíveis para executar as atividades desenvolvidas pela empresa, constantes em seu objetivo social, respeitando os limites de suas formações; Considerando o objetivo social pleno constante no Sistema Cooperativo, as atividades aqui transcritas são: Elaborar projetos de reforma, ampliação e construção; orçamentos; cronogramas; especificações; fiscalização de obras; revisão de projetos; laudo e vistorias das edificações da Seed; relatórios fotográficos; relatórios de visita técnica; Considerando o disposto no art. 13 da Resolução 336/89 do CONFEA, as atividades constantes no objetivo social da empresa, na área das Engenharias Civil e Elétrica, são: Elaborar projetos de reforma, ampliação e construção; orçamentos; cronogramas; especificações; fiscalização de obras; revisão de projetos; laudo e vistorias das edificações da Seed; relatórios fotográficos; relatórios de visita técnica. Considerando que a ART de nº SE20190150792 do profissional Jose Carlos Andrade Costa está devidamente preenchida, encontra-se registrada e validada; Considerando que o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE - CREA/SE
GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS - GAOC

Compromisso com o profissional e a sociedade.

profissional indicado Jose Carlos Andrade Costa é responsável técnico da firma Rmc Construções – Eirelli localizada em Aracaju com uma carga horária de 10 horas semanais e vínculo por tempo indeterminado; Considerando que o profissional Jose Carlos Andrade Costa está sendo indicado para o cumprimento de uma carga horária de 10 horas semanais; Considerando que a carga horária total a ser exercida pelo profissional Jose Carlos Andrade Costa é de 20 horas semanais; Considerando que a ART de nº SE20190150603 do profissional Valdir Pinto Santos está devidamente preenchida, encontra-se registrada e validada; Considerando que o profissional indicado Valdir Pinto Santos é responsável técnico da firma Projetos e Construções Hec Ltda EPP localizada em Itabaianinha sendo que o mesmo é sócio da referida empresa e na época do registro não se exigia carga horária para sócio; Considerando que o profissional Valdir Pinto Santos está sendo indicado para o cumprimento de uma carga horária de 30 horas semanais; Considerando que a carga horária total a ser exercida pelo profissional Valdir Pinto Santos é de 30 horas semanais; Considerando o art. 18 da Resolução 336/1989, o profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica além de sua empresa individual e, excepcionalmente, a critério do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação profissional poderá ser responsável técnico por até 03 pessoas jurídicas nas áreas abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA, além da sua empresa individual; Considerando a Decisão Plenária do CREA/SE de nº 083/2018; Considerando que a Requerente não contraria o disposto na Resolução 336/89 do CONFEA bem como na Decisão Plenária do CREA/SE de nº 083/2018; Considerando que a decisão deverá ser realizada pelo plenário ou concedido em ad referendum do Presidente conforme regimento interno; Considerando que o pleito fora deferido pelo Presidente em ad referendum conforme prerrogativa constante em Regimento Interno desta casa, art. 94 inciso XIV; **Voto: Sou pela homologação das indicações dos Engenheiros Civis Jose Carlos Andrade Costa e Valdir Pinto Santos como responsáveis técnicos da Secretaria de Estado da Educação – SEED.**

A firma ADPLANT CONSTRUCOES E TOPOGRAFIA LTDA EPP indica como responsável técnica a Engenheira Civil e de Segurança do Trabalho Edilene de Jesus Amaral junto a este Conselho; Considerando que a profissional indicada possui atribuições compatíveis para executar as atividades desenvolvidas pela empresa, constantes em seu objetivo social, respeitando os limites de suas formações; Considerando que a requerente mantém como responsável técnico o engenheiro civil Edmo Raimundo de Albuquerque Menor; Considerando a X alteração contratual, datada de 20/12/201, o objetivo social pleno constante no Sistema Cooperativo, as atividades aqui transcritas são: Serviços de cartografia topografia e geodesia; obras de urbanização - ruas, praças e calçadas; serviços de engenharia; serviços de desenho técnico relacionados a engenharia e arquitetura; construção de edifícios; pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos; obras de fundações; construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação. Considerando o disposto no art. 13 da Resolução 336/89 do CONFEA, as atividades constantes no objetivo social da empresa, na área da Engenharia Civil e de segurança do trabalho são: Serviços de topografia e geodesia; obras de urbanização - ruas, praças e calçadas; serviços de engenharia; serviços de desenho técnico relacionados a engenharia; construção de edifícios; pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos; obras de fundações; construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação. Considerando que, quanto às atividades de segurança do trabalho, o pleito poderá ser dado em ad referendum do plenário e posteriormente analisado pela CEST; Considerando que a ART de nº SE20190150051 está devidamente preenchida e a mesma encontra-se registrada; Considerando que a profissional indicada é responsável técnica e sócia da firma JP FORT ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA EPP, localizada em Aracaju, sem carga horária definida; Considerando que a profissional está sendo indicado para o cumprimento de uma carga horária de 22 horas semanais na requerente; Considerando o art. 18 da Resolução 336/1989, o profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica além de sua empresa individual e, excepcionalmente, a critério do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação profissional poderá ser responsável técnico por até 03 pessoas jurídicas nas áreas abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA, além da sua empresa individual; Considerando a Decisão Plenária do CREA/SE de nº 083/2018; Considerando que a decisão deverá ser realizada pelo plenário ou concedida em ad referendum pelo Presidente conforme regimento interno; Considerando que a Presidência do Crea-SE concedeu em Ad Referendum do Plenário o pleito ao requerente; Considerando a Deliberação CEST/SE nº 36/2019 que deferiu o pleito; Considerando que a requerente atende a legislação em vigor; **Voto: Sou favorável à homologação da indicação da Engenheira Civil e de Segurança do Trabalho Edilene de Jesus Amaral como responsável técnica da ADPLANT CONSTRUCOES E TOPOGRAFIA LTDA EPP.**

1705591/2019
40. **Indicação de responsável técnico**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE - CREA/SE
GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS - GAOC

Compromisso com o profissional e a sociedade.

1708221/2019
41. **Indicação de responsável técnico**

A firma **UAUBR - PROVEDOR DE ACESSO A INTERNET LTDA - ME** indica como responsável técnico o **Engenheiro Eletricista - Engenheiro de Segurança Do Trabalho Jose Alberto Santos Santana** junto a este Conselho. Considerando que o profissional indicado possui atribuições compatíveis para executar as atividades desenvolvidas pela empresa, constantes em seu objetivo social, respeitando os limites de suas formações; Considerando o objetivo social pleno constante no Sistema Cooperativo, as atividades aqui transcritas são: provedores de acesso as redes; portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet. Considerando que o profissional possui duas titularidades, mas que o mesmo foi contratado apenas como Engenheiro Eletricista-Eletrônica conforme contrato de prestação de serviços e formulários apensado ao presente processo; Considerando o disposto no art. 13 da Resolução 336/89 do CONFEA, as atividades constantes no objetivo social da empresa, na área da Engenharia Elétrica são: provedores de acesso as redes; portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet; Considerando que a ART de nº SE20190158245 está devidamente preenchida e registrada. Considerando que o profissional indicado é responsável técnico da firma Elizandro Rodrigues De Jesus Dantas ME, localizada em Aracaju – SE, com uma carga horária de 12 horas semanais; Considerando que o profissional está sendo indicado para o cumprimento de uma carga horária de 12 horas semanais na requerente, perfazendo um total de 24 horas semanais; Considerando o art. 18 da Resolução 336/1989, o profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica além de sua empresa individual e, excepcionalmente, a critério do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação profissional poderá ser responsável técnico por até 03 pessoas jurídicas nas áreas abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA, além da sua empresa individual; Considerando a Decisão Plenária do CREA/SE de nº 083/2018; Considerando que a Requerente não contraria o disposto na Resolução 336/89 do CONFEA bem como na Decisão Plenária do CREA/SE de nº 083/2018; Considerando que a decisão deverá ser realizada pelo plenário ou concedida em ad referendum do Presidente conforme regimento interno; Considerando que a Requerente atende o previsto na legislação em vigor; Considerando que o pleito fora deferido pelo Presidente em ad referendum conforme prerrogativa constante em Regimento Interno desta casa, art. 94 inciso XIV; **Voto: Sou pela HOMOLOGAÇÃO da indicação do Engenheiro Eletricista - Engenheiro De Segurança Do Trabalho Jose Alberto Santos Santana como responsável técnica da UAUBR - PROVEDOR DE ACESSO A INTERNET LTDA - ME.**

1706458/2019
42. **Registro e indicação de responsável técnico**

A firma **R DANTAS INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI** solicita registro neste Conselho e indica como Responsável Técnico o **Engenheiro civil e de Produção Mecânica Miguel Angelo Fontes dos Santos e o Engenheiro Eletricista Fabio Ribeiro Dantas (Sócio)** junto a este Conselho. Considerando que os profissionais indicados possuem atribuições compatíveis para executar as atividades, constantes no objetivo social da empresa, respeitando os limites de suas formações; Considerando o Contrato Social, 09/11/2018, apensado aos autos, as atividades aqui transcritas são: Prestação de Serviços de Engenharia, Instalação e manutenção elétrica, administração de obras, obras de alvenaria e construção de edifícios. Considerando o disposto no art. 13 da Resolução 336/89 do CONFEA, as atividades constantes no objetivo social da empresa, na área da Engenharia Civil, Mecânica e Elétrica são: Prestação de Serviços de Engenharia civil, mecânica e Elétrica, Instalação e manutenção elétrica, administração de obras, obras de alvenaria e construção de edifícios. Considerando que a ART de nº SE20190153587 e SE20190153480 estão devidamente preenchidas e registradas. Quanto à indicação do Engenheiro Eletricista Fabio Ribeiro Dantas, o pleito foi deferido de acordo com a Decisão da CEEE/SE nº 030/2018 e homologado conforme Decisão CEEE/SE nº .021/2019; Considerando que o profissional indicado Miguel Angelo Fontes dos Santos é responsável técnico do Sergipe Ministério Público, com uma carga horária de 35 horas semanais; Considerando que o profissional está sendo indicado para o cumprimento de uma carga horária de 10 horas semanais na requerente, perfazendo um total de 45 horas semanais; Considerando o art. 18 da Resolução 336/1989, o profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica além de sua empresa individual e, excepcionalmente, a critério do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação profissional poderá ser responsável técnico por até 03 pessoas jurídicas nas áreas abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA, além da sua empresa individual; Considerando a Decisão Plenária do CREA/SE de nº 083/2018; Considerando que a Requerente não contraria o disposto na Resolução 336/89 do CONFEA bem como na Decisão Plenária do CREA/SE de nº 083/2018; Considerando que a decisão deverá ser realizada pelo plenário ou concedido em ad referendum do Presidente conforme regimento interno; Considerando que a Presidência do Crea-SE concedeu em Ad Referendum do Plenário o pleito ao requerente; Considerando que a requerente atende o previsto na legislação em vigor. **Voto: Sou pela homologação registro da empresa R DANTAS INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI bem como da indicação do Engenheiro civil e de Produção Mecânica**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE - CREA/SE
GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS - GAOC

Compromisso com o profissional e a sociedade.

Miguel Angelo Fontes dos Santos como responsável técnico.

1708287/2019
Indicação de
43. responsável
técnico

A empresa **FLAVIA ELIZANGELA ALVES SOUSA SILVA PRODUÇÕES E EVENTOS – ME** indica como responsável técnico o Engenheiro de Eletricista – Engenheiro Civil **Luiz Carlos Barreto Santos Filho** junto a este conselho. Considerando que o profissional indicado possui atribuições compatíveis para executar as atividades, constantes no objetivo social da empresa, respeitando os limites de suas formações; Considerando que o profissional está sendo indicado para exercer atividade das suas duas titularidades, conforme requerimento de pessoa jurídica apensado ao processo; Considerando o Requerimento de Empresário, registrado na JUCESE em 27/03/2014, sob registro nº 28100540680, conforme PRO 1682976/2017, as atividades constantes no objetivo social da empresa, aqui transcritas são: “aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes; aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; aluguel de geradores; locação de automóveis sem condutor; publicidade em carros de som; montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas de uso temporário; produção musical; manutenção e reparação de equipamentos eletrônicos de uso pessoal e doméstico; serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas; atividades de sonorização e de iluminação.” Conforme o art. 13 da Resolução 336/89 do CONFEA, as atividades constantes no objetivo social da empresa, na área de engenharia elétrica e civil são: aluguel de palco, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes; aluguel de geradores; montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas de uso temporário; manutenção e reparação de equipamentos eletrônicos de uso pessoal e doméstico; atividades de sonorização e de iluminação; Considerando que a ART de nº SE20190160530 está devidamente preenchida e registrada; Considerando que o profissional indicado é responsável técnico da firma **ESPAÇO MARKETING EVENTOS LTDA - ME**, localizada em Aracaju – SE, com uma carga horária de 10 horas semanais; Considerando que o profissional indicado é responsável técnico da firma **BERGSON MATOS LELIS DO CARMO - ME**, localizada em Aracaju – SE, com uma carga horária de 10 horas semanais; Considerando que o profissional está sendo indicado para o cumprimento de uma carga horária de 10 horas semanais na requerente, totalizando 30 horas semanais; Considerando o art. 18 da Resolução 336/1989, o profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica além de sua empresa individual e, excepcionalmente, a critério do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação profissional poderá ser responsável técnico por até 03 pessoas jurídicas nas áreas abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA, além da sua empresa individual; Considerando a Decisão Plenária do CREA/SE de nº 083/2018; Considerando que a Requerente não contraria o disposto na Resolução 336/89 do CONFEA bem como na Decisão Plenária do CREA/SE de nº 083/2018; Considerando que a decisão deverá ser realizada pelo plenário ou concedido em ad referendum do Presidente conforme regimento interno; Considerando que a Requerente atende o previsto na legislação em vigor; Considerando que a Presidência do Crea-SE concedeu em Ad Referendum do Plenário o pleito ao requerente. **Voto: Sou pela homologação da indicação do Engenheiro de Eletricista – Engenheiro Civil Luiz Carlos Barreto Santos Filho como responsável Técnico da firma FLAVIA ELIZANGELA ALVES SOUSA SILVA PRODUÇÕES E EVENTOS – ME.**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE - CREA/SE
GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS - GAOC

Compromisso com o profissional e a sociedade.

5) Relator: Flávio Augusto Santos de Goes (09)

A) HOMOLOGAÇÃO – Pessoa Jurídica – Excepcionalidade (09)

Nº	PROTOCOLO	RELATO
44.	1704416/2018 Alteração contratual, diretoria e indicação de responsável técnico	<p>A firma JRL ENGENHARIA & SERVIÇOS LTDA apresenta a 4ª Alteração Contratual e solicita a alteração da sua diretoria bem como indica como responsável técnico o Engenheiro Mecânico Everthon Fabio da Silva junto a este Conselho. Considerando que a empresa mantém como responsável técnico a Engenheira Eletricista Larissa Azevedo de Carvalho Santos, que possui atribuição do ARTS. 8º E 9º DA RESOLUÇÃO 218/73 DO CONFEA; Considerando que o responsável técnico e o profissional indicado possuem atribuições compatíveis para executar as atividades desenvolvidas pela empresa, constantes em seu objetivo social, respeitando os limites de suas formações; Considerando que no tocante a alteração de diretoria; Retira-se da sociedade o sócio Carlos Renato Carneiro de Alcântara Pinheiro, passando a diretoria a ser composta pelas sócias Sandra Cristina Silva de Alcântara Pinheiro e Larissa Azevedo De Carvalho Santos. Considerando a 4ª Alteração Contratual apensada aos autos, as atividades constantes no objetivo social da empresa, aqui transcritas são: Serviços de Engenharia Elétrica e Engenharia Eletrônica; Elaboração e Realização de Projetos Elétricos em Geral, Automação e Consultoria; instalação de Máquinas e Equipamentos Industriais; Montagem Mecânica, Eletromecânica E Eletrônica de Equipamentos de Elétrica; Manutenção e Reparação de Geradores, Transformadores e Motores Elétricos; Manutenção e Reparação de Máquinas, Aparelhos e Materiais Elétricos; Comércio Varejista de Material Elétrico; Representantes Comerciais E Agentes Do Comércio De Máquinas, Equipamentos, Embarcações E Aeronaves; Manutenção e Reparação de Máquinas e Aparelhos de Refrigeração e Ventilação para uso Industrial e Comercial; Instalação e Manutenção Elétrica e de Automação Predial; Serviços de Construção Civil; Treinamentos. Considerando o disposto no art. 13 da Resolução 336/89 do CONFEA, as atividades constantes no objetivo social da empresa, na área da Engenharia Mecânica e Elétrica, são: Serviços de Engenharia Elétrica e Engenharia Eletrônica; Elaboração e Realização de Projetos Elétricos em Geral, Automação e Consultoria; instalação de Máquinas e Equipamentos Industriais; Montagem Mecânica, Eletromecânica e Eletrônica de Equipamentos de Elétrica; Manutenção e Reparação de Geradores, Transformadores e Motores Elétricos; Manutenção e Reparação de Máquinas, Aparelhos e Materiais Elétricos; Manutenção e Reparação de Máquinas e Aparelhos de Refrigeração e Ventilação para uso Industrial e Comercial; Instalação e Manutenção Elétrica e de Automação Predial; Treinamentos. Considerando que a ART de nº SE20190149980 está devidamente preenchida e registrada; Considerando que o profissional indicado é responsável técnico da firma MEEP MANUTENCAO ELETROMECHANICA ELETRONICA E PROJETOS LTDA, em Aracaju, com uma carga horária de 10 horas semanais; Considerando que o profissional está sendo indicado para o cumprimento de uma carga horária de 10 horas semanais na requerente, perfazendo um total de 20 horas semanais; Considerando o art. 18 da Resolução 336/1989, o profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica além de sua empresa individual e, excepcionalmente, a critério do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação profissional poderá ser responsável técnico por até 03 pessoas jurídicas nas áreas abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA, além da sua empresa individual; Considerando a Decisão Plenária do CREA/SE de nº 083/2018; Considerando que a decisão deverá ser realizada pelo plenário ou concedido em ad referendum do Presidente conforme regimento interno; Considerando que a Presidência do Crea-SE concedeu em Ad Referendum do Plenário o pleito ao requerente. Voto: Sou pela homologação da indicação do Engenheiro Mecânico Everthon Fabio da Silva como responsável técnica da JRL ENGENHARIA & SERVIÇOS LTDA.</p>
45.	1706179/2019 Indicação de responsável técnico	<p>A Prefeitura Municipal de Riachão do Dantas indica como responsável técnico o Engenheiro Civil Jose Américo de Souza Almeida junto a este Conselho. Considerando que o profissional indicado possui atribuições compatíveis para executar as atividades desenvolvidas pela empresa, constantes em seu objetivo social, respeitando os limites de suas formações; Considerando o objetivo social pleno constante no Sistema Cooperativo, as atividades aqui transcritas são: Coordenação das obras públicas de responsabilidade do município; execução de programas de conservação e reformas do próprio município; construção, recuperação e conservação das vias públicas municipais; desenvolvimento de estudos e projetos relacionados com obras públicas municipais; execução de programas de preservação ambiental; limpeza, coleta e destinação final do lixo urbano; urbanização, iluminação pública, parques e jardins; administração de mercados, matadouros, cemitérios</p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE - CREA/SE
GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS - GAOC

Compromisso com o profissional e a sociedade.

e feiras livres; execução da política e diretrizes voltadas para os setores de transportes urbanos do município; controle das concessões para funcionamento de serviços de transporte coletivo e de táxi; administração dos serviços de transporte interno; promover a construção e a conservação das estradas municipais; administrar a frota de veículos da Prefeitura; realizar estudos e projetos com a malha viária do município; cumprir outras atividades compatíveis com a natureza das funções que lhe forem atribuídas; Considerando o disposto no art. 13 da Resolução 336/89 do CONFEA, as atividades constantes no objetivo social da empresa, na área da Engenharia Civil, são: Coordenação das obras públicas de responsabilidade do município; execução de programas de conservação e reformas do próprio município; construção, recuperação e conservação das vias públicas municipais; desenvolvimento de estudos e projetos relacionados com obras públicas municipais; execução de programas de preservação ambiental; limpeza, coleta e destinação final do lixo urbano; urbanização; execução da política e diretrizes voltadas para os setores de transportes urbanos do município; promover a construção e a conservação das estradas municipais; realizar estudos e projetos com a malha viária do município; cumprir outras atividades compatíveis com a natureza das funções que lhe forem atribuídas; Considerando que a ART de nº SE20190153094 está devidamente preenchida, encontra-se registrada e validada; Considerando que o profissional indicado é responsável técnico da firma SL Santana Empreendimentos Ltda - ME localizada em São Cristóvão com uma carga horária de 10 horas semanais e vínculo por tempo indeterminado e da Construmol - Construtora Oliveira Ltda ME localizada em Aracaju com uma carga horária de 10 horas semanais e vínculo por tempo indeterminado; Considerando que o profissional está sendo indicado para o cumprimento de uma carga horária de 20 horas semanais na requerente; Considerando que a carga horária total a ser exercida pelo profissional é de 40 horas semanais; Considerando o art. 18 da Resolução 336/1989, o profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica além de sua empresa individual e, excepcionalmente, a critério do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação profissional poderá ser responsável técnico por até 03 pessoas jurídicas nas áreas abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA, além da sua empresa individual; Considerando a Decisão Plenária do CREA/SE de nº 083/2018; Considerando que a Requerente não contraria o disposto na Resolução 336/89 do CONFEA bem como na Decisão Plenária do CREA/SE de nº 083/2018; Considerando que a decisão deverá ser realizada pelo plenário ou concedido em ad referendum do Presidente conforme regimento interno; Considerando que o pleito fora deferido pelo Presidente em ad referendum conforme prerrogativa constante em Regimento Interno desta casa, art. 94 inciso XIV; **Voto: Sou pela homologação da indicação do Engenheiro Civil Jose Américo de Souza Almeida como responsável técnico da Prefeitura Municipal de Riachão do Dantas.**

A empresa Jurandir Alves Bessa Filho EPP solicita registro neste Conselho e indica como responsável técnico o Engenheiro Civil Jurandir Alves Bessa Filho (sócio); Considerando que o profissional indicado possui atribuições compatíveis para executar as atividades, constantes no objetivo social da empresa, respeitando os limites de suas formações; Considerando o Contrato Social apensado aos autos, as atividades aqui transcritas são: Construção de edifícios; obras de urbanização – ruas, praças e calçadas; construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções, exceto irrigação; construção de instalações esportivas e recreativas; demolição de edifícios e outras estruturas; preparação de canteiro e limpeza de terreno; obras de terraplanagem; instalação e manutenção elétrica; instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material; serviços de pintura de edifícios em geral; obras de alvenaria; perfuração e construção de poços de água; atividades paisagísticas; serviços de engenharia; Considerando o disposto no art. 13 da Resolução 336/89 do CONFEA, as atividades constantes no objetivo social da empresa, na área da Engenharia Civil, são: Construção de edifícios; obras de urbanização – ruas, praças e calçadas; construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções, exceto irrigação; construção de instalações esportivas e recreativas; demolição de edifícios e outras estruturas; preparação de canteiro e limpeza de terreno; obras de terraplanagem; instalação e manutenção elétrica em edificações em baixa tensão; instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material; serviços de pintura de edifícios em geral; obras de alvenaria; serviços de engenharia civil; Considerando que a ART de nº SE20190151871 está devidamente preenchida, caso o pleito seja deferido o boleto será liberado para pagamento, devendo esta ser validada após a comprovação de pagamento pela GRC; Considerando que o profissional indicado é responsável técnico das firmas Bessa Construções e Empreendimentos Eireli - ME localizada em Riachuelo com uma carga horária de 10 horas semanais, sendo que o mesmo é sócio, Santa Terezinha Construções e Empreendimentos Ltda localizada em Aracaju com uma carga horária de 10 horas semanais e vínculo contratual por tempo indeterminado e T & R Construções e Empreendimentos Ltda - ME localizada em São Cristóvão com uma carga horária de 10 horas

1706182/2019
Registro e
46. indicação de
responsável
técnico



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE - CREA/SE
GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS - GAOC

Compromisso com o profissional e a sociedade.

semanais e vínculo contratual por tempo indeterminado; Considerando que o profissional está sendo indicado para o cumprimento de uma carga horária de 10 horas semanais na requerente; Considerando que a carga horária total a ser exercida pelo profissional é de 40 horas semanais; Considerando o art. 18 da Resolução 336/1989, o profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica além de sua empresa individual e, excepcionalmente, a critério do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação profissional poderá ser responsável técnico por até 03 pessoas jurídicas nas áreas abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA, além da sua empresa individual; Considerando a Decisão Plenária do CREA/SE de nº 083/2018; Considerando que a Requerente não contraria o disposto na Resolução 336/89 do CONFEA bem como na Decisão Plenária do CREA/SE de nº 083/2018; Considerando que a decisão deverá ser realizada pelo plenário ou concedido em ad referendum do Presidente conforme regimento interno; Considerando que a Presidência do Crea-SE concedeu em Ad Referendum do Plenário o pleito ao requerente. **Voto: Sou pela homologação do registro da empresa Jurandir Alves Bessa Filho EPP bem como a indicação como responsável técnico do Engenheiro Civil Jurandir Alves Bessa Filho (sócio) junto a este conselho;**

1706193/2019
47. **Indicação de responsável técnico**

A firma ANJ SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES LTDA ME indica como responsável técnico o Engenheiro Mecânico Felipe Maia Nogueira junto a este Conselho. Considerando que a empresa mantém como responsável técnico o Engenheiro de Produção Mecânica Sergio Ricardo Teles Matos; Considerando que os profissionais possuem atribuições compatíveis para executar as atividades desenvolvidas pela empresa, constantes em seu objetivo social, respeitando os limites de suas formações; Considerando o objetivo social pleno constante no Sistema Cooperativo, as atividades aqui transcritas são: instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material; instalação e manutenção elétrica; instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes, exceto de fabricação própria. Considerando o disposto no art. 13 da Resolução 336/89 do CONFEA, as atividades constantes no objetivo social da empresa, na área da Engenharia de Produção Mecânica e Engenharia Mecânica, são: instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes, exceto de fabricação própria. Considerando que a ART de nº SE20190151272 está devidamente preenchida e registrada; Considerando que o profissional indicado é responsável técnico da firma BRANDO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA - EPP localizada em Aracaju, com uma carga horária de 10 horas semanais; Considerando que o profissional indicado é responsável técnico da firma EDVALDO SOARES DOS SANTOS – ME, localizada em Aracaju, com uma carga horária de 10 horas semanais; Considerando que o profissional está sendo indicado para o cumprimento de uma carga horária de 10 horas semanais na requerente; Considerando que a carga horária total a ser exercida pelo profissional é de 30 horas semanais; Considerando o art. 18 da Resolução 336/1989, o profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica além de sua empresa individual e, excepcionalmente, a critério do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação profissional poderá ser responsável técnico por até 03 pessoas jurídicas nas áreas abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA, além da sua empresa individual; Considerando a Decisão Plenária do CREA/SE de nº 083/2018; Considerando que a Requerente não contraria o disposto na Resolução 336/89 do CONFEA bem como na Decisão Plenária do CREA/SE de nº 083/2018; Considerando que a decisão deverá ser realizada pelo plenário ou concedido em ad referendum do Presidente conforme regimento interno; Considerando que a Requerente atende o previsto na legislação em vigor; Considerando que o pleito foi deferido pelo Presidente em ad referendum conforme prerrogativa constante em Regimento Interno desta casa, art. 94 inciso XIV; **Voto: Sou pela homologação da indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Felipe Maia Nogueira junto à firma ANJ SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES LTDA ME.**

1707203/2019
48. **Indicação de responsável técnico**

A Prefeitura Municipal de Porto da Folha indica como responsável técnico a Engenheira Civil Clesiane Lima Andrade Dias junto a este Conselho. Considerando que a empresa mantém como responsáveis técnicos o Engenheiro Civil Raul Lima Dias, o Técnico em Agropecuária Everaldo Fernandes dos Santos e a Engenheira Agrônoma Marize Santos Freitas; Considerando que os profissionais possuem atribuições compatíveis para executar as atividades desenvolvidas pela empresa, constantes em seu objetivo social, respeitando os limites de suas formações; Considerando o objetivo social pleno constante no Sistema Cooperativo, as atividades aqui transcritas são: coordenar os serviços de limpeza urbana e oficinas sanitárias; prover as vias e logradouros públicos com equipamentos para coleta de lixo; executar serviços de coleta, triagem e aterro sanitário de lixo, com fixação de itinerários, horários e frequência; conservação e manutenção do sistema de drenagem, escoamento pluvial e esgoto; estabelecer os programas de manutenção preventiva; executar o planejamento viário e a sinalização vertical e horizontal das vias públicas; zelar pela iluminação pública; fiscalizar o serviço de estacionamento e de transporte de pessoas; planejar, normatizar e dirigir as atividades de engenharia de tráfego; elaborar e analisar orçamentos de custos de manutenção; providenciar e executar a construção de obras



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE - CREA/SE
GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS - GAOC

Compromisso com o profissional e a sociedade.

municipais, tais como: pavimentação, pontes, prédios públicos, praças e etc; inspecionar obras em andamento, de execução direta ou contratada com terceiros; executar os planos sobre extensão, largura, natureza da pavimentação, localidades a serem servidas e outros dados necessários à identificação das rodovias vicinais e vias urbanas; recuperação e conservação de prédios e instalações pertencentes ao município; executar nas condições permitidas, por pessoal próprio ou, na falta destes, mediante prestação de serviços, manutenção e recuperação dos veículos e máquinas da secretaria; controlar a quilometragem dos veículos, o consumo de combustível, o custo por quilômetro rodado, controlar os serviços de manutenção de peças, pneus, lanternagem de cada equipamento; sugerir medidas de ampliação, recuperação e renovação da frota municipal; elaborar e analisar orçamentos de custos de manutenção e estabelecer programas de manutenção preventiva; conhecer e apurar, junto a cada motorista, as necessidades de cada viatura; propor a abertura de processo administrativo ou de sindicância, considerando as circunstâncias em danos ocasionados nos veículos ou máquinas da secretaria; exercer outras atividades relacionadas às atividades da secretaria; planejar e executar as ações da área de agricultura, pecuária e áreas congêneres; promover e apoiar as ações voltadas ao desenvolvimento da agropecuária; incentivar a implantação de hortas comunitárias nas diversas comunidades; orientar as comunidades agrícolas, no sentido de aumentar a qualidade, produtividade e variedade de produtos cultivados, bem como a sua adequada comercialização e consumo; organizar e implantar as feiras livres para a comercialização dos produtos diretamente do produtor ao consumidor; desenvolver ações objetivando a prática da inseminação artificial e outras que visem melhoramento genético dos rebanhos; promover medidas visando a educação e a defesa sanitária animal e vegetal; apoiar a instalação de açudes, irrigação e demais práticas visando a piscicultura; apoiar o cooperativismo, o associativismo, a pesquisa, a extensão rural, a integração agroindustrial e outras formas de organização do produtor e da produção; promover o desenvolvimento de atividades de estímulo à economia doméstica; incentivar o armazenamento e silagem, para a formação de estoques reguladores; orientar os produtores para a abertura de crédito rural, junto aos órgãos financeiros; coordenar os trabalhos de elaboração do plano diretor rural, visando a ordenação do crescimento e desenvolvimento da zona rural; criar mecanismos de apoio a mecanização e infraestrutura da propriedade rural; promover ações de apoio a eletrificação e telefonia rurais, articuladamente com a atividade privada e os órgãos governamentais; desenvolver ações junto a DESO para o abastecimento de água potável e de boa qualidade, junto a agrovilas e propriedades rurais; incentivar a implantação de obras de infraestrutura básica, visando incentivar a permanência do agricultor na zona rural; implantar viveiros para a produção de mudas e essências florestais, visando ao florestamento e ao reflorestamento; apoiar e desenvolver campanhas visando a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente sadio; promover e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, no que for de competência do município; promover a fiscalização articuladamente com outros órgãos do governo, de saúde e vigilância sanitária; definir espaços de controle e preservação permanente do interesse público e social do município, promovendo as respectivas declarações ou tombamento, conforme o caso; exigir de cada interessado na implantação de obra ou atividade potencialmente prejudicial ao meio ambiente o seu estudo prévio de impacto ambiental, com ampla divulgação; controlar a produção, comercialização e emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e ao meio ambiente; promover campanhas de educação ambiental, com as unidades de ensino e em cooperação com a secretaria de educação, para a conscientização e respeito ao meio ambiente; fiscalizar o trabalho animal, punindo os infratores pelo excesso e coibir, por todos os meios legais, eventos competitivos que submetam animais a confrontos de crueldade; proteger a fauna, flora e os mananciais, evitando práticas que as coloquem em risco; fiscalizar e denunciar aos órgãos competentes os abusos contra o meio ambiente. Considerando o disposto no art. 13 da Resolução 336/89 do CONFEA, as atividades constantes no objetivo social da empresa, na área da Engenharia Civil e Agronomia, são: coordenar os serviços de limpeza urbana e oficinas sanitárias; executar serviços de coleta, triagem e aterro sanitário de lixo, com fixação de itinerários, horários e frequência; conservação e manutenção do sistema de drenagem, escoamento pluvial e esgoto; estabelecer os programas de manutenção preventiva; executar o planejamento viário e a sinalização vertical e horizontal das vias públicas; planejar, normatizar e dirigir as atividades de engenharia de tráfego; elaborar e analisar orçamentos de custos de manutenção em edificações; providenciar e executar a construção de obras municipais, tais como: pavimentação, pontes, prédios públicos, praças e etc; inspecionar obras em andamento, de execução direta ou contratada com terceiros; executar os planos sobre extensão, largura, natureza da pavimentação, localidades a serem servidas e outros dados necessários à identificação das rodovias vicinais e vias urbanas; recuperação e conservação de prédios e instalações pertencentes ao município; planejar e executar as ações da área de agricultura, pecuária e áreas congêneres;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE - CREA/SE
GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS - GAOC

Compromisso com o profissional e a sociedade.

promover e apoiar as ações voltadas ao desenvolvimento da agropecuária; incentivar a implantação de hortas comunitárias nas diversas comunidades; orientar as comunidades agrícolas, no sentido de aumentar a qualidade, produtividade e variedade de produtos cultivados, bem como a sua adequada comercialização e consumo; desenvolver ações objetivando a prática da inseminação artificial e outras que visem melhoramento genético dos rebanhos; promover medidas visando a educação e a defesa sanitária animal e vegetal; apoiar a instalação de açudes, irrigação e demais práticas visando a piscicultura; apoiar o cooperativismo, o associativismo, a pesquisa, a extensão rural, a integração agroindustrial e outras formas de organização do produtor e da produção; incentivar o armazenamento e silagem, para a formação de estoques reguladores; orientar os produtores para a abertura de crédito rural, junto aos órgãos financeiros; coordenar os trabalhos de elaboração do plano diretor rural, visando a ordenação do crescimento e desenvolvimento da zona rural; criar mecanismos de apoio a mecanização e infraestrutura da propriedade rural; promover ações de apoio a eletrificação e telefonia rurais, articuladamente com a atividade privada e os órgãos governamentais; desenvolver ações junto a DESO para o abastecimento de água potável e de boa qualidade, junto a agrovilas e propriedades rurais; incentivar a implantação de obras de infraestrutura básica, visando incentivar a permanência do agricultor na zona rural; implantar viveiros para a produção de mudas e essências florestais, visando ao florestamento e ao reflorestamento; apoiar e desenvolver campanhas visando a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente sadio; promover e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, no que for de competência do município; promover a fiscalização articuladamente com outros órgãos do governo, de saúde e vigilância sanitária; definir espaços de controle e preservação permanente do interesse público e social do município, promovendo as respectivas declarações ou tombamento, conforme o caso; exigir de cada interessado na implantação de obra ou atividade potencialmente prejudicial ao meio ambiente o seu estudo prévio de impacto ambiental, com ampla divulgação; controlar a produção, comercialização e emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e ao meio ambiente; promover campanhas de educação ambiental, com as unidades de ensino e em cooperação com a secretaria de educação, para a conscientização e respeito ao meio ambiente; proteger a fauna, flora e os mananciais, evitando práticas que as coloquem em risco; fiscalizar e denunciar aos órgãos competentes os abusos contra o meio ambiente. Considerando que a ART de nº SE20190154697 está devidamente preenchida encontra-se registrada e validada; Considerando que a profissional indicada é responsável técnico da firma Vip Construção Eireli - ME localizada em Nossa Senhora das Dores com uma carga horária de 10 horas semanais e vínculo indeterminado e da R & C Engenharia e Projetos Ltda localizada Aracaju - SE sendo que a mesma é sócia da empresa com uma carga horária de 10 horas semanais; Considerando que o profissional está sendo indicado para o cumprimento de uma carga horária de 19 horas semanais; Considerando que a carga horária total a ser exercida pelo profissional é de 39 horas semanais Considerando o art. 18 da Resolução 336/1989, o profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica além de sua empresa individual e, excepcionalmente, a critério do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação profissional poderá ser responsável técnico por até 03 pessoas jurídicas nas áreas abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA, além da sua empresa individual; Considerando a Decisão Plenária do CREA/SE de nº 083/2018; Considerando que a Requerente não contraria o disposto na Resolução 336/89 do CONFEA bem como na Decisão Plenária do CREA/SE de nº 083/2018; Considerando que a decisão deverá ser realizada pelo plenário ou concedido em ad referendum do Presidente conforme regimento interno; Considerando que o pleito fora deferido pelo Presidente em ad referendum conforme prerrogativa constante em Regimento Interno desta casa, art. 94 inciso XIV; **Voto: Sou pela homologação da indicação da Engenheira Civil Clesiane Lima Andrade Dias como responsável técnica da Prefeitura Municipal de Porto da Folha.**

1706770/2019
49. **Indicação de responsável técnico**

A Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Itanhê indica como responsável técnico o Engenheiro Civil Tarcio Vinicius Almeida Souza junto a este Conselho. Considerando que o profissional indicado possui atribuições compatíveis para executar as atividades desenvolvidas pela empresa, constantes em seu objetivo social, respeitando os limites de suas formações; Considerando o objetivo social pleno constante no Sistema Cooperativo, as atividades aqui transcritas são: Gerenciar as divisões de obras, habitações e estradas; coordenar e elaborar projetos de engenharia necessários à execução das obras constantes do plano de governo; promover a supervisão, controle de qualidade e medição de serviços, relativos às obras em andamento; responsabilizar-se pelas compras da secretaria; requisitar os materiais de consumo, materiais permanentes, equipamentos e ferramentas necessários ao desenvolvimento dos trabalhos da secretaria; receber e atestar o recebimento de materiais e serviços destinados à secretaria, bem como responsabilizar-se pela guarda e utilização; realizar levantamentos básicos para elaboração de projetos técnicos; elaborar e fazer cumprir a programação de férias



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE - CREA/SE
GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS - GAOC

Compromisso com o profissional e a sociedade.

dos servidores lotados na secretaria; executar outras tarefas correlatas que lhe sejam atribuídas; Considerando o disposto no art. 13 da Resolução 336/89 do CONFEA, as atividades constantes no objetivo social da empresa, na área da Engenharia Civil, são: Gerenciar as divisões de obras, habitações e estradas; coordenar e elaborar projetos de engenharia necessários à execução das obras constantes do plano de governo; promover a supervisão, controle de qualidade e medição de serviços, relativos às obras em andamento; responsabilizar-se pelas compras da secretaria; requisitar os materiais de consumo, materiais permanentes, equipamentos e ferramentas necessários ao desenvolvimento dos trabalhos da secretaria; receber e atestar o recebimento de materiais e serviços destinados à secretaria; realizar levantamentos básicos para elaboração de projetos técnicos; executar outras tarefas correlatas que lhe sejam atribuídas; Considerando que a ART de nº SE20190152825 está devidamente preenchida encontra-se registrada e validada; Considerando que o profissional indicado é responsável técnico da firma Unio Engenharia e Arquitetura Ltda - ME localizada em Aracaju com uma carga horária de 10 horas semanais sendo que o mesmo é sócio da referida empresa; Considerando que o profissional está sendo indicado para o cumprimento de uma carga horária de 10 horas semanais; Considerando que a carga horária total a ser exercida pelo profissional é de 20 horas semanais Considerando o art. 18 da Resolução 336/1989, o profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica além de sua empresa individual e, excepcionalmente, a critério do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação profissional poderá ser responsável técnico por até 03 pessoas jurídicas nas áreas abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA, além da sua empresa individual; Considerando a Decisão Plenária do CREA/SE de nº 083/2018; Considerando que a Requerente não contraria o disposto na Resolução 336/89 do CONFEA bem como na Decisão Plenária do CREA/SE de nº 083/2018; Considerando que a decisão deverá ser realizada pelo plenário ou concedido em ad referendum do Presidente conforme regimento interno; Considerando que o pleito fora deferido pelo Presidente em ad referendum conforme prerrogativa constante em Regimento Interno desta casa, art. 94 inciso XIV; **Voto: Sou pela homologação da indicação do Engenheiro Civil Tarcio Vinicius Almeida Souza como responsável técnico da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Itanhi.**

A firma SB Construções e Consultoria Serviços Ltda - ME indica como responsável técnica a Engenheira Civil Taciane Teles Correia junto a este Conselho. Considerando que a profissional indicada possui atribuições compatíveis para executar as atividades desenvolvidas pela empresa, constantes em seu objetivo social, respeitando os limites de suas formações; Considerando o objetivo social pleno constante no Sistema Cooperativo, as atividades aqui transcritas são: Obras de fundações, obras de urbanização - ruas, praças e calçadas, preparação de canteiro e limpeza de terreno, aluguel de andaimes, outras obras de acabamento da construção, serviços de pintura de edifícios em geral, serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente, obras de alvenaria, instalação de portas, janela, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material, instalações e manutenção elétrica, reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e domésticos, instalações e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado de ventilação para uso industrial e comercial, atividades de consultoria, atividade de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica, consultoria nas áreas de políticas para crianças e adolescente, assistência social e educacional, seleção e agenciamento de mão-de-obra, treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; Considerando o disposto no art. 13 da Resolução 336/89 do CONFEA, as atividades constantes no objetivo social da empresa, na área da Engenharia Civil, são: Obras de fundações, obras de urbanização - ruas, praças e calçadas, preparação de canteiro e limpeza de terreno, aluguel de andaimes, outras obras de acabamento da construção, serviços de pintura de edifícios em geral, serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente, obras de alvenaria, instalação de portas, janela, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material, instalações e manutenção elétrica em edificações em baixa tensão, treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; Considerando que a ART de nº SE20190155967 está devidamente preenchida, encontra-se registrada e validada; Considerando que o profissional indicado é responsável técnico da firma RC Comercio Projetos e Construções Ltda, localizada em Aracaju, com uma carga horária de 20 horas semanais sendo que a mesma é sócia da referida empresa; Considerando que a profissional está sendo indicada para o cumprimento de uma carga horária de 10 horas semanais na requerente; Considerando que a carga horária total a ser exercida pelo profissional é de 30 horas semanais; Considerando o art. 18 da Resolução 336/1989, o profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica além de sua empresa individual e, excepcionalmente, a critério do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação profissional poderá ser responsável técnico por até 03 pessoas jurídicas nas áreas abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA, além da sua empresa individual; Considerando a

1705520/2019
50. **Indicação de responsável técnico**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE - CREA/SE
GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS - GAOC

Compromisso com o profissional e a sociedade.

Decisão Plenária do CREA/SE de nº 083/2018; Considerando que a Requerente não contraria o disposto na Resolução 336/89 do CONFEA bem como na Decisão Plenária do CREA/SE de nº 083/2018; Considerando que a decisão deverá ser realizada pelo plenário ou concedido em ad referendum do Presidente conforme regimento interno; Considerando que o pleito fora deferido pelo Presidente em ad referendum conforme prerrogativa constante em Regimento Interno desta casa, art. 94 inciso XIV; **Voto: Sou pela homologação da indicação da Engenheira Civil Taciane Teles Correia como responsável técnica da firma SB Construções e Consultoria Serviços Ltda – ME.**

A empresa J Almeida Construções e Empreendimentos Ltda solicita registro neste Conselho e indica como responsável técnico a Engenheira Civil Ana Carolinne Aragão Santos; Considerando que a profissional indicada possui atribuições compatíveis para executar as atividades, constantes no objetivo social da empresa, respeitando os limites de suas formações; Considerando o Contrato Social apensado aos autos, as atividades aqui transcritas são: Construções de edifícios; construção de rodovias e ferrovias; pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos; construção de obras de arte especiais; construções de vias urbanas, ruas e locais para estacionamento de veículos, praças e calçadas para pedestres, trabalhos de superfície e pavimentação em vias urbanas, ruas, praças e calçadas, e sinalização com pintura em vias urbanas, ruas e locais para estacionamento de veículos; construção de barragens e represas para geração de energia elétrica; construção de estações de redes de distribuição de energia elétrica; manutenção de redes de distribuição de energia elétrica; construção de estações e redes de telecomunicações; manutenção de estações e redes de telecomunicações; construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação; construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto; obras portuárias, marítimas e fluviais; montagem de estruturas metálicas; obras de montagem industrial; construção de instalações esportivas e recreativas; demolição de edifícios e outras estruturas; preparação de canteiro e limpeza de terreno; perfurações e sondagens; obras de terraplanagem; instalação e manutenção elétrica; instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; instalação de sistemas de prevenção contra incêndio; instalação de painéis publicitários; instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima fluvial e lacustre; instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes, exceto de fabricação própria; montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos; tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração; impermeabilização em obras de engenharia civil; instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material; obras de acabamento em gesso e estuque; serviços de pintura de edifícios em geral; aplicação de revestimentos e resinas em interiores e exteriores; obras de fundações; montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias; obras de alvenaria; Considerando o disposto no art. 13 da Resolução 336/89 do CONFEA, as atividades constantes no objetivo social da empresa, na área da Engenharia Civil são: Construções de edifícios; construção de rodovias e ferrovias; pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos; construção de obras de arte especiais; construções de vias urbanas, ruas e locais para estacionamento de veículos, praças e calçadas para pedestres, trabalhos de superfície e pavimentação em vias urbanas, ruas, praças e calçadas, e sinalização com pintura em vias urbanas, ruas e locais para estacionamento de veículos; construção de barragens e represas para geração de energia elétrica; construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação; construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto; obras portuárias, marítimas e fluviais; montagem de estruturas metálicas; obras de montagem industrial; construção de instalações esportivas e recreativas; demolição de edifícios e outras estruturas; preparação de canteiro e limpeza de terreno; sondagens; obras de terraplanagem; instalação e manutenção elétrica em edificações em baixa tensão; instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; instalação de sistemas de prevenção contra incêndio; instalação de painéis publicitários; impermeabilização em obras de engenharia civil; instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material; obras de acabamento em gesso e estuque; serviços de pintura de edifícios em geral; aplicação de revestimentos e resinas em interiores e exteriores; obras de fundações; montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias; obras de alvenaria; Considerando que a ART de nº SE20190158599 está devidamente preenchida, encontra-se registrada e validada; Considerando que a profissional indicada é responsável técnico da firma JG Serviços de Manutenção e Instalações Ltda ME, localizada em Nossa Senhora do Socorro, com uma carga horária 10 horas semanais e vínculo por tempo indeterminado e também da Empire Construções Eireli, localizada em Nossa Senhora do Socorro, com uma carga horária 10 horas semanais e vínculo por tempo indeterminado; Considerando que a profissional está sendo indicado para o cumprimento de uma carga horária de 10 horas semanais na requerente, perfazendo um total de

1707552/2019

**51. Registro e
indicação de
responsável
técnico**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE - CREA/SE
GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS - GAOC

Compromisso com o profissional e a sociedade.

30 horas semanais; Considerando o art. 18 da Resolução 336/1989, o profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica além de sua empresa individual e, excepcionalmente, a critério do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação profissional poderá ser responsável técnico por até 03 pessoas jurídicas nas áreas abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA, além da sua empresa individual; Considerando a Decisão Plenária do CREA/SE de nº 083/2018; Considerando que a Requerente não contraria o disposto na Resolução 336/89 do CONFEA bem como na Decisão Plenária do CREA/SE de nº 083/2018; Considerando que o pleito fora deferido pelo Presidente em ad referendum conforme prerrogativa constante em Regimento Interno desta casa, art. 94 inciso XIV; Considerando que o requerente atende ao previsto na legislação em vigor. **Voto: Sou pela homologação do registro da empresa J Almeida Construções e Empreendimentos Ltda bem como da indicação da Engenheira Civil Ana Carolinne Aragão Santos como sua responsável técnica.**

1708864/2019
52. Registro e
indicação de
responsável
técnico

A empresa Thorbet Incorporações Ltda solicita registro neste Conselho e indica como responsável técnico o Engenheiro Civil Victor Santos Oliveira. Considerando que o profissional indicado possui atribuições compatíveis para executar as atividades, constantes no objetivo social da empresa, respeitando os limites de suas formações; Considerando o Contrato Social apensado aos autos, as atividades aqui transcritas são: Incorporação de empreendimentos imobiliários; serviços de arquitetura; outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente (casas residenciais); Considerando o disposto no art. 13 da Resolução 336/89 do CONFEA, as atividades constantes no objetivo social da empresa, na área da Engenharia Civil, são: Incorporação de empreendimentos imobiliários; outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente (casas residenciais); Considerando que a ART de nº SE20190160481 está devidamente preenchida, encontra-se registrada e validada; Considerando que o profissional indicado é responsável técnico da firma M A M Construções Ltda – EPP localizada em Tobias Barreto com uma carga horária de 10 horas semanais e vínculo por tempo indeterminado; Considerando que o profissional está sendo indicado para o cumprimento de uma carga horária de 10 horas semanais; Considerando que a carga horária total a ser exercida pelo profissional é de 20 horas semanais; Considerando o art. 18 da Resolução 336/1989, o profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica além de sua empresa individual e, excepcionalmente, a critério do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação profissional poderá ser responsável técnico por até 03 pessoas jurídicas nas áreas abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA, além da sua empresa individual; Considerando a Decisão Plenária do CREA/SE de nº 083/2018; Considerando que a Requerente não contraria o disposto na Resolução 336/89 do CONFEA bem como na Decisão Plenária do CREA/SE de nº 083/2018; Considerando que a decisão deverá ser realizada pelo plenário ou concedido em ad referendum do Presidente conforme regimento interno; Considerando que o pleito fora deferido pelo Presidente em ad referendum conforme prerrogativa constante em Regimento Interno desta casa, art. 94 inciso XIV; **Voto: Sou pela homologação do registro da empresa Thorbet Incorporações Ltda bem como da indicação do Engenheiro Civil Victor Santos Oliveira como sua responsável técnico.**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE - CREA/SE
GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS - GAOC

Compromisso com o profissional e a sociedade.

6) Relatora: Gisélia Cardoso (01)

A) ANÁLISE E PARECER – Pessoa Física – Consulta sobre ART (01)

Nº	PROTOCOLO	RELATO
53.	1699972/2018 Consulta	Aguardando parecer da Conselheira Relatora.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE - CREA/SE
GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS - GAOC

Compromisso com o profissional e a sociedade.

7) Relator: Japiassu de Melo Freire (18)

A) HOMOLOGAÇÃO – Pessoa Física – Anotação de curso (03)

Nº	PROTOCOLO	RELATO
54.	1706310/2019 Anotação de Curso	<p>A Engenheira de Exploração e Produção de Petróleo Loreta Nascimento Pereira solicita anotação do Curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” em Engenharia de Segurança do Trabalho. Considerando a apresentação da documentação exigida nos incisos I e II do art. 48 da Resolução 1007/03 do CONFEA; Considerando que com o advento da Resolução 1073/16 do CONFEA que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia foram estabelecidos novos procedimentos para análise de cursos; Considerando o disposto no art. 7º em seus parágrafos 1º, 2º e 6º da Resolução 1073/16 do CONFEA: § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. § 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. § 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea; Considerando que o curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” em Engenharia de Segurança do Trabalho ministrado pela Associação de Ensino e Cultura Pio Décimo possui cadastro neste Regional conforme link que segue: http://www.crea-se.org.br/instituicoes-de-ensino/; Considerando que ao consultar o Portal do e-MEC foi verificado que o Curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” em Engenharia de Segurança do Trabalho ministrado pela Associação de Ensino e Cultura Pio Décimo está devidamente cadastrado; Considerando que seu diploma e histórico escolar lhe conferem as atribuições do art. 4º da Resolução 359/91 do CONFEA; Considerando que o Curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho foi realizado no período de 28/01/2017 a 28/10/2018, posterior a sua graduação em Engenharia de Petróleo que ocorreu em 23/12/2014 não contrariando o disposto na Decisão Plenária 1185/15 do CONFEA; Considerando que o código 424-01-00 refere-se a esta titularidade na Resolução 473/02 do CONFEA; Considerando a Deliberação CEST/SE nº 031/2019 que deferiu o pleito; Considerando que a Presidência do Crea-SE concedeu em Ad Referendum do Plenário o pleito ao requerente; Considerando que a profissional atende ao previsto na legislação em vigor. Voto: Sou favorável à homologação anotação do título de Engenheira de Segurança do Trabalho à Engenheira de Exploração e Produção de Petróleo Loreta Nascimento Pereira.</p>
55.	1706856/2019 Anotação de curso	<p>O Engenheiro de Produção Mecânica Rogério José Conceição Silveira solicita anotação do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho; Considerando a apresentação da documentação exigida nos incisos I e II do art. 48 da Resolução 1007/03 do CONFEA; Considerando que com o advento da Resolução 1073/16 do CONFEA que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia foram estabelecidos novos procedimentos para análise de cursos; Considerando o disposto no art. 7º em seus parágrafos 1º, 2º e 6º da Resolução 1073/16 do CONFEA: § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. § 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. § 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea; Considerando que o curso de Pós-Graduação – “Lato Sensu” em Engenharia de Segurança do Trabalho ministrado pela Faculdade de Administração e Negócio de Sergipe – FANESE possui cadastro neste Regional conforme link que segue: http://www.crea-se.org.br/instituicoes-de-ensino/; Considerando que ao consultar o Portal do e-MEC foi verificado que o Curso de Pós-Graduação – “Lato Sensu” em Engenharia de Segurança do Trabalho ministrado pela Faculdade de Administração e Negócio de Sergipe –</p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE - CREA/SE
GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS - GAOC

Compromisso com o profissional e a sociedade.

FANESE está devidamente cadastrado; Considerando que seu certificado e histórico escolar lhe conferem as atribuições do art. 4º da Resolução 359/91 do CONFEA; Considerando que o Curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho foi realizado no período de 07/10/2015 a 10/01/2019, posterior à sua graduação em Engenharia de produção que ocorreu em 05/04/2013, não contrariando o disposto na Decisão Plenária 1185/15 do CONFEA; Considerando que o código 424-01-00 refere-se a esta titularidade na Resolução 473/02 do CONFEA; Considerando a Deliberação CEST/SE nº 039/2019 que deferiu o pleito; Considerando que a Presidência do Crea-SE concedeu em Ad Referendum do Plenário o pleito ao requerente; Considerando que o profissional atende ao previsto na legislação em vigor. **Voto: Sou FAVORÁVEL à homologação da anotação do título de Engenheiro de Segurança do Trabalho ao Engenheiro de Produção Mecânica Rogério José Conceição Silveira devendo o processo ser encaminhado para análise do Plenário.**

1707332/2019
56. Anotação de curso

O Engenheiro de Petróleo Jose Francisco de Souza Neto solicita anotação do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho. Considerando a apresentação da documentação exigida nos incisos I e II do art. 48 da Resolução 1007/03 do CONFEA; Considerando que com o advento da Resolução 1073/16 do CONFEA que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia foram estabelecidos novos procedimentos para análise de cursos; Considerando o disposto no art. 7º em seus parágrafos 1º, 2º e 6º da Resolução 1073/16 do CONFEA: § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. § 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. § 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea; Considerando que o curso de Pós-Graduação – “Lato Sensu” em Engenharia de Segurança do Trabalho ministrado pela Faculdade de Administração e Negócio de Sergipe – FANESE possui cadastro neste Regional conforme link que segue: <http://www.crea-se.org.br/instituicoes-de-ensino/>; Considerando que ao consultar o Portal do e-MEC foi verificado que o Curso de Pós-Graduação – “Lato Sensu” em Engenharia de Segurança do Trabalho ministrado pela Faculdade de Administração e Negócio de Sergipe – FANESE está devidamente cadastrado; Considerando que seu certificado e histórico escolar lhe conferem as atribuições do art. 4º da Resolução 359/91 do CONFEA; Considerando que o Curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho foi realizado no período de 04/02/2017 a 23/01/2019, posterior à sua graduação em Engenharia de Petróleo que ocorreu em 06/01/2017, não contrariando o disposto na Decisão Plenária 1185/15 do CONFEA; Considerando que o código 424-01-00 refere-se a esta titularidade na Resolução 473/02 do CONFEA; Considerando que a Presidência do Crea-SE concedeu em Ad Referendum do Plenário o pleito ao requerente. Considerando a Deliberação CEST/SE nº 40/2019; Considerando que o profissional atende ao previsto na legislação em vigor. **Voto: Sou FAVORÁVEL à homologação da anotação do título de Engenheiro de Segurança do Trabalho ao Engenheiro de Petróleo Jose Francisco de Souza Neto.**

B) HOMOLOGAÇÃO – Pessoa Jurídica – Excepcionalidade (11)

Nº	PROTOCOLO	RELATO
57.	1706504/2019 Indicação de responsável técnico	A firma PACIFIC ORGANIZADORA DE EVENTOS LTDA ME indica como responsável técnico a Engenheira Eletricista Tiatiany de Jesus Santos junto a este Conselho. Considerando que a empresa mantém como responsável técnico a Engenheira Civil Geliane Barreto da Silva; Considerando que a profissional indicada possui atribuições compatíveis para executar as atividades desenvolvidas pela empresa, constantes em seu objetivo social, respeitando os limites de suas formações; Considerando que as profissionais possuem atribuições compatíveis para executar as atividades desenvolvidas pela empresa, constantes em seu objetivo social, respeitando os limites de suas formações; Considerando o objetivo social pleno constante no Sistema Cooperativo, as atividades aqui transcritas são: serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas; aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes aluguel de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE - CREA/SE
GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS - GAOC

Compromisso com o profissional e a sociedade.

máquinas e equipamentos para escritórios; gestão para instalações para eventos; instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material aluguel de locação de aparelhos, equipamentos profissional de som e vídeo; aluguel de locação de equipamentos profissionais de som; aluguel de locação de equipamentos profissionais de telecomunicações; aluguel de locação de equipamentos de áudio visual; aluguel de locação de equipamentos de filmagem; aluguel de locação de equipamentos de som; aluguel de equipamentos para iluminação de eventos; produção de vídeos para festas e eventos; serviço de filmagem de eventos; gravação de vídeos para festas e eventos. Considerando o disposto no art. 13 da Resolução 336/89 do CONFEA, as atividades constantes no objetivo social da empresa, na área da Engenharia Civil e elétrica são: aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes; instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material, equipamentos profissional de som e vídeo; aluguel de locação de equipamentos profissionais de som; aluguel de locação de equipamentos profissionais de telecomunicações; aluguel de locação de equipamentos de áudio visual; aluguel de equipamentos para iluminação de eventos. Considerando que a ART de nº SE20190152829 está devidamente preenchida caso o pleito seja deferido o boleto será liberado para pagamento, devendo esta ser validada após a comprovação de pagamento pela GRC; Considerando que o profissional indicado é responsável técnico da firma Art Supri Comercio, Industria, Serviços, Importação E Exportação Eireli- Epp localizada na Rua Terêncio Sampaio, nº: 532, Bairro: Grageru; Aracaju - SE com uma carga horária de 10 horas semanais; Considerando que o profissional está sendo indicado para o cumprimento de uma carga horária de 10 horas semanais; Considerando que a carga horária total a ser exercida pelo profissional é de 20 horas semanais Considerando o art. 18 da Resolução 336/1989, o profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica além de sua empresa individual e, excepcionalmente, a critério do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação profissional poderá ser responsável técnico por até 03 pessoas jurídicas nas áreas abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA, além da sua empresa individual; Considerando a Decisão Plenária do CREA/SE de nº 083/2018; Considerando que a Requerente não contraria o disposto na Resolução 336/89 do CONFEA bem como na Decisão Plenária do CREA/SE de nº 083/2018; Considerando que a decisão deverá ser realizada pelo plenário ou concedido em ad referendum do Presidente conforme regimento interno; Considerando que a Requerente atende o previsto na legislação em vigor; Considerando que o pleito fora deferido pela Presidência em ad referendum do Plenário; **Voto: Sou pela homologação da indicação da Engenheira Eletricista Tatiany de Jesus Santos como responsável técnica da empresa Pacific Organizadora de Eventos Ltda Me.**

1702489/2018
**58. Registro e
indicação de
responsável
técnico**

A empresa ILDEBRANDO SOARES DOS SANTOS - ME solicita registro neste Conselho e indica como responsável técnico o Engenheiro Ambiental Danillo Santos Souza; Considerando que o profissional indicado possui atribuições compatíveis para executar as atividades, constantes no objetivo social da empresa, respeitando os limites de suas formações; Considerando o Contrato Social apensado aos autos, as atividades constantes no objetivo social da empresa, aqui transcritas são: comércio atacadista de sucata metálica, comércio atacadista de sucata plásticas, vidros, baterias e acumuladores, comércio atacadista de resíduos de papel e papelão, serviços de reboque de veículos, comércio não metálicos; coleta de resíduos perigosos e não perigosos; Considerando o disposto no art. 13 da Resolução 336/89 do CONFEA, as atividades constantes no objetivo social da empresa, na área da Engenharia Ambiental, são: coleta de resíduos perigosos e não perigosos; Considerando que a ART de nº SE20180140859 está devidamente preenchida e registrada; Considerando que o profissional indicado é responsável técnico da firma Planeta Indústria e Serviços Ltda – ME, localizada em Aracaju –SE, com uma carga horária de 10 horas semanais; Considerando que o profissional indicado é responsável Técnico da firma Brando Serviços E Transportes Ltda – EPP, Localizada em Aracaju- SE, com uma carga horária de 10 horas semanais; Considerando que o profissional está sendo indicado para o cumprimento de uma carga horária de 10 horas semanais na requerente, perfazendo um total de 30 horas semanais; Considerando o art. 18 da Resolução 336/1989, o profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica além de sua empresa individual e, excepcionalmente, a critério do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação profissional poderá ser responsável técnico por até 03 pessoas jurídicas nas áreas abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA, além da sua empresa individual; Considerando a Decisão Plenária do CREA/SE de nº 083/2018; Considerando que a decisão deverá ser realizada pelo plenário ou concedida em ad referendum do Presidente conforme regimento interno; Considerando que a Presidência do Crea-SE concedeu em Ad Referendum do Plenário o pleito ao requerente. Considerando que a requerente atende ao previsto na legislação em vigor. **Voto: Sou pela homologação do registro da empresa ILDEBRANDO SOARES DOS SANTOS - ME e da**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE - CREA/SE
GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS - GAOC

Compromisso com o profissional e a sociedade.

indicação do Engenheiro Ambiental Danillo Santos Souza como seu responsável técnico;

1703220/2018
59. Indicação de responsável técnico

A firma JBSMA Construtora e Incorporadora Ltda indica como responsáveis técnicos os Engenheiros Civis Abraão Vieira dos Santos, Adair Pereira da Silva e Renato Tavares Sandes Junior junto a este Conselho. Considerando que os profissionais indicados possuem atribuições compatíveis para executar as atividades desenvolvidas pela empresa, constantes em seu objetivo social, respeitando os limites de suas formações; Considerando o objetivo social pleno constante no Sistema Cooperativo, as atividades aqui transcritas são: Construção de edificações residenciais, comerciais e outros tipos; incorporação de empreendimentos imobiliários; construção de rodovias e ferrovias; construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação; obras de terraplanagem; construção de obras de artes especiais; demolição de edifícios e outras estruturas; instalação e manutenção elétrica; instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; instalação de máquinas e equipamentos industriais; fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros; Considerando o disposto no art. 13 da Resolução 336/89 do CONFEA, as atividades constantes no objetivo social da empresa, na área da Engenharia Civil, são: Construção de edificações residenciais, comerciais e outros tipos; incorporação de empreendimentos imobiliários; construção de rodovias; construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação; obras de terraplanagem; construção de obras de artes especiais; demolição de edifícios e outras estruturas; instalação e manutenção elétrica em edificações em baixa tensão; instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; Considerando que a ART de nº SE20180144331 do profissional Adair Pereira da Silva está devidamente preenchida, encontra-se registrada e validada; Considerando que o profissional indicado Adair Pereira da Silva é responsável técnico das firmas R Claus Comercio Construção e Representação Eireli – ME, localizada em Pedrinhas, com uma carga horária de 10 horas semanais e da WJ Engenharia e Incorporadora Ltda – ME, localizada em São Cristóvão, com uma carga horária de 10 horas semanais; Considerando que o profissional Adair Pereira da Silva está sendo indicado para o cumprimento de uma carga horária de 10 horas semanais na requerente, perfazendo um total de 30 horas semanais; Considerando o art. 18 da Resolução 336/1989, o profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica além de sua empresa individual e, excepcionalmente, a critério do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação profissional poderá ser responsável técnico por até 03 pessoas jurídicas nas áreas abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA, além da sua empresa individual; Considerando a Decisão Plenária do CREA/SE de nº 083/2018; Considerando que a decisão deverá ser realizada pelo plenário ou concedido em ad referendum do Presidente conforme regimento interno; Considerando que o pleito fora deferido pelo Presidente em ad referendum conforme prerrogativa constante em Regimento Interno desta casa, art. 94 inciso XIV; Considerando a Decisão CEEC/SE nº 004/2019 que homologou a indicação dos Engenheiros Civis Abraão Vieira dos Santos e Renato Tavares Sandes Junior; Considerando que a Requerente atendeu o previsto na legislação em vigor. **Voto: Sou pela HOMOLOGAÇÃO da indicação do Engenheiro Civil Adair Pereira da Silva como responsável técnico da empresa Jbsma Construtora e Incorporadora Ltda.**

1704683/2019
60. Indicação de responsável técnico

A Prefeitura Municipal de Maruim indica como responsáveis técnicos os Engenheiros Civis Leônidas Carvalho Neto e Kaio Osni Feitosa Santos junto a este Conselho. Considerando que os profissionais indicados possuem atribuições compatíveis para executar as atividades desenvolvidas pela empresa, constantes em seu objetivo social, respeitando os limites de suas formações; Considerando o objetivo social pleno constante no Sistema Cooperativo, as atividades aqui transcritas são: Competência relativas à habitação; administração, acompanhamento e fiscalização das obras públicas municipais; acompanhamento, fiscalização, melhoramento e conservação de prédios e outras obras civis do poder público municipal; abastecimento de água, saneamento básico e esgotamento sanitário; limpeza urbana, urbanismo, paisagismo e conservação de praças e jardins públicos; atividades relacionadas com a administração da frota de veículos e equipamentos pertencentes ao governo municipal, bem como, de sua guarda; manutenção preventiva e corretiva; as ações de seguro e despachos desses equipamentos; o controle diário de suas utilizações; e as avaliações constantes do custo/benefício da frota; as indicações para baixas e leilões dos considerados imprestáveis, de acordo com a legislação em vigor; outras áreas necessárias ao fiel cumprimento de suas atribuições; Considerando o disposto no art. 13 da Resolução 336/89 do CONFEA, as atividades constantes no objetivo social da empresa, na área da Engenharia Civil, são: Competência relativas à habitação; administração, acompanhamento e fiscalização das obras públicas municipais; acompanhamento, fiscalização, melhoramento e conservação de prédios e outras obras civis do poder público municipal; abastecimento de água, saneamento básico e esgotamento sanitário;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE - CREA/SE
GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS - GAOC

Compromisso com o profissional e a sociedade.

limpeza urbana, urbanismo, e conservação de praças; manutenção preventiva e corretiva; outras áreas necessárias ao fiel cumprimento de suas atribuições; Considerando que a ART de nº SE20190147579 do profissional Leônidas Carvalho Neto está devidamente preenchida encontra-se registrada e validada; Considerando que a ART de nº SE20190147577 do profissional Kaio Osni Feitosa Santos está devidamente preenchida encontra-se registrada e validada; Considerando que o profissional indicado Leônidas Carvalho Neto é responsável técnico da firma Rc Construções e Serviços Ltda - ME localizada em Barra dos Coqueiros com uma carga horária de 10 horas semanais com vínculo contratual até 11/10/2021; Considerando que o profissional Leônidas Carvalho Neto está sendo indicado para o cumprimento de uma carga horária de 10 horas semanais Considerando que a carga horária total a ser exercida pelo profissional Leônidas Carvalho Neto é 20 horas semanais; Considerando o art. 18 da Resolução 336/1989, o profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica além de sua empresa individual e, excepcionalmente, a critério do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação profissional poderá ser responsável técnico por até 03 pessoas jurídicas nas áreas abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA, além da sua empresa individual; Considerando a Decisão Plenária do CREA/SE de nº 083/2018; Considerando que a decisão deverá ser realizada pelo plenário ou concedido em ad referendum do Presidente conforme regimento interno; Considerando que a indicação do profissional Kaio Osni Feitosa Santos fora deferida de acordo com a Decisão da CEEC/SE nº 133/2018 e homologada pela CEEC conforme Decisão de nº 004/2019; Considerando que a indicação do profissional Leônidas Carvalho Neto fora deferida pela Presidência em ad referendum do Plenário; Considerando que a Requerente atende o previsto na legislação em vigor. **Voto: Sou pela homologação da indicação do Engenheiro Civil Leônidas Carvalho Neto como responsável técnico da Prefeitura Municipal de Maruim.**

O Consórcio Público de Saneamento Básico do Sul e Centro Sul Sergipano solicita registro neste Conselho e indica como responsável técnico o Engenheiro Civil Joao Gabriel Lima Oliveira. Considerando que o profissional indicado possui atribuições compatíveis para executar as atividades, constantes no objetivo social da empresa, respeitando os limites de suas formações; Considerando o Estatuto apensado aos autos, as atividades constantes no objetivo social da empresa, aqui transcritas são: Representar o conjunto de Municípios que o integram, em assuntos de interesse comum, perante quaisquer outras entidades especialmente perante demais esferas constitucionais de governo; formular diretrizes e viabilizar a gestão associada de projetos e programas de desenvolvimento integrado nas áreas de resíduos sólidos e saneamento básico; a prestação de serviços, inclusive de assistência de ordem técnica, a execução de obras fornecimento de bens à administração direta ou indireta dos Municípios consorciados; o compartilhamento ou o uso em comum de instrumentos e equipamentos, inclusive de gestão, de manutenção, de informática, de pessoal técnico e de procedimento de licitação e de admissão de pessoal; a produção de informações ou de estudos técnicos; o apoio e o fomento do intercâmbio de experiências e de informações entre os entes consorciados; a criação de instrumentos de controle, avaliação e acompanhamento dos serviços públicos prestados à população dos entes consorciados; o fornecimento de assistência técnica, treinamento, pesquisa e desenvolvimento dos profissionais e aperfeiçoamento da gestão dos serviços públicos; desenvolver de acordo com as necessidades e interesses dos entes consorciados ações conjuntas nas áreas de atuação da autarquia intermunicipal; fomentar a aquisição ou administração de bens para uso compartilhado dos Municípios consorciados; a realização de licitação compartilhada da qual, nos termos do edital, possa decorrer contratos administrativos celebrados por órgãos ou entidades dos Municípios consorciados; a prestação de serviços dentro do âmbito de sua atuação, em relação a pessoas jurídicas de direito público não - consorciados e pessoas jurídicas de direito privado, sendo que nesses casos, os serviços deverão ser oferecidos em condição de mercado, de modo que seu produto reverterá para o consorcio como um todo; prestar assessoria na implantação de programas e medidas destinadas ao aumento de eficiência dos serviços públicos prestados à população dos Municípios consorciados; estabelecer relações cooperativas com outros consórcios regionais possibilitando o desenvolvimento de ações conjuntas; do exercício de competências pertencente aos entes da Federação nos termos da autorização ou delegação, na formalização de convênios; outros objetivos definidos em assembleia geral; adquirir e ou receber em doação ou cessão de uso, os bens que entender necessários, os quais integrarão ao seu patrimônio; firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de entidades públicas e privadas; promover desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública ou interesse social, realizada pelo Poder Público; ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação, dispensada a licitação, nos termos autorizados pela Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores; emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação

1702275/2018

**61. Registro e
indicação de
responsável
técnico**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE - CREA/SE
GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS - GAOC

Compromisso com o profissional e a sociedade.

de serviços ou pelo uso, ou outorga de uso de bens públicos por eles administrados ou, mediante autorização específica, pelos Municípios consorciados; estudar e sugerir a adoção de normas sobre a legislação Municipal, visando a devida ampliação dos serviços locais dos associados; exercerá as atividades de regulação, fiscalização e planejamento dos Serviços públicos, em nome dos Municípios consorciados, para implementação das Políticas Públicas de Resíduos Sólidos e Saneamento Básico; Considerando o disposto no art. 13 da Resolução 336/89 do CONFEA, as atividades constantes no objetivo social da empresa, na área da Engenharia Civil, são: Representar o conjunto de Municípios que o integram, em assuntos de interesse comum, perante quaisquer outras entidades especialmente perante demais esferas constitucionais de governo; formular diretrizes e viabilizar a gestão associada de projetos e programas de desenvolvimento integrado nas áreas de resíduos sólidos e saneamento básico; a prestação de serviços, inclusive de assistência de ordem técnica, a execução de obras fornecimento de bens à administração direta ou indireta dos Municípios consorciados; a produção de informações ou de estudos técnicos; a criação de instrumentos de controle, avaliação e acompanhamento dos serviços públicos prestados à população dos entes consorciados; o fornecimento de assistência técnica, treinamento, pesquisa e desenvolvimento dos profissionais e aperfeiçoamento da gestão dos serviços públicos; desenvolver de acordo com as necessidades e interesses dos entes consorciados ações conjuntas nas áreas de atuação da autarquia intermunicipal; a realização de licitação compartilhada da qual, nos termos do edital, possa decorrer contratos administrativos celebrados por órgãos ou entidades dos Municípios consorciados; a prestação de serviços dentro do âmbito de sua atuação, em relação a pessoas jurídicas de direito público não - consorciados e pessoas jurídicas de direito privado, sendo que nesses casos, os serviços deverão ser oferecidos em condição de mercado, de modo que seu produto reverterá para o consorcio como um todo; prestar assessoria na implantação de programas e medidas destinadas ao aumento de eficiência dos serviços públicos prestados à população dos Municípios consorciados; estabelecer relações cooperativas com outros consórcios regionais possibilitando o desenvolvimento de ações conjuntas; do exercício de competências pertencente aos entes da Federação nos termos da autorização ou delegação, na formalização de convênios; outros objetivos definidos em assembleia geral; firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de entidades públicas e privadas; ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação, dispensada a licitação, nos termos autorizados pela Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores; estudar e sugerir a adoção de normas sobre a legislação Municipal, visando a devida ampliação dos serviços locais dos associados; exercerá as atividades de regulação, fiscalização e planejamento dos Serviços públicos, em nome dos Municípios consorciados, para implementação das Políticas Públicas de Resíduos Sólidos e Saneamento Básico; Considerando que a ART de nº SE20190155183 está devidamente preenchida, encontra-se registrada e validada; Considerando que o profissional indicado é responsável técnico da firma Meireles Martins Ltda localizada em Estância com uma carga horária de 10 horas semanais; Considerando que o profissional está sendo indicado para o cumprimento de uma carga horária de 10 horas semanais; Considerando o art. 18 da Resolução 336/1989, o profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica além de sua empresa individual e, excepcionalmente, a critério do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação profissional poderá ser responsável técnico por até 03 pessoas jurídicas nas áreas abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA, além da sua empresa individual; Considerando a Decisão Plenária do CREA/SE de nº 083/2018; Considerando que a decisão deverá ser realizada pelo plenário ou concedido em ad referendum do Presidente conforme regimento interno; Considerando que o pleito foi deferido pelo Presidente em ad referendum conforme prerrogativa constante em Regimento Interno desta casa, art. 94 inciso XIV; Considerando que a Requerente atendeu o previsto na legislação em vigor. **Voto: Sou pela homologação do registro do Consórcio Público de Saneamento Básico do Sul e Centro Sul Sergipano bem como da indicação do Engenheiro Civil Joao Gabriel Lima Oliveira como responsável técnico;**

1705792/2019
62. Indicação de responsável técnico

A empresa MINAS TELECOMUNICAÇÕES EIRELI indica como responsável técnico o Engenheiro Eletricista Jadson Alves Feitosa. Considerando que o profissional indicado possui atribuições compatíveis para executar as atividades, constantes no objetivo social da empresa, respeitando os limites de suas formações; Considerando que apresenta: VII ALTERAÇÃO CONTRATUAL Alterações: -Alteração de Razão Social: A sociedade gira sob a denominação social de "MINAS TELECOMUNICAÇÕES EIRELI". -Alteração de Diretoria: retira-se da sociedade a sócia MÁRCIA SANTOS NASCIMENTO, a diretoria passará a ser composta por um único sócio EDNALDO DOS SANTOS SANTIAGO. Considerando o objeto social constates na vii alteração contratual apresenta as atividades aqui transcritas são: comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; comércio varejista de artigos de papeleria; comércio varejista de móveis; comércio varejista de equipamentos para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE - CREA/SE
GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS - GAOC

Compromisso com o profissional e a sociedade.

escritório; provedores de acesso a redes de comunicação; portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet; suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação; comércio varejista de equipamentos de telefonia e comunicação. Considerando o disposto no art. 13 da Resolução 336/89 do CONFEA, as atividades constantes no objetivo social da empresa, na área da Engenharia Elétrica, são: provedores de acesso a redes de comunicação; portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet; suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação; Considerando que a ART de nº SE20190150612 está devidamente preenchida e fora validada após comprovação de pagamento. Considerando que o profissional indicado é responsável técnico da firma RESENDE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, localizada na Cidade de ITABI, com uma carga horária de 10 horas semanais (vínculo até 04/05/2022) e da firma MINAS INFO LTDA ME, localizada em SIMÃO DIAS, com uma carga horária de 10 horas semanais (vínculo até 24/01/2021). Considerando que o profissional está sendo indicado para o cumprimento de uma carga horária de 10 horas semanais na requerente, perfazendo um total de 30 horas semanais; Considerando o art. 18 da Resolução 336/1989, o profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica além de sua empresa individual e, excepcionalmente, a critério do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação profissional poderá ser responsável técnico por até 03 pessoas jurídicas nas áreas abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA, além da sua empresa individual; Considerando a Decisão Plenária do CREA/SE de nº 083/2018; Considerando que a decisão deverá ser realizada pelo plenário ou concedido em ad referendum do presidente conforme regimento interno; Considerando que o pleito fora deferido pelo Presidente em ad referendum conforme prerrogativa constante em Regimento Interno desta casa, art. 94 inciso XIV; Considerando que a requerente não contraria a legislação em vigor. **Voto: Sou pela homologação da indicação como responsável técnico do Engenheiro Eletricista Jadson Alves Feitosa para a empresa MINAS TELECOMUNICAÇÕES EIRELI.**

A empresa BETH MED HOSPITALAR LTDA solicita registro neste Conselho e indica como responsável técnico o Engenheiro Eletricista Felipe Ermel Pacheco. Considerando que o responsável técnico possui atribuições compatíveis para executar as atividades, constantes no objetivo social da empresa, respeitando os limites de suas formações; Considerando o Contrato Social apensado aos autos, as atividades constantes no objetivo social da empresa, aqui transcritas são: Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças; Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos; Comercio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar laboratórios; Manutenção e Reparação de Aparelhos Eletro médicos e eletro terapêuticos e Equipamentos de Irradiação; Representantes Comerciais e agentes de comércio de instrumentos e materiais odonto-médico- hospitalares; Considerando o disposto no art. 13 da Resolução 336/89 do CONFEA, as atividades constantes no objetivo social da empresa, na área da Engenharia Eletricista, são: Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças; Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos; Comercio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar laboratórios; Manutenção e Reparação de Aparelhos Eletro médicos e eletro terapêuticos e Equipamentos de Irradiação; Representantes Comerciais e agentes de comércio de instrumentos e materiais odonto-médico- hospitalares. Considerando que a ART de nº SE20180146741 está devidamente preenchida, encontra-se registrada e validada; Considerando que o profissional indicado é responsável técnico da firma LIFE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME, localizada, AVENIDA, Logradouro: DESEMBARGADOR MAYNARD Numero: 279, Bairro: SUÍSSA, Cidade: ARACAJU, UF: SE com uma carga horária não declarada a época por se tratar de sócio. Considerando que o profissional está sendo indicado para o cumprimento de uma carga horária de 10 horas semanais; Considerando o art. 18 da Resolução 336/1989, o profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica além de sua empresa individual e, excepcionalmente, a critério do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação profissional poderá ser responsável técnico por até 03 pessoas jurídicas nas áreas abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA, além da sua empresa individual; Considerando a Decisão Plenária do CREA/SE de nº 083/2018; Considerando que a decisão deverá ser realizada pelo plenário ou concedida em ad referendum do Presidente conforme regimento interno; Considerando que a Requerente atende o previsto na legislação em vigor; Considerando que o pleito fora deferido pelo Presidente em ad referendum conforme prerrogativa constante em Regimento Interno desta casa, art. 94 inciso XIV; Considerando que a Requerente atendeu o previsto na legislação em vigor. **Voto: Sou pela homologação do registro da firma BETH MED HOSPITALAR LTDA bem como a indicação do Engenheiro Eletricista Felipe Ermel Pacheco como seu responsável técnico.**

1704599/2019
**Registro e
63. indicação de
responsável
técnico**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE - CREA/SE
GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS - GAOC

Compromisso com o profissional e a sociedade.

1706376/2019
64. Indicação de responsável técnico

A Prefeitura Municipal de Amparo do São Francisco indica como responsável técnico o Engenheiro Civil Antonio Carlos dos Santos Filho junto a este Conselho. Considerando que o profissional indicado possui atribuições compatíveis para executar as atividades desenvolvidas pela empresa, constantes em seu objetivo social, respeitando os limites de suas formações; Considerando o objetivo social pleno constante no Sistema Cooperativo, as atividades aqui transcritas são: Coordenação da elaboração das obras públicas de responsabilidade do município; execução de programas de conservação e reformas de prédios do município; construção e conservação das vias públicas municipais; desenvolvimento de estudos e projetos relacionados com obras municipais; urbanização, iluminação pública, criação de parques e jardins, assim como, a promoção de limpeza, coleta e destinação final do lixo urbano; administração de mercados, matadouros, cemitérios e feiras livres; execução política e diretrizes voltadas para os setores de transportes coletivo e de táxi, bem assim, dos serviços transportes internos e dos veículos do município; promover a construção e a conservação das estradas municipais; coordenação, controle e assistência administrativa dos demais órgãos do poder executivo municipal; promover o desenvolvimento dos serviços de comunicação; Considerando o disposto no art. 13 da Resolução 336/89 do CONFEA, as atividades constantes no objetivo social da empresa, na área da Engenharia Civil, são: Coordenação da elaboração das obras públicas de responsabilidade do município; execução de programas de conservação e reformas de prédios do município; construção e conservação das vias públicas municipais; desenvolvimento de estudos e projetos relacionados com obras municipais; urbanização, promoção de limpeza, coleta e destinação final do lixo urbano; promover a construção e a conservação das estradas municipais; Considerando que a ART de nº SE20190151806 está devidamente preenchida, encontra-se registrada e validada; Considerando que o profissional indicado é responsável técnico da firma Construkard Empreendimentos Ltda - EPP localizada em Porto da Folha com uma carga horária de 10 horas semanais e vínculo até 01/05/2019; Considerando que o profissional está sendo indicado para o cumprimento de uma carga horária de 19 horas semanais na requerente; Considerando que a carga horária total a ser exercida pelo profissional é de 29 horas semanais; Considerando o art. 18 da Resolução 336/1989, o profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica além de sua empresa individual e, excepcionalmente, a critério do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação profissional poderá ser responsável técnico por até 03 pessoas jurídicas nas áreas abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA, além da sua empresa individual; Considerando a Decisão Plenária do CREA/SE de nº 083/2018; Considerando que a Requerente não contraria o disposto na Resolução 336/89 do CONFEA bem como na Decisão Plenária do CREA/SE de nº 083/2018; Considerando que a decisão deverá ser realizada pelo plenário ou concedido em ad referendum do Presidente conforme regimento interno; Considerando que o pleito fora deferido pelo Presidente em ad referendum conforme prerrogativa constante em Regimento Interno desta casa, art. 94 inciso XIV; **Voto: Sou pela homologação da indicação do Engenheiro Civil Antonio Carlos dos Santos Filho como responsável técnico da Prefeitura Municipal de Amparo do São Francisco.**

1702983/2018
65. Registro e indicação de responsável técnico

A empresa JC Fernandes Construções e Serviços Eireli solicita registro neste Conselho e indica como responsáveis técnicos o Engenheiro Civil José Thiago da Silva Ferreira e o Técnico em Edificações Enderson Messias dos Santos; Considerando que os profissionais indicados possuem atribuições compatíveis para executar as atividades, constantes no objetivo social da empresa, respeitando os limites de suas formações; Considerando o advento da Lei nº 13.639/2018, que cria o Conselho dos Técnicos Industriais o que impossibilita a permanência do Técnico em Edificações Enderson Messias dos Santos; Considerando o Contrato Social apensado aos autos, as atividades constantes no objetivo social da empresa, aqui transcritas são: Construção de edifícios, serviços de prestação de terreno, instalação e manutenção elétrica, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, serviço de pintura de edifícios em geral, obras de alvenaria, atividade paisagísticas; Considerando o disposto no art. 13 da Resolução 336/89 do CONFEA, as atividades constantes no objetivo social da empresa, na área da Engenharia Civil e do Técnico em Edificações, são: Construção de edifícios, serviços de prestação de terreno, instalação e manutenção elétrica em edificações em baixa tensão, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, serviço de pintura de edifícios em geral, obras de alvenaria, atividade paisagísticas; Considerando que as ART's SE20180143500 está devidamente preenchida, registrada e validada; Considerando que o profissional José Thiago Da Silva Ferreira é responsável técnico da firma Auge Construtora Ltda localizada em Aracaju com uma carga horária de 30 horas semanais; Considerando que o profissional José Thiago Da Silva Ferreira está sendo indicado para o cumprimento de uma carga horária de 15 horas semanais, totalizando 45 horas semanais; Considerando o art. 18 da Resolução 336/1989, o profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica além de sua empresa individual e, excepcionalmente, a critério do Plenário, desde que haja



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE - CREA/SE
GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS - GAOC

Compromisso com o profissional e a sociedade.

compatibilização de tempo e área de atuação profissional poderá ser responsável técnico por até 03 pessoas jurídicas nas áreas abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA, além da sua empresa individual; Considerando a Decisão Plenária do CREA/SE de nº 083/2018; Considerando que a decisão deverá ser realizada pelo plenário ou concedido em ad referendum do Presidente conforme regimento interno; Considerando que o registro da empresa bem como a indicação do Engenheiro Civil José Thiago da Silva Ferreira fora deferido pelo Presidente em ad referendum conforme prerrogativa constante em Regimento Interno desta casa, art. 94 inciso XIV; Considerando que a indicação do profissional Enderson Messias dos Santos fora homologada acordo com a Decisão da CEEC/SE nº 004/2019; Considerando que a Requerente atendeu o previsto na legislação em vigor.
Voto: Sou pela homologação do registro da empresa JC Fernandes Construções e Serviços Eireli bem como da indicação do Engenheiro Civil José Thiago da Silva Ferreira como seu responsável técnico.

1704198/2018
66. Registro e
indicação de
responsável
técnico

A empresa WILLIAMS SANTOS SILVA ME solicita seu registro junto a este Conselho. Considerando que indica como responsável técnico o Engenheiro Mecânico ASSIS MARQUES FEITOSA LIMA. Considerando que o profissional indicado possui atribuições compatíveis para executar as atividades, constantes no objetivo social da empresa, respeitando os limites de suas formações; Considerando o Requerimento de Empresário apresentado, as atividades constantes no objetivo social da empresa, aqui transcritas são: instalação e manutenção de sistemas de ar condicionado, câmaras frigoríficas, sistemas industriais. Considerando o disposto no art. 13 da Resolução 336/89 do CONFEA, as atividades constantes no objetivo social da empresa, na área da Engenharia Mecânica são: instalação e manutenção de sistemas de ar condicionado, câmaras frigoríficas, sistemas industriais; Considerando que a ART de nº SE20180146318 está devidamente preenchida, caso o pleito seja deferido o boleto será liberado para pagamento, devendo esta ser validada após a comprovação de pagamento pela GRC; Considerando que o profissional indicado é responsável técnico das firmas BÁRBARA MACERA DA ROCHA SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA EIRELI com uma carga horária de 10 horas semanais e da S.A MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA com uma carga horária de 10 horas semanais; Considerando que o profissional está sendo indicado para o cumprimento de uma carga horária de 10 horas semanais; Considerando o art. 18 da Resolução 336/1989, o profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica além de sua empresa individual e, excepcionalmente, a critério do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação profissional poderá ser responsável técnico por até 03 pessoas jurídicas nas áreas abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA, além da sua empresa individual; Considerando a Decisão Plenária do CREA/SE de nº 083/2018; Considerando que a decisão deverá ser realizada pelo plenário ou concedido em ad referendum do Presidente conforme regimento interno; Considerando que o pleito foi deferido pelo Presidente em ad referendum conforme prerrogativa constante em Regimento Interno desta casa, art. 94 inciso XIV; Considerando que a Requerente atendeu o previsto na legislação em vigor. **Voto: Sou pela homologação do registro da empresa WILLIAMS SANTOS SILVA ME bem como a indicação como Responsável Técnico o Engenheiro Mecânico Assis Marques Feitosa Lima.**

1707590/2019
67. Alteração da
razão social,
diretoria e
indicação de
responsável
técnico

A firma ENGESERVICE ENGENHARIA LTDA ME apresenta a 2º Alteração Contratual e solicita a alteração da sua razão social, diretoria bem como indica como responsável técnico o Engenheiro Eletricista e Civil Mario Francisco Arce Dantas junto a este Conselho. Considerando que o profissional indicado possui atribuições compatíveis para executar as atividades desenvolvidas pela empresa, constantes em seu objetivo social, respeitando os limites de suas formações; Considerando que no tocante à alteração de diretoria: retira-se da sociedade o sócio Mario Francisco Arce Dantas e Andre Luis Silva de Araujo, a diretoria passará a ser composta pelos sócios Marta Eugenio Serrano Arce e Alexandra Da Silva. Considerando que a firma receberá a denominação de firma "ENGESERVICE Engenharia LTDA ME"; Considerando o Contrato Social apensado aos autos, as atividades constantes no objetivo social da empresa, aqui transcritas são: serviços de engenharia (elaboração de projetos de engenharia civil, projetos hidráulicos, projetos para instalações elétricas, projetos de captação e distribuição de água); manutenção de redes de distribuição de energia elétrica; desenvolvimento de projetos para instalações de rede; instalação e manutenção elétrica; consultoria em tecnologia da informação; desenvolvimento de programas de computador sob encomenda; construção de edifícios; treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; limpeza em prédios e em domicílios; atividade de limpeza de ruas, praças; serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais; atividades paisagísticas; serviços de transportes de passageiros – locação de automóveis com motorista. Considerando o disposto no art. 13 da Resolução 336/89 do CONFEA, as atividades constantes no objetivo social da empresa, na área da Engenharia Civil e Elétrica são: serviços de engenharia (elaboração de projetos de engenharia civil, projetos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE - CREA/SE
GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS - GAOC

Compromisso com o profissional e a sociedade.

hidráulicos, projetos para instalações elétricas, projetos de captação e distribuição de água); manutenção de redes de distribuição de energia elétrica; desenvolvimento de projetos para instalações de rede; instalação e manutenção elétrica; consultoria em tecnologia da informação; construção de edifícios; treinamento em desenvolvimento profissional; limpeza em prédios e em domicílios; atividade de limpeza de ruas, praças; Considerando que a ART de nº SE20190157213 está devidamente preenchida, o boleto foi liberado para pagamento, devendo esta ser validada após a comprovação de pagamento; Considerando que o profissional indicado é responsável técnico e SÓCIO da firma A.D. ENGENHARIA LTDA – EPP, localizada em Aracaju, sem carga horária declarada, visto que a indicação é de 2010; Considerando que o profissional está sendo indicado para o cumprimento de uma carga horária de 10 horas semanais na requerente; Considerando o art. 18 da Resolução 336/1989, o profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica além de sua empresa individual e, excepcionalmente, a critério do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação profissional poderá ser responsável técnico por até 03 pessoas jurídicas nas áreas abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA, além da sua empresa individual; Considerando a Decisão Plenária do CREA/SE de nº 083/2018; Considerando que a Requerente não contraria o disposto na Resolução 336/89 do CONFEA bem como na Decisão Plenária do CREA/SE de nº 083/2018; Considerando que a decisão deverá ser realizada pelo plenário ou concedido em ad referendum do Presidente conforme regimento interno; Considerando que a Presidência do Crea-SE concedeu em Ad Referendum do Plenário o pleito ao requerente; Considerando que a requerente atende o previsto na legislação em vigor. **Voto: Sou pela homologação da alteração contratual e da indicação do Engenheiro Eletricista e Civil Mario Francisco Arce Dantas como responsável Técnico da ENGESERVICE ENGENHARIA LTDA ME.**

C) HOMOLOGAÇÃO - Pessoa Jurídica – Registro de pessoa jurídica (01)

Nº	PROTOCOLO	RELATO
68.	1702097/2018 Registro	<p>A empresa NATIONAL ENGENHARIA solicita registro neste Conselho e indica como responsável técnico o Técnico Em Eletrotécnica Alisson Bruno Carvalho De Souza e o Engenheiro De Produção- Engenheiro De Segurança Do Trabalho Adilson Figueiredo Lima. Considerando o advento da Lei nº 13.639/2018, que cria o Conselho dos Técnicos Industriais, e seus efeitos que começaram a vigorar em 20/12/2018, impossibilitando a indicação do Técnico Em Eletrotécnica Alisson Bruno Carvalho De Souza; Considerando que o profissional indicado Engenheiro De Produção- Engenheiro De Segurança Do Trabalho Adilson Figueiredo Lima possui atribuições compatíveis para executar as atividades, constantes no objetivo social da empresa, respeitando os limites de suas formações; Considerando o Contrato Social apensado aos autos, as atividades constantes no objetivo social da empresa, aqui transcritas são: serviços de engenharia, Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, Serviços de pinturas e edifícios em geral, Outras atividades de ensino (curso de segurança, vigilante, destinadas a qualificar e requalificar os trabalhadores, etc), Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores, Serviços de perícia técnica relacionadas à segurança do trabalho, Comercio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores, Comercio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças, Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, Instalação de sistema de prevenção contra incêndio, Comercio atacadista de bombas e compressores; partes e peças. Instalação e manutenção elétrica, Serviços de usinagem, torneira e solda. Considerando que, quanto à titularidade de Segurança do trabalho, o título deve ser analisado pela CEST; Considerando o disposto no art. 13 da Resolução 336/89 do CONFEA, as atividades constantes no objetivo social da empresa, na área da Engenharia de produção e de Segurança do Trabalho, são: Serviços de engenharia de produção e de segurança do trabalho, Outras atividades de ensino (destinados a qualificar e requalificar os trabalhadores, etc), Serviços de perícia técnica relacionada à segurança do trabalho, Instalação de sistema de prevenção contra incêndio. Considerando que a ART do profissional Adilson Figueiredo Lima, cujo nº SE20190148053 está devidamente preenchida, o boleto foi liberado para pagamento, devendo esta ser validada após a comprovação de pagamento pela GRC; Considerando que a decisão deverá ser realizada pelo plenário ou concedida em ad referendum do Presidente conforme regimento interno; Considerando que o pleito foi deferido em ad referendum do Plenário pelo Presidente; Considerando a Deliberação nº 27/2019 da CEST; Considerando que, quanto à engenharia de produção, o pleito foi deferido de acordo com a Decisão da CEEMM/SE nº 031/2018, devendo posteriormente o processo ser encaminhado para homologação da CEEMM. Considerando que a</p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE - CREA/SE
GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS - GAOC

Compromisso com o profissional e a sociedade.

Requerente atendeu o previsto na legislação em vigor. **Voto: Sou pela homologação do registro da firma NATIONAL ENGENHARIA bem como da indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção-Engenheiro De Segurança Do Trabalho Adilson Figueiredo Lima;**

D) ANÁLISE E PARECER – Pessoa Física – Anotação de curso (01)

Nº	PROTOCOLO	RELATO
69.	1706979/2019 Anotação de Curso	<p>O Engenheiro Civil Antonio Mário da Cruz Costa solicita anotação do Curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” em Engenharia de Segurança do Trabalho. Considerando a apresentação da documentação exigida nos incisos I e II do art. 48 da Resolução 1007/03 do CONFEA; Considerando que com o advento da Resolução 1073/16 do CONFEA que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia foram estabelecidos novos procedimentos para análise de cursos; Considerando o disposto no art. 7º em seus parágrafos 1º, 2º e 6º da Resolução 1073/16 do CONFEA: § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. § 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. § 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea; Considerando que o curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” em Engenharia de Segurança do Trabalho ministrado pela Faculdade Cidade Verde, NÃO possui cadastro no Crea-PR, conforme link que segue: http://creaweb.crea-pr.org.br/webcrea/consultas/consulta_instituicoes_ensino.aspx; Considerando que ao consultar o Portal do e-MEC foi verificado que o Curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” em Engenharia de Segurança do Trabalho ministrado Faculdade Cidade Verde NÃO está devidamente cadastrado; Considerando que o Curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho foi realizado no período de maio de 2018 a janeiro de 2019, posterior a sua graduação em Engenharia Civil que ocorreu em 30/01/2014 não contrariando o disposto na Decisão Plenária 1185/15 do CONFEA; Considerando que o código 424-01-00 refere-se a esta titularidade na Resolução 473/02 do CONFEA; Considerando a Deliberação CEST/SE nº 41/2019 que indeferiu o pleito. Considerando que o profissional não atende ao previsto na legislação em vigor. Voto: Sou pelo indeferimento da anotação do título de Engenheiro de Segurança do Trabalho ao Engenheiro Civil Antonio Mário da Cruz Costa.</p>

E) ANÁLISE E PARECER - Pessoa Física – Auto de infração (02)

Nº	PROTOCOLO	RELATO
70.	1649721/2014 Auto de infração	<p>Trata-se do Auto de Infração 216102-2014, lavrado em 24 de março de 2015, contra a pessoa física EDMILSON DA CUNHA SANTANA, CPF 590.081.645-15, por INFRAÇÃO enquadrada como pessoa física leiga executando atividade técnica e capitulada no Art. 6º alínea “a”, da Lei 5.194, de 1966, sendo-lhe concedido 60(sessenta) dias para apresentação de defesa ao Plenário, contados da data de recebimento da decisão da CEEC através do AR do ofício nº 099-2016-GAOC. Considerando a Resolução nº 1.008-04 do CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração; Considerando que não houve interposição de defesa em prazo estipulado pelo Parágrafo Único do artigo 10, da Resolução 1.008-04, o que ensejou o julgamento à Revelia, pela Câmara Especializada de Engenharia Civil em 30 de dezembro de 2015, que decidiu pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração 216102-2014, expedindo a Decisão CEEC-SE n. 956-2015; Considerando ação fiscalizatória à obra com aproximadamente 352 m2 em fase de alvenaria, com dois pavimentos, localizada na Rua Francisco Bragança, no município de Itabaiana, da pessoa física EDMILSON DA CUNHA SANTANA, CPF 590.081.645-15, ao qual em fiscalização não fora encontrada Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, comprovando a presença de profissional habilitado para assumir a</p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE - CREA/SE
GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS - GAOC

Compromisso com o profissional e a sociedade.

responsabilidade pelas atividades de projeto e execução da edificação; Considerando que os serviços supracitados são atividades técnicas, e como tal, necessitam da participação efetiva, assim como autoria declarada de profissional habilitado e registrado em Conselho; Considerando que a infração fora enquadrada como “pessoa física leiga executando atividade técnica” e capitulada no Art. 6º, alínea “a”, da Lei 5.194-66, que dispõe: “Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais”; Considerando a Decisão Normativa 74 do CONFEA, de 27 de agosto de 2004, que dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194-66, relativos a infrações, em seu Art. 1º, inciso II: “Art. 1º - Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas “a” e “e” do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966: (...) II - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea “a” do art. 6º, com multa prevista na alínea “d” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966”; Considerando que a interessada, apresenta recurso tempestivo à Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil, ao qual anexa a ART nº 0001000021952, elaborada/registrada/paga em 07 de julho de 2014; Considerando que a anotação de Responsabilidade Técnica apresentada pelo Sr Edmilson da Cunha Santana fora cadastrada/registrada no dia 07 de julho de 2014 sendo anterior ao Auto de Infração 216102-2014, que fora lavrado em 24 de março de 2015, que torna exaurida a finalidade do processo; Considerando que os agentes de fiscalização dos conselhos de fiscalização profissional gozam de fé pública; Considerando o disposto no art. 52, inciso III, da Resolução 1.008-04 do CONFEA: “Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: ... III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente”; Considerando exaurida a finalidade do processo, tendo em vista a apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica da obra supracitada. **Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, voto pela nulidade do auto de infração 216102-2014 em epígrafe com o consequente Arquivamento do processo, tendo em vista exaurido o objeto da presente autuação.**

Trata-se do Auto de Infração 255102-2016, lavrado em 23 de setembro de 2016, contra a pessoa jurídica ESPIRAL ANDAIMES E ESTRUTURAS TUBULARES LTDA, CNPJ: 02.602.726/0007-15, por INFRAÇÃO enquadrada como profissional ou pessoa jurídica por falta de ART e capitulada pelo Art. 1º da Lei 6.496, de 1977, sendo-lhe concedido 60(sessenta) dias para apresentação de defesa ao Plenário, contados do recebimento da decisão da CEEMM através do ofício nº 405-2017-GAOC. Considerando a Resolução nº 1.008-04 do CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração; Considerando ação fiscalizatória ao qual fora constatado à época pela fiscalização, que a pessoa jurídica ESPIRAL ANDAIMES E ESTRUTURAS TUBULARES LTDA, CNPJ 02.602.726/0007-15, encontrava-se exercendo suas atividades nesta jurisdição com a execução de escoramento de vigas, laje e travamentos de pilares em obra do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, sem para tanto possuir a competente ART; Considerando que não houve interposição de defesa em prazo estipulado pelo Parágrafo Único do artigo 10, da Resolução 1.008-04, o que ensejou o julgamento à Revelia, pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica em 08 de junho de 2017, que decidiu pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração 255102-2016, expedindo a Decisão CEEMM-SE nº 36-2017; Considerando que a infração fora enquadrada como “profissional ou pessoa jurídica por falta de ART” e capitulada pelo Art. 1º da Lei 6.496-77: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)”; Considerando o disposto no Art. 3º da Lei 6.496-77: “Art 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea " a " do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais”; Considerando que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada no artigo 73, alínea “a”, da Lei nº 5.194-66: “Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade”; Considerando que a interessada, insatisfeita com a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, ingressou defesa intempestiva ao qual anexa a ART nº 0820160078908 emitida no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Espírito Santo pela profissional Engenheira Civil Aparecida Cribari Soares e que tem como atividades a elaboração de projeto e supervisão técnica de escoramento metálico, além disso,

1674646/2016

**71. Auto de
infração**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE - CREA/SE
GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS - GAOC

Compromisso com o profissional e a sociedade.

apresentou também a ART nº BA20160135256, emitida pelo profissional George Pithon Quadros com a atividade técnica de supervisão a serviços afins e correlatos em estrutura e concreto, onde tem a ESPIRAL ANDAIMES E ESTRUTURAS TUBULARES LTDA como empresa contratada; Considerando que as ART's apresentadas não tratam sobre a responsabilidade técnica da execução dos serviços de escoramento de vigas, lajes e travamento de pilares, mencionadas no Auto de Infração 255102-2016; Considerando o disposto no Art. 3º da Resolução 1.025 de 2009: "Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade." Considerando que não está demonstrado nos autos, que a recorrente tenha regularizado sua situação, o que possibilita a manutenção da multa em seu valor máximo; Considerando que os agentes de fiscalização dos conselhos de fiscalização profissional gozam de fé pública; Considerando que o valor da penalidade aplicada no Auto de Infração 255102-2016 em epígrafe fora de R\$589,64, e que a multa à época da autuação, em 23 de setembro de 2016, encontrava-se regulamentada pela Resolução 1.066-15, de 31 de outubro de 2016 e pela Decisão Plenária 2041-2015, nos valores que vão de R\$ 196,54 (cento e noventa e seis reais e cinquenta e quatro centavos) a R\$ 589,64 (quinhentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos). **Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, voto pela Manutenção da penalidade aplicada no Auto de Infração 255102-2016, por infração ao Art. 1º da Lei 6.496, de 1977, com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados, em virtude de não estar demonstrado nos autos a regularização da situação.**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE - CREA/SE
GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS - GAOC

Compromisso com o profissional e a sociedade.

8) Relator: GUSTAVO NUNES DE ARAÚJO (04)

A) HOMOLOGAÇÃO – Pessoa Jurídica – Excepcionalidade (04)

Nº	PROTOCOLO	RELATO
72.	1708403/2019 Indicação de responsável técnico	<p>A empresa Estevão Construções - Eireli indica como responsável técnico o Engenheiro Civil Aydan Vinícius Oliveira Santos; Considerando que a empresa mantém como responsável técnico a Engenheira Civil Kalliny Estevão de Araújo (sócia); Considerando que o profissional indicado possui atribuições compatíveis para executar as atividades, constantes no objetivo social da empresa, respeitando os limites de sua formação; Considerando o objetivo pleno constate no Sistema Cooperativo, as atividades aqui transcritas são: Comércio varejista de materiais de construção, comércio varejista de gás liquefeito de petróleo - glp em botijões, comércio varejista de móveis novos para qualquer uso, comércio varejista de madeira em bruto perfilada ou serrada, produtos derivados da madeira - tábuas, ripas, vigas, pranchas, dormentes, barroto, portas, janelas e similares, comércio varejista de pré-moldados de madeira para construção, comércio varejista de bicicletas e triciclos, o comércio varejista especializado em: eletrodomésticos - fogões, geladeiras, batedeiras, fornos micro-ondas, máquinas de lavar, equipamentos de áudio e vídeo - câmeras filmadoras, fotográficas e similares, rádios, televisores, o comércio varejista de peças, acessórios novos, motores completos, novos e reconicionados mecânicos e elétricos, peças e acessórios novos para carrocerias, capas, capotas, bancos e estofados, ar condicionados novos, vidros e espelhos para veículos automotores, comércio varejista de lubrificantes para uso automotivo e para outros usos; fabricação de estacas, postes, dormentes, vigas, aduelas, estruturas pré-moldadas, de cimento. os serviços técnicos de engenharia, como a elaboração e gestão de projetos e os serviços de inspeção técnica nas seguintes áreas, engenharia civil, hidráulica e de tráfego, engenharia elétrica, eletrônica, de minas, química, mecânica, industrial, de sistemas e de segurança, agrária, engenharia ambiental, engenharia acústica, supervisão de obras, controle de materiais e serviços similares, supervisão de contratos de execução de obras, supervisão e gerenciamento de projetos, vistoria, perícia técnica, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico de engenharia, concepção de maquinaria, processo e instalações industriais; comércio varejista de ferragens para construção, comércio varejista especializado de materiais para pintura, tais como: tintas, esmaltes, lacas, vernizes, corantes, impermeabilizantes, solventes para tintas, massas, pincéis, brochas, rolos. construção de edifícios residenciais de qualquer tipo, casas e residências unifamiliares, edifícios residenciais multifamiliares, incluindo edifícios de grande altura (arranha-céus), construção de edifícios comerciais de qualquer tipo, consultórios e clínicas médicas, escolas, escritórios comerciais, hospitais, hotéis, motéis e outros tipos de alojamento, lojas, galerias e centros comerciais, restaurantes e outros estabelecimentos similares, shopping centers, construção de edifícios destinados a outros usos específicos, armazéns e depósitos, edifícios garagem, inclusive garagens subterrâneas, edifícios para uso agropecuário, estações para trens e metropolitanos, estádios esportivos e quadras cobertas, igrejas e outras construções para fins religiosos (templos), instalações para embarque e desembarque de passageiros (em aeroportos, rodoviárias, portos), penitenciárias e presídios, postos de combustível, construção de edifícios industriais (fábricas, oficinas, galpões industriais), construção de instalações esportivas e recreativas, tais como pistas de competição, quadras esportivas, piscinas olímpicas e outras construções similares, construção de sistemas para o abastecimento de água tratada: reservatórios de distribuição, estações elevatórias de bombeamento, linhas principais de adução de longa e média distância e redes de distribuição de água, construção de redes de coleta de esgoto, inclusive de interceptores, construção de estações de tratamento de esgoto (ete), construção de estações de bombeamento de esgoto, construção de galerias pluviais; obras de irrigação (canais; construção de estruturas com tirantes, obras de contenção, construção de cortinas de proteção de encostas e muros de arrimo, obras de alvenaria; fabricação de tijolos, lajotas, guias, bloquetes, meios-fios, canos, manilhas, tubos, conexões, ladrilhos e mosaicos de cimento, fabricação de marmorite, granitina e materiais semelhantes (ladrilhos, chapas, placas, mesas para pias). comércio varejista de peças e acessórios novos, mecânicos e elétricos para veículos automotores, comércio varejista de motores completos, novos e reconicionados para veículos automotores, comércio varejista de peças e acessórios novos para carrocerias para veículos automotores, comércio varejista de capas, capotas, bancos e estofados para veículos automotores, comércio varejista de ar condicionados novos para veículos automotores, comércio varejista de vidros e espelhos para veículos automotores; atividades de representantes comerciais e agentes do comércio varejista de motocicletas e motonetas; partes, peças e acessórios; serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores, serviços de alinhamento e balanceamento de</p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE - CREA/SE
GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS - GAOC

Compromisso com o profissional e a sociedade.

veículos automotores; manutenção e reparação de veículos automotores, reparações mecânicas, reparações em sistemas de injeção eletrônica em automóveis, serviços de vidraçaria em automóveis. comércio varejista de resinas termoplásticas (polietilenos, policarbonatos, polipropilenos, copolímero de etileno e acetato de vinila (eva), policloreto de vinila (pvc), poliamidas, poliestireno, resinas vinílicas, resinas celulósicas, resinas de petróleo), comércio varejista de resinas termo fixas (resina alquídica, cresólicas, fenólicas, de poliuretano, ftálicas e epóxi) e de silicone em forma primária, comércio varejista de elastômeros (borrachas sintéticas, mesclas de borrachas sintéticas e natural, gomas similares a borracha, borracha de butadieno-estireno (sbr), elastômeros não vulcanizados, neopreno, látex ou látice de sbr), comércio varejista de pneumáticos e câmaras-de-ar novos e usados para veículos automotores, comércio varejista de lubrificantes para uso automotivo e para outros usos, manutenção e reparação de veículos automotores, reparações mecânicas, reparações em sistemas de injeção eletrônica em automóveis, serviços de vidraçaria em automóveis, aluguel e leasing operacional de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador, tais como colhedeiros, arados, adubadoras tratores agrícolas e similares, aluguel e leasing operacional de máquinas e equipamentos para construção e para demolição sem operador, tais como: betoneiras, tratores, escavadoras, motoniveladoras e similares; Considerando o disposto no art. 13 da Resolução 336/89 do CONFEA, as atividades constantes no objetivo social da empresa, na área da Engenharia Civil, são: Fabricação de estacas, postes, dormentes, vigas, aduelas, estruturas pré-moldadas, de cimento; os serviços técnicos de engenharia civil, como a elaboração e gestão de projetos e os serviços de inspeção técnica nas seguintes áreas, engenharia civil, hidráulica, supervisão de obras, controle de materiais e serviços similares, supervisão de contratos de execução de obras, supervisão e gerenciamento de projetos, vistoria, perícia técnica, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico de engenharia civil, construção de edifícios residenciais de qualquer tipo, casas e residências unifamiliares, edifícios residenciais multifamiliares, incluindo edifícios de grande altura (arranha-céus), construção de edifícios comerciais de qualquer tipo, consultórios e clínicas médicas, escolas, escritórios comerciais, hospitais, hotéis, motéis e outros tipos de alojamento, lojas, galerias e centros comerciais, restaurantes e outros estabelecimentos similares, shopping centers, construção de edifícios destinados a outros usos específicos, armazéns e depósitos, edifícios garagem, inclusive garagens subterrâneas, edifícios para uso agropecuário, estações para trens e metropolitanos, estádios esportivos e quadras cobertas, igrejas e outras construções para fins religiosos (templos), instalações para embarque e desembarque de passageiros (em aeroportos, rodoviárias, portos), penitenciárias e presídios, postos de combustível, construção de edifícios industriais (fábricas, oficinas, galpões industriais), construção de instalações esportivas e recreativas, tais como pistas de competição, quadras esportivas, piscinas olímpicas e outras construções similares, construção de sistemas para o abastecimento de água tratada: reservatórios de distribuição, estações elevatórias de bombeamento, linhas principais de adução de longa e média distância e redes de distribuição de água, construção de redes de coleta de esgoto, inclusive de interceptores, construção de estações de tratamento de esgoto (ete), construção de estações de bombeamento de esgoto, construção de galerias pluviais; obras de irrigação (canais; construção de estruturas com tirantes, obras de contenção, construção de cortinas de proteção de encostas e muros de arrimo, obras de alvenaria; fabricação de tijolos, lajotas, guias, bloquetes, meios-fios, canos, manilhas, tubos, conexões, ladrilhos e mosaicos de cimento; aluguel de máquinas e equipamentos para construção e para demolição sem operador, tais como: betoneiras, tratores, escavadoras, motoniveladoras e similares; Considerando que a ART de nº SE20190158693 está devidamente preenchida encontra-se registrada e validada; Considerando que o profissional indicado é responsável técnico das firmas WHS Empreendimentos Eireli, localizada em Aracaju, com carga horária de 10 horas semanais e vínculo por tempo indeterminado e da Ótima Construções e Serviços Ltda – Me, localizada em Aracaju, com carga horária de 10 horas semanais e vínculo por tempo indeterminado; Considerando que o profissional está sendo indicado para o cumprimento de uma carga horária de 10 horas semanais na requerente; Considerando que a carga horária total a ser exercida pelo profissional é de 30 horas semanais; Considerando o art. 18 da Resolução 336/1989, o profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica além de sua empresa individual e, excepcionalmente, a critério do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação profissional poderá ser responsável técnico por até 03 pessoas jurídicas nas áreas abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA, além da sua empresa individual; Considerando a Decisão Plenária do CREA/SE de nº 083/2018; Considerando que a Requerente não contraria o disposto na Resolução 336/89 do CONFEA bem como na Decisão Plenária do CREA/SE de nº 083/2018; Considerando que a decisão deverá ser realizada pelo plenário ou concedido em ad referendum do Presidente conforme regimento interno; Considerando que o pleito fora deferido pelo Presidente em ad referendum conforme prerrogativa constante em Regimento Interno desta casa, art. 94 inciso XIV. **Voto:**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE - CREA/SE
GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS - GAOC

Compromisso com o profissional e a sociedade.

Sou pela **HOMOLOGAÇÃO** da indicação do Engenheiro Civil Aydan Vinícius Oliveira Santos como responsável técnica da firma Estevão Construções - Eireli.

73. 1707841/2019
Indicação de responsável técnico

A Prefeitura Municipal de Santana do São Francisco indica como responsável técnica a Engenheira Civil Otávia Fernanda de Oliveira Andrade junto a este Conselho. Considerando que a profissional indicada possui atribuições compatíveis para executar as atividades desenvolvidas pela empresa, constantes em seu objetivo social, respeitando os limites de suas formações; Considerando o objetivo social pleno constante no Sistema Cooperativo, as atividades aqui transcritas são: Elaboração de projetos, construção e conservação das obras públicas municipais; exercer a manutenção das ruas, avenidas; executar pavimentação de artérias e abertura de novas ruas, logradouros públicos e caminhos; executar a construção de estradas, pontes e caminhos municipais; executar as atividades relativas a manutenção da limpeza; promover urbanismo controlado de acordo com as diretrizes de trabalho da administração municipal, notadamente as diretrizes do plano diretor da município; exercer a fiscalização dos serviços públicos concedidos ou permitidos; promover o zelo dos serviços postos à disposição do público; Considerando o disposto no art. 13 da Resolução 336/89 do CONFEA, as atividades constantes no objetivo social da empresa, na área da Engenharia Civil, são: Elaboração de projetos, construção e conservação das obras públicas municipais; exercer a manutenção das ruas, avenidas; executar pavimentação de artérias e abertura de novas ruas, logradouros públicos e caminhos; executar a construção de estradas, pontes e caminhos municipais; executar as atividades relativas a manutenção da limpeza; promover urbanismo controlado de acordo com as diretrizes de trabalho da administração municipal, notadamente as diretrizes do plano diretor da município; exercer a fiscalização dos serviços públicos concedidos ou permitidos; promover o zelo dos serviços postos à disposição do público; Considerando que a ART de nº SE2019015261 está devidamente preenchida encontra-se registrada e validada; Considerando que a profissional indicada é responsável técnico da Prefeitura Municipal de Japarutuba, com uma carga horária de 16 horas semanais, com vínculo por tempo indeterminado; Considerando que a profissional indicada é responsável técnico da CLEBER MOURA DE JESUS CONSTRUÇÕES - EPP, em Aracaju, com uma carga horária de 10 horas semanais, com vínculo por tempo indeterminado; Considerando que o profissional está sendo indicado para o cumprimento de uma carga horária de 12 horas semanais na requerente, perfazendo um total de 38 horas semanais; Considerando o art. 18 da Resolução 336/1989, o profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica além de sua empresa individual e, excepcionalmente, a critério do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação profissional poderá ser responsável técnico por até 03 pessoas jurídicas nas áreas abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA, além da sua empresa individual; Considerando a Decisão Plenária do CREA/SE de nº 083/2018; Considerando que a Requerente não contraria o disposto na Resolução 336/89 do CONFEA bem como na Decisão Plenária do CREA/SE de nº 083/2018; Considerando que a decisão deverá ser realizada pelo plenário ou concedida em ad referendum do Presidente conforme regimento interno; Considerando que o pleito fora deferido pelo Presidente em ad referendum conforme prerrogativa constante em Regimento Interno desta casa, art. 94 inciso XIV; Considerando que a requerente atende ao previsto na legislação em vigor. **Voto: Sou pela homologação da indicação da Engenheira Civil Otávia Fernanda de Oliveira Andrade como responsável técnica da Prefeitura Municipal de Santana do São Francisco.**

74. 1706657/2019
Indicação de responsável técnico

A firma Vitória Construções e Locações Ltda - ME indica como responsável técnico o Engenheiro Civil Caio Feitosa Galindo junto a este Conselho. Considerando que o profissional indicado possui atribuições compatíveis para executar as atividades desenvolvidas pela empresa, constantes em seu objetivo social, respeitando os limites de suas formações; Considerando o objetivo social pleno constante no Sistema Cooperativo, as atividades aqui transcritas são: Coleta de resíduos não perigosos – coleta de resíduos não perigosos de origem doméstica, urbana ou industrial por meio de lixeiras, veículos, caçambas; atividades de limpeza – atividades de limpeza de ruas; obras de urbanização (ruas, praças e calçadas); construção de edifícios; obras de alvenaria; serviços combinados de escritório e apoio administrativo; construção de instalações esportivas e recreativas; obras de fundações; obras de terraplanagem; construção de rodovias e ferrovias; construção de obras de arte especiais; construções de estações e redes de distribuição de energia elétrica; construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e sistemas para o abastecimento de água tratada, reservatórios de distribuição, estações elevatórias de bombeamento, linhas principais de adução de longa e média distância e redes de distribuição de água, estações de tratamento de esgoto (ete) e construções de galerias pluviais; demolição de edifícios; atividades paisagísticas; pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos; aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador; aluguel de máquinas e equipamentos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE - CREA/SE
GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS - GAOC

Compromisso com o profissional e a sociedade.

agrícolas sem operador; locação de automóveis sem condutor; manutenção de redes de distribuição de energia elétrica; montagem de estruturas metálicas; preparação de canteiro e limpeza de terreno; perfuração e sondagens; instalação e manutenção elétrica; instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; instalação e manutenção de sistemas de centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; instalação de sistemas de prevenção contra incêndio; montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos; impermeabilização em obras de engenharia civil; serviços de pintura de edifícios em geral; montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias; serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras; perfuração e construção de poços de água; aluguel de andaimes; serviços de transporte de passageiros – locação de automóveis com motorista; transporte escolar; serviços combinados para apoio a edifícios; limpeza em prédios e domicílios; serviços de cartografia, topografia e geodesia; obras de irrigação; atividades de apoio à agricultura – operação de sistema de irrigação; distribuição de água por caminhões – transporte de água potável para consumo humano por carro pipa; Considerando o disposto no art. 13 da Resolução 336/89 do CONFEA, as atividades constantes no objetivo social da empresa, na área da Engenharia Civil, são: Coleta de resíduos não perigosos – coleta de resíduos não perigosos de origem doméstica, urbana ou industrial por meio de lixeiras, veículos, caçambas; atividades de limpeza – atividades de limpeza de ruas; obras de urbanização (ruas, praças e calçadas); construção de edifícios; obras de alvenaria; construção de instalações esportivas e recreativas; obras de fundações; obras de terraplanagem; construção de rodovias e ferrovias; construção de obras de arte especiais; construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e sistemas para o abastecimento de água tratada, reservatórios de distribuição, estações elevatórias de bombeamento, linhas principais de adução de longa e média distância e redes de distribuição de água, estações de tratamento de esgoto (ete) e construções de galerias pluviais; demolição de edifícios; pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos; aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador; montagem de estruturas metálicas; preparação de canteiro e limpeza de terreno; sondagens; instalação e manutenção elétrica em edificações em baixa tensão; instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; instalação de sistemas de prevenção contra incêndio; impermeabilização em obras de engenharia civil; serviços de pintura de edifícios em geral; montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias; aluguel de andaimes; serviços de topografia e geodesia; obras de irrigação; Considerando que a ART de nº SE20190157921 está devidamente preenchida encontra-se registrada e validada; Considerando que o profissional indicado é responsável técnico da firma G & C Empreendimentos Ltda ME, localizada em Canindé de São Francisco, com uma carga horária de 10 horas semanais com vínculo por tempo indeterminado; Considerando que o profissional indicado é responsável técnico e sócio da firma CASABELA ENGENHARIA LTDA, localizada em Canindé de São Francisco, com uma carga horária de 10 horas semanais com vínculo por tempo indeterminado; Considerando que o profissional está sendo indicado para o cumprimento de uma carga horária de 10 horas semanais na requerente, perfazendo um total de 30 horas semanais; Considerando o art. 18 da Resolução 336/1989, o profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica além de sua empresa individual e, excepcionalmente, a critério do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação profissional poderá ser responsável técnico por até 03 pessoas jurídicas nas áreas abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA, além da sua empresa individual; Considerando a Decisão Plenária do CREA/SE de nº 083/2018; Considerando que a Requerente não contraria o disposto na Resolução 336/89 do CONFEA bem como na Decisão Plenária do CREA/SE de nº 083/2018; Considerando que a decisão deverá ser realizada pelo plenário ou concedido em ad referendum do Presidente conforme regimento interno; Considerando que o pleito fora deferido pelo Presidente em ad referendum conforme prerrogativa constante em Regimento Interno desta casa, art. 94 inciso XIV; Considerando que o requerente atende ao previsto na legislação em vigor. **Voto: Sou pela homologação da indicação do Engenheiro Civil Caio Feitosa Galindo como responsável técnica da firma Vitória Construções e Locações Ltda - ME.**

1707533/2019 75. Registro e indicação de responsável técnico	A empresa Alma Construções e Incorporações Ltda - ME solicita registro neste Conselho e indica como responsável técnico o Engenheiro Civil Luiz Eduardo Silveira de Oliveira Filho. Considerando que o profissional indicado possui atribuições compatíveis para executar as atividades, constantes no objetivo social da empresa, respeitando os limites de suas formações; Considerando que a empresa mantém como responsável técnico o Engenheiro civil Marcus Vinicius Oliveira Viana; Considerando o Contrato Social constante no protocolo 1668965/2016, as atividades aqui transcritas são: Construção de edifícios; incorporação de empreendimentos imobiliários; compra e venda de imóveis próprios; Considerando o disposto no art. 13 da Resolução 336/89 do
--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE - CREA/SE
GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS - GAOC

Compromisso com o profissional e a sociedade.

CONFEA, as atividades constantes no objetivo social da empresa, na área da Engenharia Civil são: Construção de edifícios; incorporação de empreendimentos imobiliários; Considerando que a ART de nº SE20190158011 está devidamente preenchida, encontra-se registrada e validada; Considerando que o profissional indicado é responsável técnico da firma 3 em 1 Consultoria e Serviços Ltda – ME, localizada em Aracaju, com uma carga horária de 10 horas semanais com vínculo por tempo indeterminado; Considerando que o profissional está sendo indicado para o cumprimento de uma carga horária de 10 horas semanais na requerente, perfazendo um total de 20 horas semanais; Considerando o art. 18 da Resolução 336/1989, o profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica além de sua empresa individual e, excepcionalmente, a critério do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação profissional poderá ser responsável técnico por até 03 pessoas jurídicas nas áreas abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA, além da sua empresa individual; Considerando a Decisão Plenária do CREA/SE de nº 083/2018; Considerando que a Requerente não contraria o disposto na Resolução 336/89 do CONFEA bem como na Decisão Plenária do CREA/SE de nº 083/2018; Considerando que a decisão deverá ser realizada pelo plenário ou concedido em ad referendum do Presidente conforme regimento interno; Considerando que o pleito fora deferido pelo Presidente em ad referendum conforme prerrogativa constante em Regimento Interno desta casa, art. 94 inciso XIV; Considerando que o requerente atende ao previsto na legislação em vigor. **Voto: Sou pela homologação da indicação do Engenheiro Civil Luiz Eduardo Silveira de Oliveira Filho como responsável técnica da firma Alma Construções e Incorporações Ltda - ME.**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE - CREA/SE
GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS - GAOC

Compromisso com o profissional e a sociedade.

9) Relator: Luiz Diego Vieira Lopes (01)

A) PEDIDO DE VISTA - Pessoa Jurídica – Excepcionalidade (01)

Nº PROTOCOLO	RELATO
1699718/2018 76. Registro e indicação de responsável técnico	<p>A empresa Hábil Serviços de Apoio Operacional Ltda solicita registro neste Conselho e indica como responsável técnico o Engenheiro Civil Eulálio Bastos Guimaraes; Considerando que o profissional indicado possui atribuições compatíveis para executar as atividades, constantes no objetivo social da empresa, respeitando os limites de suas formações; Considerando o Contrato Social apensado aos autos, as atividades constantes no objetivo social da empresa, aqui transcritas são: Serviços técnicos de engenharia, como elaboração e gestão de projetos e inspeção técnicas nas áreas de engenharia civil, elétrica, mecânica, química, hidráulica industrial, ambiental, eletrônica, sistemas de segurança, supervisão de obras e contratos de execução de obras e gerenciamento de projetos, emissão de laudos e pareceres técnicos de engenharia; serviço de construção, manutenção e reformas de edifícios residenciais, comerciais e industriais; atividade de gerenciamento, acompanhamento e administração de obras; prestação de serviço de preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo; atividade de fornecimento de pessoal de apoio para prestar serviço em instalações prediais desenvolvendo serviços de limpeza geral, serviços de manutenção, recepção, portaria, e conservação predial; prestação de serviços de limpeza geral de prédios residenciais, escritórios, fábricas, indústrias, armazéns, hospitais e prédios públicos que desenvolvam atividades comerciais, industriais e de serviços; Considerando o disposto no art. 13 da Resolução 336/89 do CONFEA, as atividades constantes no objetivo social da empresa, na área da Engenharia Civil, são: Serviços técnicos de engenharia civil, como elaboração e gestão de projetos e inspeção técnicas nas áreas de engenharia civil, hidráulica, supervisão de obras e contratos de execução de obras e gerenciamento de projetos, emissão de laudos e pareceres técnicos de engenharia civil; serviço de construção, manutenção e reformas de edifícios residenciais, comerciais e industriais; atividade de gerenciamento, acompanhamento e administração de obras; Considerando que a ART de nº SE20180132209 está devidamente preenchida; Considerando que o profissional indicado é responsável técnico da firma Eb Serviços e Projetos Industriais Ltda localizada em São Paulo com uma carga horária de 35 horas semanais; Considerando que o profissional está sendo indicado para o cumprimento de uma carga horária de 14 horas semanais; Considerando o art. 18 da Resolução 336/1989, o profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica além de sua empresa individual e, excepcionalmente, a critério do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação profissional poderá ser responsável técnico por até 03 pessoas jurídicas nas áreas abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA, além da sua empresa individual; Considerando a Decisão Plenária do CREA/SE de nº 083/2018; Considerando que a decisão deverá ser realizada pelo plenário ou concedido em ad referendum do Presidente conforme regimento interno; Considerando a carga horária total a ser exercida pelo profissional é de 49 horas semanais; Considerando que a requerente não atende à legislação em vigor. Voto: Sou pelo indeferimento do registro da empresa Hábil Serviços de Apoio Operacional Ltda tendo em vista a carga horária total a ser exercida pelo profissional Engenheiro Civil Eulálio Bastos Guimaraes ser 49 horas semanais;</p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE - CREA/SE
GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS - GAOC

Compromisso com o profissional e a sociedade.

10) Relator: Sérgio Maurício Mendonça Cardoso (03)

A) PEDIDO DE VISTA - Pessoa Física – Anotação de curso (01)

Nº	PROTOCOLO	RELATO
77.	1705020/2019 Anotação de curso	Aguardando parecer do Conselheiro Relator.

B) PEDIDO DE VISTA - Pessoa Jurídica – Registro e indicação de responsável/quadro técnico (02)

Nº	PROTOCOLO	RELATO
78.	1699435/2018 Indicação de quadro técnico	Aguardando parecer do Conselheiro Relator.
79.	1706509/2019 Registro e indicação de responsável técnico	Aguardando parecer do Conselheiro Relator.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE - CREA/SE
GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS - GAOC

Compromisso com o profissional e a sociedade.

11) Relator: Daniel Brito Andrade (01)

A) ANÁLISE E PARECER - Pessoa Física – Auto de infração (01)

Nº	PROTOCOLO	RELATO
80.	1649405/2014 Auto de infração	<p>Trata-se do Auto de Infração 215102-2014, lavrado em 19 de março de 2015, contra a pessoa física ARNALDO FRANCISCO DA CUNHA, CPF 357.732.865-72, por INFRAÇÃO enquadrada como pessoa física leiga executando atividade técnica e capitulada no Art. 6º alínea “a”, da Lei 5.194, de 1966, sendo-lhe concedido 60(sessenta) dias para apresentação de defesa ao Plenário, contados da data de recebimento da decisão da CEEC através do AR do ofício nº061-2016-GAOC. Considerando a Resolução nº 1.008-04 do CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração; Considerando que não houve interposição de defesa em prazo estipulado pelo Parágrafo Único do artigo 10, da Resolução 1.008-04, o que ensejou o julgamento à Revelia, pela Câmara Especializada de Engenharia Civil em 07 de dezembro de 2015, que decidiu pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração 215102-2014, expedindo a Decisão CEEC-SE n. 889-2015; Considerando ação fiscalizatória à obra, localizada na Avenida Francisco Bragança, nº 539, Centro, no município de Itabaiana, da pessoa física ARNALDO FRANCISCO DA CUNHA, CPF 357.732.865-72, ao qual em fiscalização não fora encontrada Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, comprovando a presença de profissional habilitado para assumir a responsabilidade pelas atividades de projeto e execução de edificação em alvenaria, estrutura em concreto armado, rede hidrossanitária, e instalação elétrica de baixa tensão, e sistema de prevenção e combate a incêndio; Considerando que os serviços supracitados são atividades técnicas, e como tal, necessitam da participação efetiva, assim como autoria declarada de profissional habilitado e registrado em Conselho; Considerando que a infração fora enquadrada como “pessoa física leiga executando atividade técnica” e capitulada no Art. 6º, alínea “a”, da Lei 5.194-66, que dispõe: “Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais”; Considerando a Decisão Normativa 74 do CONFEA, de 27 de agosto de 2004, que dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194-66, relativos a infrações, em seu Art. 1º, inciso II: “Art. 1º - Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas “a” e “e” do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966: (...) II - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea “a” do art. 6º, com multa prevista na alínea “d” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966”; Considerando que o interessado, apresentou recurso tempestivo à Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil, em 19 (dezenove) laudas, ao qual anexa um laudo técnico elaborado pelo Engenheiro Civil Vicente Oliveira Bispo onde o profissional declara ter vistoriado a obra e que será responsável técnico pelas etapas concluídas, além disso, fora anexado também a ART SE20160044380 que trata da responsabilidade pelo levantamento cadastral para fins de regularização; Considerando que a época da fiscalização a obra de fato não possuía responsável técnico pelos serviços executados, conforme constatação do agente fiscal, entretanto houve a indicação do Engenheiro Vicente Oliveira Bispo como responsável técnico pela regularização da situação através da elaboração do laudo e do levantamento cadastral, apesar da Anotação de Responsabilidade Técnica SE20160044380 só fazer referência ao levantamento cadastral, fica evidenciado que houve por parte do autuado a indicação responsável técnico para a regularização dos fatos descritos no Auto de Infração 215102-2014; Considerando o disposto no § 2º, do art. 11 da Resolução 1.008-04 do CONFEA, que estabelece: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; Considerando o art. 43 da Resolução 1.008-04 do CONFEA, que dispõe: “Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de atuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida.”; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do Auto de Infração, conforme comprovado nos autos, mediante data da elaboração do laudo e do levantamento cadastral, vinculado a ART nº SE20160044380, o que motiva a aplicação da multa em seu valor</p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE - CREA/SE
GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS - GAOC

Compromisso com o profissional e a sociedade.

mínimo, tal como dispõe o art. 43, inciso V, da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que os agentes de fiscalização dos conselhos de fiscalização profissional gozam de fé pública; Considerando que o valor da penalidade aplicada no Auto de Infração 215102-2014 em epígrafe fora de R\$1.788,72, e que a multa à época da autuação, em 19 de março de 2015, encontrava-se regulamentada pela Resolução nº 1.058, de 26 de setembro de 2014, art. 1º, alínea "d", nos valores que vão de R\$894,36 (oitocentos e noventa e quatro reais e trinta e seis centavos) a R\$ 1.788,72 (um mil setecentos e oitenta e oito reais e setenta e dois centavos). **Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, voto pela manutenção do Auto de Infração 215102-2014, por infração ao Art. 6º alínea "a", da Lei 5.194, de 1966, em tempo, reduzo o valor da MULTA PARA O VALOR MÍNIMO da penalidade aplicada com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados, em função da apresentação de laudo técnico assinado por profissional legalmente habilitado.**
